



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DO ADVOGADO: OS DEVERES DE PATROCÍNIO E
OS DIREITOS DOS PATROCINADOS**

MÓNICA TELO BORGES

DISSERTAÇÃO ORIENTADA PELO **PROFESSOR DOUTOR RUI PAULO COUTINHO DE
MASCARENHAS ATAÍDE**

MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA

ESPECIALIDADE EM DIREITO CIVIL

2024



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DO ADVOGADO: OS DEVERES DE PATROCÍNIO E
OS DIREITOS DOS PATROCINADOS**

MÓNICA TELO BORGES

DISSERTAÇÃO ORIENTADA PELO **PROFESSOR DOUTOR RUI PAULO COUTINHO DE
MASCARENHAS ATAÍDE**

MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA

ESPECIALIDADE EM DIREITO CIVIL

2024

“SÓ O AMOR CONCEDE ETERNIDADE”

-MIA COUTO

*À minha bisavó, Maria Glória Borges da Silva,
que partiu enquanto eu trabalhava nestas
páginas, tornando cada momento de escrita
repleto de saudades.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente a todos os que contribuíram para a realização deste projeto tão almejado. Durante a sua execução, deparei-me com desafios significativos, porém não insuperáveis.

Em primeiro lugar, expresso a minha sincera gratidão ao Doutor Rui de Mascarenhas Ataíde, que gentilmente aceitou orientar este trabalho.

À Dra. Maria Manuela Ramalho, cujo apoio e incentivo foram fundamentais ao longo deste percurso, agradeço de coração.

Ao Meritíssimo Juiz de Direito Geraldo Rocha Ribeiro e estimados Oficiais de Justiça do Juízo de Competência Genérica de Oliveira do Hospital, agradeço sinceramente a todos por me acolherem durante o estágio extracurricular e por me proporcionarem uma experiência tão enriquecedora. Foi neste ambiente que adquiri uma valiosa bagagem de conhecimento e encontrei inspiração para o tema que viria a ser desenvolvido nesta dissertação.

Não posso deixar de expressar a minha profunda gratidão aos meus pais, que são o meu exemplo de valores como o rigor, a exigência e a resiliência. O seu apoio inabalável e os seus ensinamentos foram pilares essenciais na elaboração desta dissertação.

À minha avó, cujo apoio e crença inabaláveis no meu potencial foram uma fonte constante de inspiração, agradeço do fundo do coração. Mesmo não sendo versada em direito, a sua confiança inabalável em mim foi um motivador poderoso.

Aos meus amigos, sou imensamente grata pela compreensão dos momentos em que lhes faltei, devido ao compromisso com esta dissertação.

Ao Daniel, o meu apoio incondicional e companheiro constante, dedico um agradecimento especial. O seu amor, paciência e compreensão foram fundamentais para enfrentar os desafios e superar os obstáculos ao longo deste percurso académico. O seu apoio foi o alicerce sobre o qual construí este trabalho, e por isso, a minha gratidão é imensa.

E, por fim, dedico um agradecimento especial à minha bisavó, que embora não tenha vivido para ver a conclusão deste mestrado, sempre irradiou orgulho ao ver-me estudar e acreditou firmemente no meu potencial. A sua memória e o seu apoio permanecerão sempre presentes na minha jornada.

A todos vós, a minha mais profunda gratidão por tornarem possível a realização deste trabalho.

INDICAÇÕES DE LEITURA

- O presente projeto de investigação encontra-se redigido ao abrigo das normas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, atualmente em vigor;
- As normas sobre o corpo do texto estão de acordo com as apresentadas pelo Regulamento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
- A citação e referenciação de manuais, monografias e artigos publicados em revistas científicas também estão de acordo com as regras apresentadas pelo Regulamento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ainda que permutando a indicação do local da impressão pela indicação da editora;
- Para a citação de textos jurisprudenciais foram igualmente seguidas as regras apresentadas pelo Regulamento da Revista da Faculdade de Direito.

RESUMO

A presente investigação propõe-se examinar a Responsabilidade Civil dos Advogados decorrente da transgressão dos deveres de patrocínio, evidenciando os direitos dos patrocinados, centrando-se, por conseguinte, na relação entre patrono e patrocinado.

Posteriormente ao enquadramento da Responsabilidade Civil dos Advogados, almejamos evidenciar o regime a esta aplicado e investigar se a violação dos deveres de patrocínio constitui, por si só, condição para fundamentar a responsabilidade civil do advogado e, conseqüentemente, para indagar a obrigação de reparação perante o patrocinado, procurando-se compreender como a responsabilidade profissional se insere e adapta às crescentes alterações da sociedade e do panorama jurídico.

Dessa maneira, procederemos à análise do regime em que a tutela cível dos danos resultantes da violação dessas normas pode ser efetuada, considerando a natureza da responsabilidade civil dos advogados e o papel das normas deontológicas no contexto do contrato estabelecido entre patrono e patrocinado.

Palavras-chave: RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL; RESPONSABILIDADE CIVIL; DEVERES DO ADVOGADO; RELAÇÃO ADVOGADO-CLIENTE; NORMAS DEONTOLÓGICAS.

ABSTRACT

This research aims to examine the Civil Liability of Lawyers arising from the breach of sponsorship duties, highlighting the rights of the sponsored parties, and therefore focusing on the relationship between lawyer and client.

After framing the Civil Liability of Lawyers, we aim to highlight the regime applied to it and investigate whether the violation of the duties of sponsorship is, in itself, a condition to justify the civil liability of the lawyer and, consequently, to investigate the obligation to make reparation to the sponsored party, seeking to understand how professional liability fits in and adapts to the growing changes in society and the legal perspective.

In this way, we will analyse the system under which civil remedies can be provided for damages resulting from the violation of these rules, considering the nature of lawyers civil liability and the role of ethical rules in the context of the contract between the lawyer and the client.

Key Words: LEGAL MALPRACTICE; CIVIL LIABILITY; LAWYER OBLIGATIONS; CLIENT-LAWYER RELATIONS; DEONTOLOGICAL STANDARDS

ÍNDICE

I.	Considerações Introdutórias	1
II.	Enquadramento e evolução da responsabilidade civil	3
2.1	Conceito de Responsabilidade Civil e a sua função	3
2.2	Enquadramento Histórico	8
III.	Enquadramento da Responsabilidade Civil do Advogado	18
3.1	História e Evolução do Advogado em Portugal.....	18
3.2	Fontes da responsabilidade civil do advogado	23
IV.	Compromisso social do advogado, ética e justiça	28
V.	Deveres de patrocínio e Direitos dos patrocinados	36
5.1	Deveres do Patrono.....	38
5.1.1	O Dever de Sigilo Profissional do Advogado.....	39
5.1.2	O Dever de Competência.....	46
5.1.3	O dever de Zelo e Diligência.....	48
5.1.4	O dever de Comunicação Adequada.....	50
5.1.5	Conflitos de Interesses.....	51
5.1.6	O Dever de Honestidade e integridade	53
5.1.7	Dever de moderação na divulgação profissional.....	56
5.1.8	Dever de colaborar no acesso ao direito	59
5.2	Direitos dos Patrocinados	60
5.2.1	Direito de Confidencialidade e Privacidade	60
5.2.2	Direito de Representação Adequada.....	63
5.2.3	Escolha do Advogado	63
VI.	Teoria geral da responsabilidade civil	67
6.1	As Modalidades da Responsabilidade Civil	67
6.1.1	A Responsabilidade Civil Contratual.....	68
6.1.2	A responsabilidade civil extracontratual.....	70
6.1.3	Terceira Via.....	73
6.1.4	Posição Adotada	75
6.1.5	A Responsabilidade Objetiva e Subjetiva.....	77
6.2	Pressupostos da Responsabilidade Civil	82
6.2.1	Facto	86
6.2.2	Ilicitude.....	87
6.2.3	Culpa.....	89

6.2.4 Dano	92
6.2.5 Nexo de Causalidade	95
6.2.6 Da Imputabilidade	97
VII. A Responsabilidade Civil Profissional do Advogado	98
7.1 Responsabilidade Civil: Da aplicabilidade ao Advogado.....	98
7.2 Âmbitos de aplicação da Responsabilidade Civil Profissional do Advogado 105	
7.2.1 Contrato de mandato forense	106
7.2.2 <i>Pro bono</i>	116
7.2.3 Patrono nomeado	118
7.3 Regime da Responsabilidade Civil do Advogado	123
7.4 Obrigação de meios ou de resultados	128
7.5 Perda de Chance	130
7.6 Da Verificação de Responsabilidade Civil do Advogado	135
7.7 Seguro de Responsabilidade Civil.....	143
VIII. Conclusão	146
IX. Referências Bibliográficas	149
A. Textos Jurisprudenciais.....	152
B. Web Grafia.....	154

I. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A responsabilidade civil profissional do advogado desempenha um papel crucial no seio do sistema jurídico. Com raízes históricas que remontam a séculos passados, a advocacia reflete um passado rico e complexo. Nos dias de hoje, a advocacia assume um papel central na administração da justiça e na proteção dos direitos dos cidadãos. Esta profissão exige, não só competência técnica, mas também um compromisso sólido com a ética e a justiça.

A responsabilidade civil profissional do advogado é um exemplo evidente desta tendência evolutiva. Ao contrário do que se verificava aquando da publicação da obra intitulada “*Responsabilidade Civil dos Advogados*”, pelo autor L.P. MOITINHO DE ALMEIDA¹, datada de 1984, em que a bibliografia sobre a responsabilidade profissional proliferava, tal como mencionado no seu introito, o mesmo não se pode dizer sobre o primeiro quartel do século XXI. Atualmente, a bibliografia sobre a Responsabilidade Profissional, mais especificamente sobre a Responsabilidade Civil do Advogado, é escassa. Ou seja, na sociedade contemporânea, apesar da crescente importância desta profissão de interesse público, a discussão sobre a sua responsabilidade civil deixou de receber, na nossa perspetiva, a devida atenção na doutrina jurídica portuguesa. Esta lacuna torna-se particularmente evidente quando comparada com a atenção dedicada à responsabilidade por atos médicos, como observado nas celebrações dos cinquenta anos da responsabilidade civil em Portugal.²

Neste contexto, esta dissertação pretende ser um contributo para diminuir a mencionada lacuna, procurando-se compreender como a responsabilidade profissional se insere e adapta às crescentes alterações da sociedade e do mundo jurídico. Deseja-se contribuir para uma advocacia mais responsável, eficaz e alinhada com as expectativas daqueles que serve.

A motivação para a investigação da responsabilidade civil profissional dos advogados emergiu da experiência adquirida durante um estágio extracurricular no Juízo

¹ L.P. MOITINHO DE ALMEIDA; *A responsabilidade civil dos advogados*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 1998 p. 5;

² MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal quinze anos do Brasil*, volume II, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018, p. 139.

de Competência Genérica de Oliveira do Hospital da Comarca de Coimbra, no âmbito do presente mestrado. Este estágio expôs-nos a diversas dinâmicas na relação entre advogados e clientes, despertando a nossa curiosidade sobre os direitos e deveres que regem essa relação. O contacto com um processo de responsabilidade civil em que o causídico era demandado realçou a importância da investigação que agora se apresenta e evidenciou a necessidade de compreender aprofundadamente a responsabilidade civil profissional dos advogados e como esta se adapta às crescentes expectativas de transparência, ética e eficiência na prestação de serviços jurídicos.

Os objetivos desta dissertação abrangem vários aspetos. Num primeiro momento, será realizada uma análise detalhada do conceito de responsabilidade civil, a sua função e enquadramento histórico, abordando as modalidades contratual e extracontratual. Em seguida, serão examinados os pressupostos da responsabilidade civil, tais como ilicitude, culpa, dano, nexo de causalidade e imputabilidade.

No âmbito da responsabilidade civil do advogado, será efetuada uma revisão histórica e evolutiva da profissão em Portugal, bem como uma análise das fontes que regem a atividade advocatória no nosso ordenamento jurídico. Serão explorados os deveres do advogado em relação ao patrocínio, incluindo o dever de sigilo profissional, competência, zelo, comunicação adequada, gestão de conflitos de interesse, honestidade, integridade, moderação na divulgação profissional e colaboração no acesso à justiça. Paralelamente, serão examinados os direitos dos patrocinados, como confidencialidade, representação adequada e escolha do advogado.

A responsabilidade civil profissional do advogado será analisada em termos da sua aplicabilidade, âmbitos de atuação (contrato de mandato forense, pro bono e patrono nomeado), regime legal aplicável, obrigação de meios ou de resultados, verificação da responsabilidade civil e seguro de responsabilidade civil. Por fim, num último momento, será feita uma síntese das principais conclusões alcançadas ao longo da dissertação.

II. ENQUADRAMENTO E EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E A SUA FUNÇÃO

A noção de responsabilidade civil remonta a tempos antigos e tem evoluído ao longo da história do Direito. Na Roma antiga, existiam princípios que estabeleciam a obrigação de reparar danos causados a terceiros na designada "*lex Aquilia*". No entanto, a verdadeira consolidação desse conceito ocorreu na Europa durante a Idade Média e a Idade Moderna, quando surgiram os primeiros códigos civis e sistemas legais mais complexos.

Assim, ao longo dos séculos, o conceito de responsabilidade civil passou por uma série de transformações e adaptações para acompanhar a constante mudança das sociedades, conforme melhor se explanará infra. Esta evolução incluiu o desenvolvimento de diferentes modalidades de responsabilidade, como a contratual e a extracontratual, bem como a criação de normas legais para regular questões específicas, como acidentes de transporte, venda de produtos defeituosos e danos resultantes da atuação de profissionais.

Atualmente, a responsabilidade civil representa um dos pilares essenciais para a preservação da paz social e o apoio ao desenvolvimento humano em cada período histórico. Quando observada sob outra perspectiva, torna-se imperativo afirmar que o sistema jurídico de responsabilidade civil, ao ser positivado, reflete invariavelmente a mentalidade dominante em cada civilização humana.³

Na esfera da vida social, as condutas, ações ou omissões adotadas por um indivíduo podem acarretar prejuízos para outros. O devedor não cumpre, ou cumpre de forma defeituosa, a obrigação à qual está sujeito. Surge, então, a questão de determinar quem deve arcar com o dano ocorrido. Deve o prejuízo ser suportado pela pessoa em cuja esfera jurídica ele se originou, ou antes, deve ser imposta a obrigação de ressarcimento à pessoa cujo comportamento provocou o dano.⁴

A responsabilidade civil distingue-se, desde logo, da simples responsabilidade moral, que pertence ao domínio da consciência e em que o resultado externo não

³ MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal ...*, cit., p. 117;

⁴ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO; *Teoria Geral do Direito Civil*; 4.^a Edição, Coimbra Editora, 2012, reimpr., p.128.

representa um pressuposto necessário. A responsabilidade moral configura-se, por isso, como uma responsabilidade não jurídica, remetendo-nos necessariamente para as relações entre direito e moral.

A responsabilidade civil consiste, portanto, na obrigação estabelecida pela lei, imposta àquele que causa danos a outrem, de restabelecer o prejudicado na posição em que estaria caso não tivesse ocorrido a lesão (conforme previsto nos artigos 483.º e 562.º do Código Civil). A reconstituição dessa situação, na qual a vítima se encontraria sem o dano, deve, em princípio, ser efetivada através de uma restituição natural. Quando esta não é possível, ou não repare integralmente os danos, ou seja, excessivamente onerosa para o devedor, a indemnização deve ser fixada em dinheiro, como determina o artigo 566.º, n.º 1, do Código Civil.⁵ No fundo, a responsabilidade civil corresponde ao ato de tornar indemne, isto é, sem dano.

A responsabilidade civil abrange um intrincado conjunto de princípios e diretrizes jurídicas que regem as consequências decorrentes de ações ou omissões que resultam em danos para terceiros. Nesse contexto, emergem diversas características e modalidades que modelam a maneira como os sistemas jurídicos abordam as compensações por prejuízos. Duas das principais divisões que delimitam a responsabilidade civil são os conceitos de responsabilidade contratual e extracontratual (conforme a fonte dessa mesma responsabilidade), bem como a distinção entre a responsabilidade objetiva e subjetiva (conforme assente, ou não, numa conduta culposa). A compreensão dos pressupostos, requisitos e desdobramentos dessas diferentes modalidades é crucial para uma análise aprofundada do instituto de Responsabilidade Civil e das suas implicações jurídicas e sociais, conforme melhor estudaremos.

Como qualquer instituto jurídico, a responsabilidade civil tem como objetivo alcançar uma ou mais finalidades. Embora haja divergência entre os autores quanto à determinação exata do propósito perseguido, ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA não tem dúvidas em afirmar que esse escopo se situa entre a reparação de danos, a prevenção da ocorrência de novos prejuízos e/ou a imposição de sanção pelo comportamento lesivo praticado.⁶

⁵ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO; *Teoria Geral ...*, cit., p.128;

⁶ ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade Civil*, 1.ª edição, Principia, 2017, p. 41

Para FERNANDO PESSOA JORGE, um problema de extrema relevância reside na questão de saber se a função da responsabilidade civil é de natureza reparadora ou punitiva.⁷ Por outras palavras, debate-se se o propósito principal da responsabilidade civil é principalmente reparar o dano causado ao lesado ou aplicar uma punição ao infrator.

De facto, a discussão doutrinária das funções da responsabilidade civil é ampla e complexa, com diferentes perspetivas e abordagens⁸. Embora reconheçamos que há mais *nuances* a serem exploradas nesse debate, optamos neste estudo por apresentar as duas principais possibilidades de funções – reparadora e sancionatória – e alinhamo-nos com a doutrina que enfatiza a função reparadora da responsabilidade civil.

De acordo com a perspetiva que considera a função da responsabilidade civil como punitiva, esta assume-se como uma sanção para o ato civil praticado⁹. No entanto, entre os argumentos contrários a esta orientação, refere-se o requisito dos prejuízos para a existência da responsabilidade civil (conforme disposto nos artigos 483.º, 798.º, 562.º e seguintes do Código Civil). Se a responsabilidade civil tivesse um carácter estritamente sancionatório, aquela deveria emergir imediatamente da prática do ato ilícito, independentemente da existência de prejuízo.¹⁰

A finalidade reparadora da responsabilidade civil é um dos pilares fundamentais deste instituto jurídico e consiste em garantir que aquele que sofreu um prejuízo, material ou moral, em consequência de um ato danoso (que pode ou não ser tipificado como ilícito) praticado por outra pessoa, seja devidamente compensado por esse dano. Assim, o carácter reparador procura restabelecer o equilíbrio, na medida do possível, restaurando o lesado à condição que estaria se o evento danoso não tivesse ocorrido.

A responsabilidade civil tem por isso, no nosso entendimento e na opinião maioritária da Doutrina, uma função reparadora, sendo a finalidade deste instituto por isso “a restituição do lesado ao estado em que se encontraria se não tivesse havido lesão.”¹¹

⁷ FERNANDO PESSOA JORGE; *Ensaio sobre os Pressupostos da responsabilidade civil*, Almedina, 1995, p. 47;

⁸ Neste sentido, PAULA MEIRA LOURENÇO, *A função punitiva da responsabilidade civil... cit.*, p. 38;

⁹ Conforme defendido por MAX KASER, a pena pecuniária visa ressarcir como sanção penal a injustiça que o agente causou ao lesado Cfr. PAULA MEIRA LOURENÇO, *A função punitiva da responsabilidade civil... cit.*, p. 38;

¹⁰ FERNANDO PESSOA JORGE; *Ensaio sobre os Pressupostos ... cit.*, p. 49.

¹¹ FERNANDO PESSOA JORGE; *Ensaio sobre os Pressupostos ... cit.*, p. 49;

Com efeito, não subscrevemos a concepção de que a responsabilidade civil ostente, de maneira exclusiva, uma natureza punitiva, uma vez que consideramos primordial a sua função reparadora. Entendemos, contudo, a corrente doutrinária que admite que a finalidade reparadora tem subjacente a finalidade punitiva no âmbito da responsabilidade civil. Tal entendimento fundamenta-se na aceitação prévia da finalidade reparadora, reconhecendo que a restauração do lesado ao *status quo ante*, requer a meticulosa apuração do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a conduta do agente responsável, o que levará indubitavelmente na perspectiva do agente/infrator a uma sanção¹².

Na aceção eclética, conforme defendido pelo jurista CARNAZZA-RAMETTA, a imposição de penas pecuniárias ao agente lesante desempenha uma dupla finalidade: a compensação pelo dano (por exemplo, o montante correspondente ao valor do bem furtado) e a sanção ao lesante (o dobro, o triplo ou o quádruplo do valor do bem). Esta abordagem, ancorada no Direito Romano¹³, remete-nos ao posicionamento de PAULA MEIRA LOURENÇO, que argumenta que, diante desta demarcação da função punitiva da responsabilidade civil em sua origem, não é de surpreender que a dualidade de caráter - reparador e punitivo - subsista no direito civil moderno.¹⁴

Nessa senda, considera essa parte da doutrina, em que as duas finalidades são intrínsecas, que ao avaliarmos os eventos efetivamente ocorridos e ao estabelecermos o referido nexo de causalidade, estamos, de facto, a imputar responsabilidade ao agente, a quem, por via legal, exigimos o ressarcimento ao lesado. Portanto, nesta perspectiva doutrinária, é possível afirmar que a responsabilidade civil, ao desempenhar a função reparadora restituindo o lesado à sua condição prévia à lesão, está simultaneamente a desempenhar uma função punitiva. Isto porque, ao reparar os danos e restabelecer a situação anterior do lesado, estamos, de igual modo, a exigir que o causador da lesão

¹² Tal como mencionado pela Autora PAULA MEIRA LOURENÇO a existência no primórdio da Responsabilidade Civil de pena de morte e corporais, que revelavam a função punitiva da responsabilidade civil, em virtude do seu inegável carácter regressivo para o infrator, tal como a existência de penas pecuniárias num valor que excediam o dano, no dobro ou no triplo, impede desde logo o reconhecimento de uma função meramente reparadora da Responsabilidade Civil. No entanto segundo ÉDOUARD CUQ, as penas pecuniárias privadas que correspondem ao dobro e ao triplo do dano, prosseguem uma função compensatória ou de desagravo, porque não dizem respeito à culpa do agente, mas sim ao ressentimento da vítima. PAULA MEIRA LOURENÇO, *A função punitiva da responsabilidade civil... cit.*, p. 39;

¹³ Entende MENEZES CORDEIRO que, “no Direito Romano, a responsabilidade civil apresentou-se sistematicamente como uma sanção – por vezes mesmo uma punição – passando para segundo plano o seu fito essencial – a mera imputação de danos” Cfr. PAULA MEIRA LOURENÇO, *A função punitiva da responsabilidade civil... cit.*, p. 43.

¹⁴ PAULA MEIRA LOURENÇO, *A função punitiva da responsabilidade civil... cit.*, p. 39;

compense monetariamente o lesado, o que pode ser percebido pelo agente como uma forma de punição, mesmo que essa não seja a finalidade primordial da obrigação imposta, mas sim reparar os danos por este causados.

Na nossa conceção, a finalidade da responsabilidade civil mantém-se predominantemente reparadora, enquanto a sanção reside no âmbito do processo penal. Ainda que, como considerado anteriormente o agente, a quem a reparação é imposta, a perspetive como uma sanção, não é essa a finalidade da obrigação. É importante notar que frequentemente o pedido de indemnização por Responsabilidade Civil está relacionado com um processo criminal, visto que este tem uma finalidade estritamente punitiva, enquanto o processo de responsabilidade civil tem uma finalidade indemnizatória.

A procura pela justiça e pela equidade é o que norteia a vertente reparadora da responsabilidade civil, tornando-a fundamental na proteção dos direitos dos lesados e na promoção de relações sociais mais justas e responsáveis.

2.2 ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

Historicamente, a responsabilidade civil emerge como uma forma de transferir as consequências desvantajosas da lesão sofrida pelo ofendido para um terceiro. Este conceito tem raízes antigas, remontando às civilizações da Mesopotâmia e do Egito, onde já existiam noções incipientes de compensação por danos causados a terceiros.¹⁵

Num período remoto, quando os seres humanos viviam em pequenas comunidades, predominava a vingança coletiva como forma de lidar com conflitos. Neste sistema, se alguém causasse dano a outro membro da comunidade, o agressor era sujeito a punições severas, frequentemente resultando na sua exclusão ou até na sua condenação à morte. Neste contexto, não existiam regras ou limites bem definidos, o que frequentemente resultava na morte do indivíduo de forma brutal.¹⁶

Posteriormente, a vingança coletiva evoluiu para a fase da vingança privada, na qual a agressão era respondida com uma outra agressão destinada a causar dano equivalente. Durante o Império Babilônico¹⁷, prevalecia a aplicação da "Lei de Talião", na qual cada indivíduo reagia ao dano sofrido pelas suas próprias mãos, seguindo o princípio de "*olho por olho, dente por dente*". Na realidade, ocorriam frequentemente dois danos em vez de haver alguma forma de reparação, o que resultava na mutilação ou morte de duas pessoas, diminuindo significativamente a capacidade produtiva da sociedade.¹⁸

A mediação pelo Talião¹⁹, evitava que ao agente fosse infligida uma lesão corporal mais grave do que aquela que ele próprio causara. Neste contexto, a composição voluntária começou a tornar-se menos comum, à medida que o legislador passou a reconhecê-la e a sancionar o seu uso. Conforme referido por JOSÉ AGUIAR DIAS²⁰, a

¹⁵ JOSÉ ALBERTO GONZALEZ, *Direito da Responsabilidade Civil*, Quid Juris, 2017, p.13;

¹⁶ LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil – Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos. Culpabilidade e Imputabilidade*, Instituto Toledo do Ensino, 1999, p. 174, disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071115.pdf>;

¹⁷ O Império Babilônico vigorou entre anos 1792 a.c. a 1750 a.c.

¹⁸ LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil- Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos ... cit.*, p. 175;

¹⁹ A Lei de Talião estabelecia a reciprocidade do crime e da pena. Na sua perspectiva, o agente deveria ser penalizado em grau semelhante.

²⁰ JOSÉ AGUIAR DIAS, *Da responsabilidade civil*, volume I, Edição Revista Forense, 1944, p.19, disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5557387/mod_resource/content/0/Da%20responsabilidade%20civil%20-%20Jos%C3%A9%20de%20Aguiar%20Dias.pdf ;

composição obrigatória impede a vítima de procurar justiça por si própria, forçando-a a aceitar a composição estabelecida pela autoridade.

Esta evolução histórica do sistema de justiça primitiva demonstra a transição gradual de um sistema de vingança coletiva para a aplicação da Lei de Talião, que, no entanto, frequentemente agravava os conflitos em vez de promover a justiça ou a reparação.

O ser humano começou a perceber que não obtém qualquer vantagem na retaliação, uma vez que esta não traz qualquer compensação pelo dano causado, apenas resultando em mais prejuízos. Os valores materiais ganharam maior relevância à medida que o indivíduo reconheceu a possibilidade de obter uma reparação pelo dano sofrido. Gradualmente, o ser humano começou a subjugar o seu instinto primitivo a favor dos bens materiais.²¹

De acordo com a visão de JOSÉ AGUIAR DIAS²², a pessoa prejudicada começou a perceber que, em vez de procurar vingança, era mais conveniente chegar a um acordo com o autor da ofensa. Surgiu assim a ideia de um "resgate da culpa," que poderia ser pago em dinheiro ou através da entrega de objetos, conforme acordado com a vítima.

Foi no Direito Romano que a responsabilidade civil começou a ser sistematizada²³, associada ao conceito de "*delictum*", fundamentada no princípio da vingança privada. Gradualmente, esse princípio cedeu espaço à ideia da composição obrigatória, ou seja, o pagamento de uma compensação ao ofendido como meio de resolver conflitos.²⁴

Importa salientar que, no Direito Romano a divisão que encontramos entre *ius publicum* e *ius privatum*, não corresponde à atual distinção entre Direito Público e

²¹LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil- Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos ... cit.*, p.175;

²² JOSÉ AGUIAR DIAS, *Da responsabilidade civil*, volume I, Edição Revista Forense, 1944, p.25, disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5557387/mod_resource/content/0/Da%20responsabilidade%20civil%20-%20Jos%C3%A9%20de%20Aguiar%20Dias.pdf ;

²³ No entanto, como ensina MENEZES CORDEIRO no Direito Romano não havia propriamente, um instituto de responsabilidade civil. Neste sentido vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado do Direito Civil*, volume VII, Almedina, 2023, p.307

²⁴ JOSÉ ALBERTO GONZALEZ, *Direito da Responsabilidade ... cit.*, p.13;

Privado.²⁵ O critério de distinção entre o “*ius publicum*” e o “*ius privatum*” reside no interesse primordial prosseguido: o da coletividade ou o do particular respetivamente.²⁶

Como explica RUI DE MASCARENHAS ATAÍDE²⁷, em Roma, a natureza da responsabilidade pessoal pela prática de atos ilícitos distinguia-se com base na ofensa cometida. Se esta fosse dirigida contra a coletividade (povo, Estado) configurava os chamados “*crimina*” correspondentes aos delitos públicos como, por exemplo, homicídio; se fosse dirigida contra outra pessoa, a sua família ou os seus bens configurava os “*delicta privata*”. Apenas estes últimos integravam o âmbito do Direito Privado, conformado pelo processo civil onde princípios responsáveis eram demandados pelo lesado. Já os delitos públicos eram tratados por meio de um processo estatal penal, notadamente mais rigoroso. Na experiência romana, aquele que cometesse um delito comprovado ficava sujeito à vingança da vítima, que podia desferrar-se arbitrariamente, inclusive infligindo-lhe a perda de vida. Ao longo do tempo, a severidade desse sistema foi progressivamente atenuada.

É de extrema relevância mencionar que a autoridade pública reconheceu que, em alguns casos, também sofria prejuízos devido a danos causados a particulares, perturbando assim a ordem pública. Por esse motivo, a autoridade decidiu classificar os delitos em duas categorias, como supramencionado: os delitos públicos, que consistiam em ofensas mais graves e perturbadoras, e os delitos privados. Nos primeiros, a autoridade agia como sujeito passivo afetado, reprimindo diretamente o ofensor. Nos delitos privados, a intervenção da autoridade ocorria principalmente para estabelecer a ordem, evitando, dessa forma, conflitos desnecessários.

ALVINO LIMA recorda-nos que, nessa época, começa a surgir o período da composição tarifada determinada pela Lei das XII Tábuas, a qual estipulava casos específicos e os montantes das penas a serem pagas pelo ofensor. No entanto, essa Lei não incluía um princípio geral que regulamentasse a responsabilidade civil²⁸, apesar de

²⁵ Utilizamos o termo *ius romanum* para designar “o conjunto de normas jurídicas que vigoravam em Roma e os seus territórios desde o início de 753 a.c. até à morte de Justiniano, em 565.” PAULA MEIRA LOURENÇO; A função punitiva da responsabilidade civil... cit., p. 34;

²⁶ PAULA MEIRA LOURENÇO, *A função punitiva da responsabilidade civil...* cit., p. 18;

²⁷ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito da Responsabilidade Civil*, 1ª Edição, Gestlegal, 2023, p. 63.

²⁸ LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil- Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos ...* cit., p.176;

ser considerada o mais antigo documento legislativo romano que tratava questões criminais.²⁹

A participação do Estado nesse processo revelou-se então fundamental por meio da regulação estabelecida pela Lei das XII Tábuas, que promoveu a renúncia à vingança em favor da comunidade, ao instituir penalidades fixas ou calculáveis com base em critérios específicos. Por exemplo, a Tábua VIII abordava diversas situações singulares de danos a propriedades alheias, descrevendo com precisão comportamentos proibidos de natureza tipicamente penal.³⁰

Entretanto, numa evolução notável em relação às soluções anteriores, priorizava-se, em detrimento da punição física do responsável, a imposição de sanções pecuniárias — algumas fixas e outras a determinar conforme as circunstâncias — para aqueles que, “...entre outros casos, introduzissem gado em pastagens alheias (Tab. 8. 7, *actio de pastu pecoris*), cortassem clandestinamente árvores alheias (Tab. 8. 11, *actio arborum furtim caesarum*), incendiassem habitações ou trigo empilhado nas proximidades (Tab. 8. 10) ou fraturassem os membros de um escravo (Tab. 8. 3.1).”³¹

Esta diversidade de propósitos permitia a distinção entre ações reipersecutórias, ações estritamente penais e ações penais mistas. Estas últimas, apesar de visarem a aplicação de uma pena, como quando se determinava uma condenação baseada em múltiplos do valor da propriedade em questão, abrangiam também a compensação por danos patrimoniais mediante o pagamento da multa, excluindo assim uma ação reipersecutória.

Mais do que um sistema criminal, o Direito romano configurava-se como um sistema de delitos, guiado por um pensamento semelhante ao atual princípio da tipicidade criminal. Ao invés das categorias genéricas predominantes nas atuais previsões que descrevem as hipóteses de responsabilidade, em Roma especificava-se as condutas de maior gravidade e relevância sociais, levando em consideração a importância material e ética dos bens jurídicos ofendidos de acordo com os valores da época. Como menciona RUI MASCARENHAS ATAÍDE, um exemplo elucidativo era a responsabilidade por danos causados por animais, regulada por uma "*actio de pauperie*" que se fundamentava numa

²⁹ Lei das XII Tábuas (entre 451 e 449 a.C.)- Século V a.c.

³⁰ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito da Responsabilidade ...cit.*, p. 64;

³¹ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito da Responsabilidade... cit.*, p. 64;

ideia noxal, impondo ao dono a obrigação de entregar ao lesado o animal doméstico causador dos prejuízos ou de reparar o dano com dinheiro.³²

Posteriormente, no século III a.C.³³, foi promulgada a Lei Aquiliana, fundamental para o desenvolvimento da atual responsabilidade civil baseada na culpa, esta introduziu um princípio geral que regulamenta a reparação do dano. Esta lei estava dividida em três capítulos distintos, sendo o primeiro dedicado à regulamentação dos casos de morte de escravos e de quadrúpedes que pastoreavam rebanhos. O segundo capítulo lidava com o dano causado por um devedor menor ao devedor principal, quando este obtinha quitação de sua dívida à custa do devedor principal. No entanto, era o terceiro capítulo que se destacava e era de maior interesse, uma vez que abordava o "*damnum injuria datum*", que compreende o dano por ferimentos causados aos escravos e animais visados no primeiro capítulo, bem como a destruição ou deterioração de bens corpóreos. Este terceiro capítulo é crucial, pois a partir dele, os jurisconsultos e intérpretes construíram a verdadeira doutrina romana da responsabilidade extracontratual.³⁴

RUI DE MASCARENHAS ATAÍDE enfatiza a relevância não só do terceiro capítulo, mas também do primeiro, dado que era o capítulo que estabelecia a responsabilidade de quem matasse escravos ou quadrúpedes dum rebanho, que correspondia a um pagamento ao *dominus*, equivalente ao “*valor máximo que a coisa*” atingira no ano anterior. Contudo, ressalva que o capítulo terceiro é efetivamente de extrema relevância, sendo este que delimitava que os autores de danos noutras coisas, como por exemplo, ferimentos em escravos ou quadrúpedes que pertencessem ao rebanho, deveriam pagar ao proprietário o preço que a coisa pudesse alcançar nos trinta dias ulteriores. Assim, apenas destacavam as ofensas diretas e imediatas cometidas sobre escravos ou outras coisas e apenas perante condutas plausíveis de adequação.³⁵

O elemento subjetivo da culpa foi introduzido por esta lei, tornando necessária a caracterização da intenção da pessoa em causar lesões a outrem. Isso marcou a exclusão

³² RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito da Responsabilidade ... cit.*, p. 65;

³³ “... *A sua data não é conhecida; vários estudos permitem colocá-la no mesmo ano em que foi aprovada Lex Hortensia e portanto: 287 ou 286 a.C, ou entre 289 3 286 a.C*” Neste sentido vide ANTÔNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil ...cit.*, 2023, p.311;

³⁴ LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil- Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos ... cit.*, p.177;

³⁵ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito da Responsabilidade ...cit.*, pp. 68 e 69.

do objetivismo do direito romano, sendo a culpa um elemento subjetivo fundamental da Responsabilidade Civil nesse contexto histórico.

Posteriormente, surgiu a ação noxal³⁶, como uma resposta à responsabilidade estabelecida pela Lex Aquilia, esta conheceu diversas modalidades, sendo a última delas a possibilidade de evitar a entrega do causador do dano mediante o pagamento de uma compensação pecuniária. Isso resultou numa transmutação gradual das primitivas finalidades punitivas em objetivos ressarcitórios.³⁷

Com o declínio do Império Romano, o conceito de responsabilidade civil foi sendo transmitido e adaptado ao longo dos séculos pelas diversas sociedades da Europa Ocidental.

Durante a Idade Média, a responsabilidade civil ainda era marcada pela composição, muitas vezes mediada por entidades religiosas ou feudais, sendo esta época marcada por um retrocesso jurídico próximo dos padrões da Lei das XVII Tábuas. Predominou novamente a vingança privada exercida pela vítima, de modo que, mais do que a própria culpa, era impreterível afirmar um nexo objetivo, direto ou indireto, entre o comportamento e o evento danoso. O Édito de Rotário³⁸, por outro lado, manifestou enorme relevância ético-jurídica com a abolição da vingança privada e a sua substituição por uma compensação pecuniária do ofensor a quem havia sofrido o dano ou aos seus parentes em caso de homicídio.

A partir do Renascimento³⁹ e do desenvolvimento do Direito Moderno, a responsabilidade civil passou a ser tratada de forma mais sistemática. O pensamento jusracionalista teve um papel fundamental no que dita à construção de um sistema fechado de conceitos gerais e especiais, articulados entre si pela lógica e ditado de proposições apresentáveis. HUGO GRÓCIO⁴⁰, considerado o fundador do jusracionalismo, elaborou um importante conjunto de proposições sobre a origem, conteúdo e transmissão da propriedade, no âmbito do Direito Privado. Conforme é mencionado por RUI DE

³⁶ As ações noxais eram aplicáveis aos danos causados por escravos sendo este o responsável. Vide VINCENZO ARANGIO-RUIZ, *Istituzioni di Diritto Romano*, 2.^a edizione,, Nápoles, Nicola Jovene & C. Editori, 1933, p. 365, afirma que estas eram “*le azioni penali intentate contro il padre di famiglia o il padrone per il delitto privato del figlio o del servo*”;

³⁷ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito da Responsabilidade ...cit.*, p. 64;

³⁸ Édito promulgado pelo rei lombardo Rotário, em 643 d.C;

³⁹ O Renascimento situa-se cronologicamente entre o século XIV a XVI;

⁴⁰ Neste sentido, ver RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito da Responsabilidade ...cit.*, pp. 93 a 95.

MASCARENHAS ATAÍDE, a linhagem de HUGO GRÓCIO teve prossecutores relevantes, tais como SAMUEL PUFENDORF, CHRISTIAN THOMASIIUS, JOHANN GOTTLIEB HEINECCIUS e CHRISTIAN WOLF⁴¹.

A principal contribuição do jusracionalismo para o direito privado foi o seu sistema. Até então, a ciência jurídica europeia estava, em grande parte, “*uma ciência da exegese e do comentário de textos isolados, tendo permanecido assim depois do fracasso do projecto sistemático do humanismo. Para o jusracionalismo, desde Hobbes e Pufendorf, a demonstração lógica de um sistema fechado tornou-se, em contrapartida, na pedra de toque da plausibilidade dos seus axiomas metodológicos*”⁴². Este sistema jusracionalista ordenou a elaboração científica conceitual da ciência do direito, ou seja, forneceu as diretrizes metodológicas para a criação de conceitos e categorias jurídicas. “*Com o sistema do jusracionalismo, a ciência jurídica positiva adoptou também a sua construção conceitual. Numa teoria que tinha de se comprovar perante o fórum da razão através da exactidão matemática das suas premissas, o conceito geral adquiriu uma nova dignidade metodológica. Agora, ele não era já apenas um apoio tópico, um artifício na exegese e harmonização dos textos, mas o símbolo central que exprimia a pretensão de ordenação lógica da ciência jurídica. As últimas fases do jusracionalismo, sobretudo, consideravam que a sua missão consistia numa demonstração das normas jurídicas que aspirasse à evidência lógica da prova matemática, e que consistisse, portanto, numa ininterrupta progressão dos conceitos mais gerais pra os mais especiais: uma demonstratio more geometrico, a que corresponde, como precisamente se exprime no título e na forma expositiva da sua Ethica more geometrico demonstrata, a metafísica de Espinosa*”⁴³

No século XIX, a responsabilidade civil tornou-se objeto de importantes debates e teorias jurídicas, e a consolidação do Direito Civil como um ramo autónomo levou à regulamentação da responsabilidade civil em diferentes países através dos Códigos Civis.

Tal como leciona MENEZES CORDEIRO, a grande dificuldade da pré-codificação era, terminológica, isto porque com as bases estabelecidas pelo Direito romano, havia que fazer corresponder a cada expressão um conceito próprio.⁴⁴

⁴¹ Considere-se que, os jusracionalistas mencionados foram relevantes no âmbito do Direito da Responsabilidade Civil durante os séc. XVII e XVIII.

⁴² FRANZ WIEACKER, *História do direito privado moderno*. Trad. A. M. Botelho Hespanha. 3.^a edição, Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, pp. 309-310

⁴³ FRANZ WIEACKER, *História do direito privado ... cit.*, p. 310.

⁴⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil ...cit.*, 2023, p. 333;

O Direito francês adotou e desenvolveu as ideias romanas, estabelecendo a prática de um ato ilícito como pressuposto da reparação do dano. Além disso, generalizou o princípio aquiliano "*lege Aquilia et levissima culpa venit*" o que significa que a culpa, mesmo que leve, obriga a indemnizar. Portanto, a comprovação da culpa torna-se um requisito essencial da responsabilidade civil, independentemente da sua gravidade.⁴⁵

O Código de Napoleão de 1804 serviu de modelo para a legislação moderna e os seus artigos 1.382.º e 1.393.º foram baseados nos ensinamentos dos juracionistas DOMAT⁴⁶ e POTHIER⁴⁷. O artigo 1.382.º estabelece o preceito básico da Responsabilidade Civil extracontratual, fundamentada na culpa efetiva e comprovada. Além disso, o Código sistematizou a teoria da culpa e estabeleceu uma distinção clara entre a culpa contratual e a culpa extracontratual, contribuindo assim para o desenvolvimento das bases da responsabilidade civil no direito moderno.⁴⁸

Todavia, no séc. XX, mais precisamente a 1 de janeiro de 1900, entrou em vigor o Código Civil Alemão, aprovado em 1896, e que, na época, foi reconhecido como o Código mais progressista do mundo e que, por isso, inspirou vários ordenamentos jurídicos que ainda estavam a preparar as codificações.⁴⁹

A evolução do Direito em Portugal remonta a tempos antigos, sendo que a primeira referência conhecida data de 585 d.C., durante a invasão dos Visigodos, antigos bárbaros germânicos. Esta influência germânica moldou os alicerces da legislação portuguesa, que, por sua vez, foi profundamente marcada pela administração romana na região até ao século V. Além disso, a imposição do cristianismo como religião predominante também desempenhou um papel significativo na configuração das leis.⁵⁰

⁴⁵LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil- Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos...* cit., p.177;

⁴⁶A aproximação entre a "*faute*", conceito de culpa tipificado no código napoleónico e a culpa românica é muitas vezes associada pela Doutrina, mas sem explicações, neste sentido apenas surge a referência a DOMAT. Neste sentido vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil ...cit.*, 2023, p.341.

⁴⁷"O artigo 1383.º prossegue dispondo que cada um seja responsável pelo dano que tenha causado, não apenas pelo seu feito, mas ainda pela sua negligência ou pela sua imprudência." Neste sentido ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil ...cit.*, 2023, p.338;

⁴⁸LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil- Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos ... cit.*, p. 177;

⁴⁹Neste sentido, ver RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito da Responsabilidade ... cit.*, pp. 107 a 111;

⁵⁰LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil- Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos ... cit.*, p.178.

O Código Visigótico, que foi influenciado por esses elementos, adotou um sistema legal misto, combinando aspetos germânicos com critérios penais romanos. No entanto, este código não conseguiu estabelecer uma distinção clara entre responsabilidade civil e penal. Por exemplo, considerava o "*homicídio involuntário*" como gerador de reparação civil a favor dos parentes da vítima, uma vez que a reparação era vista como uma forma de punição.⁵¹

Durante o século VIII, após a invasão árabe, surgiram sistemas de reparação pecuniária, mas também eram admitidas penas corporais e a vingança privada como meios de resolução de conflitos. Mais tarde, no reinado de Fernando III⁵², o Código Visigótico foi transformado no *Fuero Juzgo*, que serviu de base para o direito espanhol, influenciando as suas leis até o século XIX.⁵³

Em Portugal, o desenvolvimento da responsabilidade civil seguiu um caminho semelhante, recebendo influências do Direito Romano e evoluindo ao longo dos séculos. A codificação do Direito Civil português no Código Civil de 1867 trouxe importantes normas sobre responsabilidade civil. A atualização do Código Civil em 1966 continuou a aprimorar o tratamento dessa matéria, estabelecendo as bases para o sistema atual de responsabilidade civil em Portugal. Este contexto histórico moldou as bases do sistema legal português, incluindo as disposições sobre a responsabilidade civil.

Na contemporaneidade, a responsabilidade civil assume uma posição central no Direito Civil, manifestando-se em diversas áreas como a responsabilidade por negligência médica, a responsabilidade profissional do advogado, os acidentes de trânsito e a responsabilidade do produtor, entre outras.

Com o desenvolvimento industrial e tecnológico, assistiu-se a um aumento substancial nos danos, o que conduziu ao surgimento de novas teorias que aspiram à completa reparação das vítimas. Neste contexto, ganharam notoriedade a teoria do risco, que versa sobre a responsabilidade resultante de atos lícitos, e a teoria do dano objetivo, que defende a desvinculação do dever de ressarcir, sempre que uma causa a noção de culpa. Estas teorias, em conjunto com a tradicional teoria da culpa (que, por vezes, por si

⁵¹LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil- Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos ... cit.*, p.178;

⁵²Fernando III, o Santo, foi rei de Castela desde 1217, rei de Leão desde 1230, e conde de Aumale por casamento desde 1235 até sua morte em 1252;

⁵³LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil- Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos ... cit.*, p.178.

só, não é suficiente para proporcionar uma reparação completa às vítimas), têm por objetivo abranger e reparar todos os tipos de dano causado.⁵⁴

Historicamente, a principal preocupação centrou-se na reparação dos danos materiais e a compensação pelo dano moral nem sempre era devidamente considerada. Atualmente, a responsabilidade é vista de uma forma mais abrangente, levando em conta tanto os danos patrimoniais, como os danos morais, impondo-se relativamente a ambos a obrigação de reparação.⁵⁵

Inicialmente, a reparação baseava-se apenas no dano material, recorrendo à responsabilidade objetiva, na qual a culpa não era um fator determinante, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade. Posteriormente, com a influência da Lei Aquiliana, passou-se a basear a reparação com base na culpa do agente. Nos tempos atuais, procura-se uma abordagem mais abrangente, conciliando a responsabilidade objetiva com a responsabilidade subjetiva, bem como incorporando a teoria do risco. O objetivo atual da responsabilidade civil é atingir a reparação completa do dano, abrangendo tanto os danos materiais como os danos morais.⁵⁶

Assim, compreender a evolução histórica da responsabilidade civil no contexto mundial e em Portugal no direito de tradição romano-germânica é essencial para o estudo aprofundado da responsabilidade civil profissional do advogado, permitindo uma análise contextualizada e fundamentada das normas e práticas que regem esta importante área do direito, fundamental para a vida em sociedade.

⁵⁴LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil- Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos ... cit.*, p.180;

⁵⁵LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil- Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos ... cit.*, p.180;

⁵⁶LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil- Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos ... cit.*, p.180;

III. ENQUADRAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

3.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO ADVOGADO EM PORTUGAL

Nas dobras do tempo, a trajetória do advogado em Portugal desenha-se como um fio condutor, tecendo uma narrativa intrincada que reflete não apenas as transformações legais, mas também os contornos da sociedade ao longo dos séculos.

Desde os seus primórdios, a advocacia em Portugal foi profundamente influenciada pelo Direito Romano e pela presença marcante da Igreja, à sombra da qual nasceram as primeiras Escolas e a Universidade, como ensina António Arnaut⁵⁷⁵⁸. Os advogados, frequentemente chamados de procuradores, arrazoadores ou vozeiros, desempenhavam um papel crucial nos tribunais, representando litigantes, defendendo as suas razões e emprestando a sua voz aos que não sabiam razoar por si mesmos.

A prática da advocacia, desde os tempos medievais, era reservada a homens de bem, exigindo que estes não tivessem "*má fama*". Os advogados, eram nomeados para representar pobres, órfãos e aqueles que não sabiam argumentar por si mesmos. A atividade advocatícia, em grande parte, era benévola, sendo os advogados remunerados apenas quando designados como "*aprestamados*". A remuneração não podia exceder a "*vigésima parte da demanda*", sendo estritamente proibido aceitar salários que pudessem limitar a atuação independente nos pleitos.

D. Pedro I⁵⁹, conhecido como o Cru ou Justiceiro, manifestou desagrado em relação aos advogados, possivelmente devido ao aumento de demandas ou à resistência à preponderância do rei e do poder. Como resultado, proibiu a presença dos advogados na sua Corte e em todo o reino.

Até às Ordenações Afonsinas de 1446, não era necessário possuir habilitações especiais para exercer a advocacia. No entanto, a partir do reinado de D. Afonso V⁶⁰, os procuradores passaram a ter que ser letrados e a submeterem-se a exames perante o

⁵⁷ ANTÓNIO ARNAUT; *Iniciação à Advocacia*, Coimbra Editora, 1993, pp. 21 a 23.

⁵⁸ Em 1290, ocorreu a Fundação da Universidade de Coimbra.

⁵⁹ D. Pedro I, foi o Rei de Portugal e Algarves de 1357 até sua morte, em 1367.

⁶⁰ D. Afonso V, foi o Rei de Portugal e Algarves de 1438 até sua morte em 1481.

Chanceler-Mor⁶¹. As Ordenações Manuelinas⁶² posteriormente permitiram o exercício da advocacia a graduados em direito civil e canónico, sem a necessidade de exame.⁶³

As Ordenações Filipinas de 1603 marcaram um ponto de viragem ao regulamentar de forma mais abrangente a atividade forense, estabelecendo condições de acesso, regras deontológicas, incompatibilidades para o exercício da atividade e honorários. Os letrados que desejavam advogar tinham que ter oito anos de estudo na Universidade de Coimbra em direito canónico ou civil. A legislação também especificava regras rigorosas para o número de advogados em cada tribunal, além de exigir concursos públicos para a Casa da Suplicação e "limpeza de sangue"⁶⁴ para intervenção nos tribunais da Inquisição.⁶⁵

⁶¹ Neste sentido, <https://historia.oa.pt/cronologia-dos-95-anos-da-oa/>

⁶² As Ordenações Manuelinas sucederam às Ordenações Afonsinas, que ainda estavam manuscritas, tornando difícil a sua divulgação e mantendo o problema de assegurar o conhecimento da lei em todo o país. A divulgação ocorreu durante o reinado de D. Manuel e foi facilitada pela introdução da imprensa em Portugal em 1487. Em dezembro de 1512, foi lançado o Livro I das Ordenações Manuelinas, seguido pelo Livro II em novembro de 1513. De março a dezembro de 1514, foi feita a impressão completa dos cinco livros. A tiragem inicial foi de cinco mil exemplares, mil de cada tomo. Ainda durante a vida de D. Manuel, foram publicadas duas outras versões conhecidas como o "segundo sistema das Ordenações Manuelinas" e o "terceiro sistema das Ordenações Manuelinas". Com a versão definitiva, o monarca ordenou que todos os detentores de exemplares das Ordenações de 1514 deveriam destruí-los num prazo de três meses, e os concelhos deveriam adquirir a nova edição. Neste sentido vide: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4567147>

⁶³ "Os graduados em direito civil e canónico podiam advogar sem necessidade de fazer qualquer exame de acesso à profissão. Foi estabelecida a idade mínima de 25 anos para exercer a actividade e a responsabilidade civil por danos causados a terceiros. Os Advogados passaram a usufruir de privilégios, sendo dispensados de ir à guerra e do pagamento de quaisquer impostos. Tinham de prestar defesa aos mais desprotegidos." Cfr. <https://historia.oa.pt/cronologia-dos-95-anos-da-oa/>

⁶⁴ Os estatutos de limpeza de sangue surgiram no século XV e tinham como objetivo limitar ou eliminar qualquer participação dos descendentes de judeus nas diversas comunidades, tanto religiosas como seculares. À medida que foram adotados por várias instituições hispânicas, os critérios de limpeza de sangue foram generalizando a exclusão e o comportamento discriminatório em relação aos conversos. Na segunda metade do século XVI, as instituições que conferiam honra aos seus membros já tinham adotado os critérios de limpeza de sangue, que não serviam apenas como instrumento de controle e filtro dos conversos, mas também como um meio de assegurar a hegemonia e reprodução cultural dos valores dessas instituições. Assim, não só com o intuito de excluir os "manchados" se adotavam os critérios de limpeza de sangue, mas também agregando a isso a necessidade de assegurar a honra da instituição onde só ingressariam indivíduos cujo comportamento se assemelhasse ao das "elites" ou camadas mais favorecidas. Desta forma, a adoção dos critérios de limpeza de sangue funcionava como forma de garantir a ocupação dos espaços de poder e de honra aos grupos pertencentes à matriz cultural hegemónica do cristianismo, que buscavam resguardar a manutenção desses espaços a seu favor frente ao avanço das pretensões de ascensão social dos conversos. Assim, desde o século XVII, a pureza de sangue espalhar-se-ia por várias instituições em Portugal. Nesse sentido vide: XXVII Simpósio Nacional de História, 2013, acessível em: https://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364680657_ARQUIVO_TextocompletoAnpuh2013.pdf (pp. 2 a 5).

⁶⁵ Aquando das Ordenações Filipinas, "Os Advogados tinham de possuir formação de 8 anos em estudos de direito canónico e civil, mas só podiam exercer a profissão passados dois anos depois da formação. No Tribunal da Suplicação havia lugar para 40 advogados e para ser admitido a intervir neste Tribunal, o Advogado tinha de ser submetido a um concurso público com provas práticas. Nos tribunais eclesiásticos, o Advogado tinha de fazer a prova da "limpeza do sangue". Os advogados deviam falar verdade e emitir a sua opinião com franqueza. Sobre eles recaía também a obrigação de sigilo, quanto aos factos conhecidos no exercício da profissão. Caso por culpa, desleixo ou ignorância causassem dano aos seus constituintes, teriam de os indemnizar. As Ordenações Filipinas proibiam que o Advogado demorasse

Entre as principais regras deontológicas ali contidas contam-se não aconselhar ou advogar contra o direito expresso, não abandonar o patrocínio sem consentimento da parte ou do juiz, não fazer "*avença*" para receber uma certa quantia em caso de vitória na demanda (*quota litis*), não revelar os segredos do cliente e não aceitar qualquer benefício da parte contrária. A violação dessas regras resultava em punições severas, incluindo o degredo para o Brasil e a proibição definitiva de exercer a advocacia. As incompatibilidades eram rígidas, excluindo fidalgos, cavaleiros, clérigos, religiosos, tabeliães e funcionários judiciais, com algumas exceções. Os honorários, denominados de "salário", eram tabelados nas causas cíveis, enquanto nos processos-crime a remuneração era uma questão de honra.⁶⁶

A complexidade crescente do direito e a responsabilização dos advogados levaram à organização profissional. Neste âmbito, o trabalho desenvolvido em França desempenhou um papel crucial na evolução das Ordens, contribuindo para o seu reconhecimento.

Fundada em 1835 por Advogados, Magistrados e Bacharéis, a Sociedade Jurídica de Lisboa resultou da consciência de classe que se foi adquirindo e da necessidade de criar uma organização que os unisse, disciplinasse e defendesse minimamente a sua atividade. Nesse ano surgiram também a Sociedade Jurídica Portuense e a Associação Jurídica de Braga. Os Anais da Sociedade Jurídica de Lisboa ocuparam na história do jornalismo jurídico nacional um lugar de grande destaque, por serem a primeira revista jurídica portuguesa, publicada entre 1835 e 1837.

No tocante à Responsabilidade Civil dos advogados em Portugal, esta teve uma evolução notável ao longo do tempo. O Código Civil de 1867⁶⁷ estabeleceu as primeiras bases para a responsabilidade dos profissionais, visando principalmente a negligência e a culpa. Contudo, foi a reforma de 1966 que trouxe mudanças significativas, introduzindo conceitos gerais de culpa e negligência que se refletiram no tratamento da responsabilidade dos profissionais.

o andamento dos processos, que retardasse tal andamento com incidentes em prejuízo do cliente e ainda que abandonasse as causas sem justo motivo e licença do juiz. Era igualmente vedado aos Advogados procurar os juizes em suas casas para lhes falar dos pleitos. A par destes e doutros deveres, os advogados gozavam de muitos privilégios, pessoais e reais." Cfr. <https://historia.oa.pt/cronologia-dos-95-anos-da-oa/>

⁶⁶ ANTÓNIO ARNAUT; *Iniciação...*, cit., 1993, p. 21 a 23;

⁶⁷ O Código Civil de 1867, também designado de "Código de Seabra", foi aprovado pelo DL n.º 47344/66, de 25 de novembro e, revogado pelo Decreto-Lei n.º 190/85, de 24 de Junho.

A promulgação da Lei das Sociedades Profissionais em 1995 ⁶⁸representou um marco importante nesse processo evolutivo. Essa legislação estabeleceu um enquadramento específico para as entidades de natureza profissional, delineando regras para a responsabilidade dos respetivos profissionais. Foi uma resposta às necessidades de regulamentação mais específica de várias profissões, abrangendo profissões como advogados, médicos, engenheiros e outras.

Em Portugal, a Ordem dos Advogados foi instituída pelo Decreto n.º 11 715, de 12 de junho de 1926, sendo posteriormente regulamentada pelo Decreto n.º 12 334, de 18 de setembro de 1926, numa resposta às persistentes demandas da classe advocatícia por uma organização que a representasse e consolidasse. Antes dessa formalização, iniciativas individuais, como as de veiga beirão em 1887, de mesquita de carvalho em 1912, de Álvaro de castro em 1913 e de Abranches ferrão em 1923, tentaram organizar a classe, mas sem respaldo político.

A Ordem dos Advogados foi integrada no Estatuto Judiciário um ano após sua criação, pelo Decreto n.º 13 809, de 22 de junho de 1927, revisto posteriormente pelo Decreto n.º 15 334, de 12 de abril de 1928. Contudo, os direitos e deveres dos advogados e a organização da Ordem permaneceram insuficientemente definidos, sujeitos, em certos casos, à tutela do Ministério da Justiça.⁶⁹A consolidação da autonomia da Ordem ocorreu com o Estatuto da Ordem dos Advogados, necessário não só para a autonomia da Ordem, mas para a sua dignificação e reconhecimento da sua inegável função social. Contudo, o almejado reconhecimento só foi alcançado com a Revolução de Abril, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 84/84, retificado em 31 de maio de 1984 e atualizado pelo Decreto-Lei n.º 119/86, de 28 de maio, visando alinhar a legislação interna com a Diretiva do Conselho n.º 77/249/CEE de 23 de março de 1977, sobre a livre prestação de serviços por advogados da Comunidade Económica Europeia em Portugal. A democratização pós-Revolução de Abril refletiu-se na Ordem, instituindo o Congresso e as Assembleias Distritais. A Assembleia Geral tornou-se acessível a todos os advogados, ampliando seus direitos, e a independência em relação ao poder político foi formalmente reconhecida.

⁶⁸ Aprovado pelo Decreto Lei n.º 328/95, de 09 de Dezembro.

⁶⁹ ANTÓNIO ARNAUT; *Iniciação ...*, cit., 1993, pp. 26-27.

António Arnaut⁷⁰ apontou a necessidade de reforma do Estatuto de 1986, concretizada em 2015 pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro. Essa reforma visou a harmonização e a incorporação do Código de Deontologia dos Advogados da Comunidade Económica Europeia.

Com a aprovação da Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, ocorreram modificações relevantes nos estatutos da Ordem dos Advogados. Esta legislação abordou diversos aspetos, nomeadamente a admissão à profissão e a regulamentação das sociedades de advogados.

No âmbito da integração europeia, a União Europeia não possui um código deontológico único para advogados, mas o Conselho das Ordens de Advogados da União Europeia (CCBE) desenvolveu um Código Deontológico comum. Em Portugal, os princípios éticos do CCBE começaram a ser incorporados nas práticas dos advogados, à medida que o país aprofundava a integração na União Europeia desde a sua adesão em 1986.

A transformação mais recente ocorreu em 2015, com a aprovação da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro. Este estatuto revogou a legislação anterior (Lei n.º 15/2005 e Decreto-Lei n.º 229/2004) e consolidou as normas da Ordem dos Advogados em conformidade com as mudanças legislativas em Portugal.

Atualmente, a Ordem dos Advogados desempenha diversas funções, com destaque para a defesa do Estado de Direito, dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assim como a colaboração com a administração da justiça e a garantia do acesso ao direito. A Ordem dos Advogados zela pela função social, dignidade e prestígio da profissão, promovendo valores deontológicos e representando os interesses dos advogados a nível nacional e internacional.

A discussão em 2024 acerca de um novo Estatuto reflete a evolução do tempo, procurando conciliar a rica história da profissão com as exigências contemporâneas, mantendo o respeito pela deontologia e ética intrínsecas à advocacia.⁷¹

⁷⁰ ANTÓNIO ARNAUT; *Iniciação ...*, cit., 1993, p. 28.

⁷¹ No tocante às alterações, especialmente nos Estatuto da Ordem dos Advogados e na Lei dos Atos Próprios, embora em certos aspetos sejam por nós consideradas adequadas às necessidades dos tempos atuais, como no que respeita ao acesso à profissão, podem acarretar alguns riscos, além de que exigem um processo de adaptação até que sejam plenamente integradas, por exemplo no tocante aos temas da possibilidade de criação de sociedades multidisciplinares, bem como da autorização de licenciados em

3.2 FONTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

A atividade do advogado em Portugal é regida por inúmeras fontes, abrangendo dimensões deontológicas, estatutárias e legais. No cerne destas regulamentações está o Estatuto da Ordem dos Advogados⁷², que circunscreve os deveres éticos e condutas esperadas dos advogados. Neste contexto, o Código Deontológico⁷³ dos Advogados, parte integrante do Estatuto, estabelece princípios éticos fundamentais, abarcando deveres como lealdade ao cliente, sigilo profissional e integridade.

Para compreender as fontes deontológicas dos advogados, importa, em primeiro lugar, analisar o conceito de deontologia, as fontes e a natureza jurídica das normas deontológicas que regem a conduta destes profissionais. Esta análise permitirá determinar se tais normas possuem caráter jurídico ou se, pelo contrário, se tratam de normas extrajurídicas, estabelecidas exclusivamente no âmbito da classe dos advogados e que definem deveres de conduta cuja violação e respetiva sanção se aplicam unicamente a essa classe profissional. A resposta a estas questões contribuirá para perceber se a violação de normas deontológicas é suscetível de gerar responsabilidade civil, incluindo a possibilidade de indemnização ou compensação.⁷⁴ É assim imprescindível compreender a deontologia como fundamento dessa responsabilidade.

“Deontologia”, é uma palavra de raiz grega composta de dois vocábulos: “Deon” ou “Deontos” que significa “o que fazer” e “Logos” que significa “tratado” traduzindo-se assim como a “Ciência dos Tratados” ou, de outro modo, é uma teoria sobre as escolhas dos indivíduos, o que é moralmente necessário e serve para nortear o que realmente deve ser feito. A perspetiva histórica revela que o termo "deontologia" foi cunhado em 1834 pelo filósofo inglês Jeremy Bentham⁷⁵, designando o ramo ético que fundamenta os deveres e normas. Esta ciência dos deveres, atrelada à ética e moral, é essencial para a compreensão do exercício da advocacia, sendo definida como um conjunto de regras

direito praticarem atos antes reservados exclusivamente aos advogados. É crucial notar que a Ordem dos Advogados, representada pela atual Bastonária, não se identifica com todas as alterações já implementadas e defende uma revisão, apesar da sua aprovação.

⁷² Aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro, e modificado pela Lei n.º 79/2021, de 24/11;

⁷³ À semelhança de outras profissões (Contabilistas, Engenheiros, Médicos, Enfermeiros, Biólogos, Psicólogos, Economistas, Revisores Oficiais de Contas, Farmacêuticos, etc.), a Advocacia pauta o seu exercício por um Código Deontológico que se encontra essencialmente previsto na Lei n.º 145/2015 de 26/01, que corresponde ao Estatuto da Ordem dos Advogados.

⁷⁴ VÍTOR MANUEL AZEVEDO FURTADO SOUSA *A responsabilidade civil dos advogados pela violação de normas deontológicas*, Dissertação de mestrado, julho 2014, p. 8

⁷⁵ ANA SOFIA SILVA, *Pensar Deontologia*, 2019, p. 185, disponível em: <https://gestin.ipcb.pt/wp-content/uploads/2022/02/2012Gestin09-10art14.pdf>

estabelecidas por uma organização profissional. Nesse sentido, a deontologia surge como um corpo de regras a serem observadas, delineando os direitos e deveres inerentes à prática da advocacia, sob uma perspectiva moral e ética.

Significa assim, conhecimento dos deveres e representa o conjunto de normas jurídicas, maioritariamente imbuídas de conteúdo ético, que regulamentam o exercício de uma profissão. A confiança depositada nos profissionais da advocacia advém não apenas da autoridade profissional ou do acesso condicionado à profissão, mas, primordialmente, da estrita observância dessas normas e princípios éticos. A deontologia, concebida como a ciência dos deveres, desempenha um papel crucial na construção dessa confiança, garantindo que as ações dos advogados são conduzidas com integridade e responsabilidade.

Segundo as palavras de António Arnaut acerca deste objeto: “(...) *deontologia significa estudo dos deveres. A Deontologia é, assim, o conjunto das regras ético-jurídicas pelas quais o advogado deve pautar o seu comportamento profissional e cívico.*”.⁷⁶ Por outro lado, Orlando Guedes da Costa afirma que “*Deontologia é, etimologicamente, o conhecimento dos deveres e deontologia profissional. É o conjunto de normas jurídicas, cuja maioria tem conteúdo ético e que regulam o exercício de uma profissão, algumas específicas e outros comuns a duas ou mais profissões.*”.⁷⁷

Assim, no que diz respeito ao conceito de Deontologia, optamos por adotar o significado concedido por António Arnaut, por ser o que se afigura mais completo tendo em conta a atual realidade, considerando-o como intemporal.

Tendo em conta a análise supra realizada de “Deontologia” e, tendo adotado a aceção de que “Deontologia” remete para o estudo dos deveres e que se consubstancia num conjunto de regras ético-jurídicas, as fontes dos deveres do patrono consideram-se, à partida, normas ético-jurídicas. Isto significa que, apesar de terem por base a ética, não inibe que se considerem tais normas como jurídicas, na medida em que não advêm de um código de conduta, mas, principalmente, dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovados por Decretos-Leis, publicados em Diário da República, cujo incumprimento é passível de gerar responsabilidade civil.

⁷⁶ ANTÓNIO ARNAUT; *Iniciação ...*, cit., 1993, p 49.

⁷⁷ ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 8.ª edição, 2015, p.

Não obstante, as fontes dos deveres do advogado não se esgotam nos Estatutos da Ordem dos Advogados. Desta forma, podemos enumerar variadas fontes de deveres do advogado, tanto como fontes que regulamentam a atividade advocatória e a responsabilidade civil que eventualmente se possa verificar no decorrer desta.

Relativamente ao Estatuto da Ordem dos Advogados⁷⁸, o próprio constitui um instrumento normativo de primordial relevância no ordenamento jurídico nacional, regulando a atividade e o estatuto dos advogados. Este estatuto, tal como supramencionado, assume uma posição central na determinação das obrigações, direitos e responsabilidades dos profissionais da advocacia, estabelecendo as bases para a conduta ética e o cumprimento dos deveres inerentes à prática do Direito.

No âmbito europeu, o Estatuto da Ordem dos Advogados Europeus⁷⁹, representado pelo Conselho dos Conselhos da Ordem dos Advogados da União Europeia (CCBE)⁸⁰, desempenha um papel análogo de significativa importância. Este estatuto é uma fonte relevante do direito profissional dos advogados em toda a União Europeia, visando a harmonização de normas e regulamentos relacionados com a prática do direito em diferentes jurisdições.

É importante salientar que ambos os Estatutos (o nacional e o europeu) configuram-se como fontes do direito profissional do advogado, conferindo-lhes orientações claras para o exercício da profissão, a observância de padrões éticos e a promoção dos interesses da justiça, tanto a nível nacional como no contexto mais abrangente da União Europeia.

Adicionalmente, a Lei da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado⁸¹ e Outras Entidades Públicas podem influenciar a atividade dos advogados e a

⁷⁸ Aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro de 2005 com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro e, da Lei n.º 12/2010 de 25 de Junho com especial enfoque das normas constantes dos artigos 83.º a 108.º do referido estatuto;

⁷⁹ Deliberação n.º 2511/2007 OA (2.ª série), de 27 de Dezembro de 2007 / Ordem dos Advogados. Conselho Geral. - Aprova a tradução na língua portuguesa do Código de Deontologia dos Advogados Europeus, originalmente adotado na sessão plenária do Conseil des Barreaux européens (CCBE) de 28 de Outubro de 1988 e subsequentemente alterado nas sessões plenárias do CCBE de 28 de Novembro de 1998, de 6 de Dezembro de 2002 e de 19 de Maio de 2006;

⁸⁰ O Conselho dos Conselhos da Ordem dos Advogados da União Europeia, permite a mobilidade dos advogados e a sua atuação transfronteiriça, assegurando a cooperação eficaz entre profissionais de advocacia de diversos Estados-Membros;

⁸¹ Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.

responsabilidade civil, que daí possa advir, especialmente em situações que envolvem questões públicas ou entidades governamentais.

O Código Civil, por sua vez, fornece disposições gerais sobre responsabilidade civil, aplicáveis a todas as profissões, incluindo a advocacia. No que concerne à responsabilidade civil por incumprimento dos deveres do patrono, quer o regime de responsabilidade civil contratual⁸², quer o regime de responsabilidade civil extracontratual⁸³, encontram-se tipificados no referido diploma legal por aplicação da matriz geral de responsabilidade civil.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 150.º, n.º 2, rege a atividade processual civil e determina a licitude o uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa, regulando parcialmente a conduta do advogado.

A Constituição da República Portuguesa também desempenha um papel importante. O artigo 208.º da Constituição da República Portuguesa⁸⁴ trata das imunidades do advogado, conferindo-lhe uma certa proteção em relação à sua atuação profissional. No entanto, é crucial notar que essas imunidades não são absolutas e não isentam o advogado de responsabilidade em casos de má conduta grave ou violação de normas éticas, como explicitado em legislação específica.

A Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, define o sentido e o alcance dos atos próprios⁸⁵ dos advogados (e dos solicitadores) e tipifica o crime de procuradoria ilícita, acabando assim por ditar a atuação do advogado e dos atos que pode praticar.

A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, conhecida como Lei Orgânica do Sistema Judiciário (LOSJ), com a sua mais recente alteração pela Lei n.º 18/2024, de 5 de fevereiro, emerge como uma das fontes essenciais da atividade profissional do advogado em Portugal. De salientar que esta Lei estabelece que a Ordem dos Advogados é a

⁸² Dita o artigo 790.º n.º 1 e 2 do Código Civil: “1. *A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor.*”; “2. *Quando o negócio do qual a obrigação procede houver sido feito sob condição ou a termo, e a prestação for possível na data da conclusão do negócio, mas se tornar impossível antes da verificação da condição ou do vencimento do termo, é a impossibilidade considerada superveniente e não afecta a validade do negócio.*”;

⁸³ Segundo o Artigo 483.º do Código Civil.

⁸⁴ Dita o artigo 208.º da Constituição da República Portuguesa “ *A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.*”

⁸⁵ Segundo o artigo 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto “*Consideram-se actos próprios dos advogados e dos solicitadores os actos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.*”

associação pública representativa dos Advogados, detendo independência face aos órgãos do Estado e sendo livre e autónoma nas suas regras⁸⁶. Esta autonomia, aliada à natureza representativa da Ordem, está intrinsecamente ligada à possibilidade de emergir responsabilidade civil do advogado, uma vez que o exercício da profissão está sujeito a normas éticas e deontológicas específicas, cuja violação pode resultar na sua responsabilização.

Outra fonte extremamente relevante é a jurisprudência, que representa decisões judiciais anteriores, desempenhando um papel crucial na interpretação e aplicação destas normas legais e éticas. Além disso, os contratos de mandato e honorários estabelecidos entre advogados e clientes também são fontes fundamentais, pois delimitam de forma mais precisa as obrigações recíprocas e as bases para a responsabilidade civil.

Por último, a Doutrina, composta por tratados, artigos académicos e análises de especialistas em direito, constitui uma fonte de relevância indiscutível na abordagem da responsabilidade civil do advogado. A consulta a obras de juristas reconhecidos e a análise crítica de debates doutrinários oferecem uma perspetiva enriquecedora, promovendo uma compreensão mais aprofundada das bases teóricas e práticas que norteiam a responsabilidade civil dos profissionais da advocacia.

No encerramento do capítulo dedicado às fontes dos deveres do patrono, que não só regem a prática geral do advogado, mas também as condutas passíveis de responsabilidade civil, é imperativo sublinhar que, em 2024, o cenário da advocacia encontra-se envolto numa iminente reforma. Esta reforma, que visa redefinir por completo o Estatuto da Ordem dos Advogados⁸⁷ e o Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores⁸⁸, nomeadamente incluindo agora licenciados em direito que não integram a profissão, e reformulando o estágio inicial de acesso à profissão, tem sido objeto de intensa controvérsia.

A incerteza quanto ao desfecho, aplicabilidade e termos exatos dessa reforma é manifesta, sobretudo considerando a significativa resistência por parte da maioria dos

⁸⁶ Dita o artigo 14.º da Lei Orgânica do Sistema Judiciário sob a epígrafe “Ordem dos advogados”: *“A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e é livre e autónoma nas suas regras, nos termos da lei.”*

⁸⁷ A 19 de janeiro de 2024 foi publicada a Lei 6/2024 que, tem como objeto a alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados.

⁸⁸ A 19 de janeiro de 2024, foi publicada a Lei n.º 10/2024, que estabelece o Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores.

advogados, que encara tal alteração como um potencial atentado à integridade da profissão. A perspectiva de permitir a prática de atos próprios da advocacia por juristas, antes reservada exclusivamente aos advogados, lança uma nova camada de complexidade na análise da responsabilidade civil, suscitando questionamentos sobre como será avaliada e atribuída em face destas mudanças substanciais no campo jurídico.

IV. COMPROMISSO SOCIAL DO ADVOGADO, ÉTICA E JUSTIÇA

O termo "*advogado*", de origem latina "*ad-vocatus*," possui uma definição etimológica que o descreve como o indivíduo chamado para atuar como intercessor, mediador ou padroeiro.⁸⁹

O Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia – CDAE, diz-nos que: “*numa sociedade baseada no respeito pela Justiça, o Advogado desempenha um papel proeminente, não se limitando a sua missão à precisa execução de um mandato, no âmbito da lei, mas devendo o Advogado servir o propósito de uma boa administração da justiça ao mesmo tempo que serve os interesses daqueles que lhe confiam a defesa e afirmação dos direitos e liberdades, não devendo apenas defender a causa do cliente mas também ser o conselheiro deste, sendo o respeito pela função do Advogado uma condição essencial para garantia do estado de direito democrático.*”⁹⁰

A advocacia não se esgota no exercício de funções, ou seja, o advogado deve encarar-se como um defensor da justiça, tanto dentro como fora da sua esfera profissional, sendo imperativo que revele conduta digna de honra e esteja consciente das responsabilidades inerentes à sua posição. Isto leva-nos a outra questão pertinente que é a da imagem do advogado na sociedade, isto é, a imagem que a sociedade tem do indivíduo que exerce a profissão de advogado através da sua conduta.

Mesmo fora do âmbito profissional, o advogado deve considerar-se um servidor da justiça e do direito, demonstrando uma conduta digna de honra e respeitando as responsabilidades inerentes à sua profissão. Não se procura regular a vida pessoal do advogado, até porque o mesmo não seria constitucional, uma vez que a Constituição da República garante o direito à reserva da intimidade da vida privada, conforme previsto

⁸⁹ L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, *A responsabilidade civil dos advogados*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 1998, p. 99.

⁹⁰ *Vide* preâmbulo – Ponto 1.1 do CDAE.

no n.º 1 do seu artigo 26.º, sob a epígrafe “*outros direitos pessoais*”⁹¹. No entanto, a regulamentação abrange a conduta pública do advogado, bem como a sua vida privada, na medida em que esta se reflita na sua vida pública, garantindo que não seja incompatível com a dignidade, honra e responsabilidade exigidas pela profissão de advogado (um princípio que subscrevemos na íntegra).

Ao longo da história, a profissão, de longa tradição, sempre foi associada à elite. No antigo Direito português, a prática da advocacia conferia acesso à classe da nobreza e, de acordo com uma ordem de D. Maria I⁹², os advogados passaram a ter direito ao tratamento de “*Doutor*”. Além disso, os Advogados tinham o privilégio de não prestar juramento fora de casa e desfrutavam de diversos privilégios militares, exceto aqueles reservados aos soldados relacionados com a participação nos concelhos e nas coletas.⁹³

A profissão de advogado, nos dias de hoje, mantém a sua reputação de distinção, ao mesmo tempo em que exige um alto grau de responsabilidade. Os advogados desempenham um papel crucial na sociedade e é por essa razão que o artigo 570.º do Estatuto Judiciário⁹⁴ estabelecia que os advogados devem constantemente demonstrar que são dignos das honras e responsabilidades associadas à sua posição.

A expressão “*à mulher de César não basta ser, deve parecer*”⁹⁵ assume uma relevância transcendental no universo da advocacia, onde a confiança e a ética são pilares fundamentais. A conduta do advogado não se limita apenas ao seu compromisso intrínseco com a integridade, mas deve irradiar uma imagem irrefutável de confiabilidade.

⁹¹ Cfr. Artigo 26.º Constituição da República Portuguesa “*A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. (...)*”

⁹² Maria I, conhecida como “a Piedosa” e “a Louca”, reinou como Rainha de Portugal e Algarves de 1777 até 1815, e também como Rainha do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves de 1815 a 1816. Desde 1792 até sua morte, seu filho mais novo, João, atuou como regente do reino em seu nome devido à doença mental da rainha.

⁹³ L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, *A responsabilidade civil dos advogados*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 1998, p. 100.

⁹⁴ O artigo 570.º do Estatuto Judiciário de 1962, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44278, de 14 de Abril de 1962 e revogado pelo Decreto-Lei 84/84, de 16 de Março, estabelecia “*O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui.*”

⁹⁵ O provérbio original é “*à mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta*”, apesar de ao longo do tempo ter sido alterado e utilizado em diversas áreas. Esta frase ficou célebre há dois mil anos, depois de o imperador ter decretado o seu próprio divórcio uma vez que sobre a sua esposa não deveriam recair quaisquer suspeitas.

Este imperativo torna-se ainda mais premente em cenários de comunidades pequenas ou em ambientes onde a presença regular do advogado é notada.

No julgamento social, a primeira impressão muitas vezes determina a disposição das pessoas para confiarem a defesa dos seus interesses legais. A consistência entre a conduta do advogado e a percepção que a comunidade tem dela torna-se, assim, um fator determinante para que se estabeleça confiança. Em pequenas localidades ou em lugares onde o advogado é uma figura conhecida, detalhes como os seus hábitos, a forma de estar ou frequência de determinados locais podem influenciar significativamente a confiança depositada nele.

A confiabilidade ética do advogado não é apenas uma questão de princípios. É a base sobre a qual repousa a credibilidade necessária para uma representação eficaz. Em última análise, a sua imagem pública não apenas reflete a sua ética profissional, mas também molda a percepção que a comunidade tem sobre a sua capacidade de ser um defensor leal e comprometido.

Para além dos deveres para com o cliente, foco deste estudo, atribuímos ênfase a esta pesquisa sobre as obrigações do advogado perante a comunidade, no que concerne ao interesse público inerente à profissão. Estas responsabilidades revestem-se de uma importância singular para compreender a essência da carreira de advogado, alicerçada na sua finalidade, e, subsequentemente, naquilo que se espera relativamente aos deveres para com o cliente que representa. O artigo 90.º do Estatuto da Ordem dos Advogados⁹⁶ estabelece os deveres do advogado para com a sociedade. Como menciona Fernando

⁹⁶ Cfr. Artigo 90.º do Estatuto da Ordem dos Advogados “1. *O advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.* 2 - *Em especial, constituem deveres do advogado para com a comunidade:*

a) Não advogar contra o direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação de lei ou a descoberta da verdade;

b) Recusar os patrocínios que considere injustos;

c) Verificar a identidade do cliente e dos representantes do cliente, assim como os poderes de representação conferidos a estes últimos;

d) Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou atuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação;

e) Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada;

f) Colaborar no acesso ao direito;

g) Não se servir do mandato para prosseguir objetivos que não sejam profissionais;

h) Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa.”

Sousa Magalhães⁹⁷, nos termos da regulação dos deveres para com a comunidade, os advogados são, em primeiro lugar, servidores da justiça e só depois do direito, princípio que muito dignifica a profissão, constituindo uma evolução positiva no que diz respeito ao entendimento já longínquo do artigo 570.º do Estatuto Judiciário de 1962, que entendia que os advogados eram essencialmente servidores do Direito. A referência legal ao advogado como "*servidor da justiça*" não é mera coincidência e salienta a primazia da justiça face ao direito. A justiça é um dos valores fundamentais que o direito deve perseguir, possivelmente o valor máximo, ainda que outros princípios, como os da certeza e da segurança jurídica, também detenham relevância significativa. Embora consideremos que "*justiça*" é um termo ambíguo e por isso inalcançável, consideramos também que cumpre ao advogado estar ao serviço desta, para isso diligenciando sempre para alcançar a verdade material, que se coaduna com a solução mais justa. Como Alberto Luís⁹⁸ salienta, "*a justiça é o ponto de referência axiológico do direito e a última aspiração do direito positivo. Todo o direito ambiciona, em última instância, ser um direito justo, no sentido mais abrangente.*"

Assim, o advogado deve ser visto como defensor da Justiça e do Direito, dispondo de necessária autoridade moral, mantendo sempre independência e isenção na defesa das causas que lhe são propostas, devendo orientar a sua vida profissional em consonância com isso. Como menciona L.P. Moitinho de Almeida, "*o advogado é um perito de direito, que se dedica a defender, em juízo e fora dele, os direitos ou interesses dos seus constituintes*"⁹⁹.

Neste contexto, torna-se claro que a atuação do advogado vai além da mera representação legal, estendendo-se à promoção de um acesso equitativo à justiça e à construção de uma sociedade fundamentada nos princípios da legalidade e da justiça. Afinal, o advogado não é apenas um profissional do direito, mas um agente essencial na concretização dos ideais democráticos e na busca pela igualdade perante a lei.

O Artigo 203.º da Constituição da República Portuguesa e o Artigo 3º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (LOFTJ)¹⁰⁰, estabelecem a independência dos tribunais

⁹⁷ FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado e Comentado*, 15ª Edição, Almedina, 2022, reimpr., p. 128.

⁹⁸ ALBERTO LUIZ, *a profissão de advogado e a deontologia lições policopiadas do Centro de Estágio do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, p.14

⁹⁹ L.P. MOITINHO DE ALMEIDA; *A responsabilidade civil dos ...*, cit., 1998, p.100.

¹⁰⁰ Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro.

e a respetiva obrigação de obediência à lei, sem exceção, sob o pretexto de injustiça ou imoralidade. Este princípio aplica-se tanto ao juiz como ao advogado, impondo o dever a este último de lutar pela aplicação correta da lei, evitando advogar em contradição com a lei expressa, bem como de rejeitar o recurso a meios ilegais ou a promoção de diligências desnecessárias ou prejudiciais para a correta aplicação da lei. Litigar contra a lei expressa constitui uma forma de má-fé processual, conforme estipulado no Artigo 456.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.¹⁰¹

Numa sociedade regida por normas e regulamentos, o advogado assume um papel de valor inestimável, atuando como o guardião dos direitos individuais e um mediador essencial em disputas que permeiam as interações quotidianas. À medida que abandonamos a antiquada noção de "*olho por olho, dente por dente*", o advogado emerge como um defensor essencial, capacitado para enfrentar uma miríade de situações, desde conflitos conjugais a questões laborais, entre outras.

Há meio século, a alfabetização era um desafio em Portugal, contrastando com a contemporaneidade em que, embora a população tenha alcançado elevados níveis de escolaridade, a literacia jurídica permanece escassa. A disparidade educacional que outrora existia entre o advogado e o cliente cede espaço a uma nova dinâmica, na qual a distância reside no entendimento das leis. Neste contexto, o advogado não apenas defende os interesses individuais, mas desempenha um papel crucial ao traduzir e aplicar as regras legais de forma acessível, tornando-as compreensíveis para o cidadão comum.

A segunda ideia que emerge nesta reflexão remete ao princípio inalienável do acesso à justiça. O advogado, por vocação, é convocado a garantir que todos, independente de sua posição socioeconómica, possam acesso ao direito. Em Portugal, apesar das medidas existentes para assegurar tal acesso, questiona-se a equidade quando os mais desfavorecidos têm acesso à isenção de taxas de justiça e à atribuição de um advogado de forma gratuita, enquanto a classe média, frequentemente vê o acesso aos tribunais como uma prerrogativa distante. O dilema surge na aparente exclusão da classe média do acesso à justiça, uma vez que o rendimento disponível, limita a sua capacidade de suportar os custos processuais e honorários advocatórios. Neste contexto, os advogados desempenham um papel central na promoção de reformas que visem a

¹⁰¹ ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional ...*, cit., p.226.

universalização do acesso aos tribunais, garantindo que a justiça seja verdadeiramente acessível a todos, independentemente da sua posição na escala social.

Numa reflexão mais abrangente sobre o acesso à justiça, torna-se evidente que os advogados desempenham um papel crucial não apenas nos litígios judiciais, mas também na prevenção de conflitos. Contudo, a realidade atual revela uma lacuna significativa no acesso à consulta jurídica para questões não litigiosas. Os indivíduos de recursos limitados enfrentam dificuldades em obter aconselhamento legal preventivo, contribuindo para uma maior propensão a situações litigiosas, isto porque não existem mecanismos de informação transversal e contemporânea.¹⁰² Isto deve-se também à questão enraizada em Portugal de a população recorrer ao advogado sempre que está numa situação desvantajosa ou problemática e não para receber aconselhamento jurídico.

A implementação de mecanismos sociais que facilitem o acesso à consulta jurídica, por exemplo em situações de dúvida sobre contratos ou outras questões legais, é vital para evitar conflitos desnecessários. A implementação deste tipo de mecanismos, poderia fazer com que se assistisse a uma mudança de paradigma. Ao fomentar a literacia jurídica e promover a consulta prévia ao advogado, podemos não apenas prevenir litígios, mas também aliviar a sobrecarga nos tribunais e reduzir encargos judiciais. Portanto, uma abordagem proativa, que incentive a procura de aconselhamento legal antes de os problemas se agravarem, não só beneficia os indivíduos, como contribui para uma sociedade mais justa e informada. Este ponto leva-nos novamente à missão social do advogado, que desempenha um papel crucial ao educar a população, trabalhando para promover a compreensão e a conscientização sobre os princípios legais, contribuindo assim para uma sociedade mais informada e participativa.

Deste modo, a função social do advogado não se restringe à representação legal, antes abrange o papel de arauto dos direitos, intérprete das leis e defensor incansável do acesso equitativo à justiça.

¹⁰² Ainda que se verifique a existência da modalidade de consulta jurídica no sistema do acesso ao Direito, o indivíduo poderá ter que esperar cerca de 15 dias para a nomeação de patrono e acesso a consulta jurídica. Esta modalidade é mediante requerimento e acarreta, como mencionado, tempo de aprovação, o mesmo não é dizer que existe um sistema de informação onde pode o indivíduo dirigir-se, por exemplo para esclarecimentos sobre contrato que pretende subscrever. A modalidade de consulta jurídica por si só pode não ser suficiente, uma vez que muitas vezes já se pode ter precludido o interesse daquele tema.

Estamos de acordo com L.P. Moitinho de Almeida¹⁰³ quando afirma que, ao defender os interesses dos seus constituintes, o advogado, de forma concomitante, está a salvaguardar a ordem jurídica, que constitui a base dos direitos em questão. Esta ação reflete o princípio da legalidade. Mesmo quando representam perspectivas opostas, como frequentemente ocorre em conformidade com o princípio do contraditório, que é o alicerce do direito processual, os advogados contribuem para a harmonia social através da observância do princípio da legalidade. Este é também um princípio que os julgadores devem respeitar, orientando-se para o lado que melhor se coaduna com a ordem jurídica estabelecida. Concordamos, igualmente, com o Autor quando sublinha que a advocacia, a fim de ser digna e estar à altura das responsabilidades que lhe são inerentes, deve ser exercida com liberdade e solidariedade humanas, sempre no estrito respeito pelos outros e por si próprio¹⁰⁴.

No contexto das responsabilidades perante a comunidade, o advogado assume o dever primordial de servir a justiça e o direito, tal como abordado por Orlando Guedes da Costa. No seio de uma sociedade que se fundamenta no respeito pela justiça, o papel desempenhado pelo advogado adquire uma proeminência indiscutível. Num Estado de direito, o advogado desempenha um papel insubstituível na manutenção da justiça, com a sua missão central focada na defesa dos direitos e liberdades, o que implica uma multiplicidade de obrigações.¹⁰⁵

Outra obrigação do advogado para com a comunidade é a denúncia das violações dos direitos humanos e o combate às arbitrariedades de que tenha conhecimento no exercício da sua profissão, conforme previsto no artigo 78.º do Estatuto da Ordem dos Advogados. Embora a lei se refira especificamente ao exercício da profissão, acreditamos que este dever também seja relevante quando o conhecimento das violações ocorre fora do contexto profissional,¹⁰⁶ uma vez que a omissão deste dever afetaria a dignidade, honra e responsabilidade inerentes a um servidor da justiça e do direito, como é esperado de um advogado.

¹⁰³ L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Os direitos e os deveres dos advogados*, p. 101, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B856d7a95-ffe-44e2-a920-c975b6a051d3%7D.pdf>.

¹⁰⁴ L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Os direitos e os deveres dos advogados*, p.101, disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B856d7a95-ffe-44e2-a920-c975b6a051d3%7D.pdf>;

¹⁰⁵ ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional ... cit.*, p.5;

¹⁰⁶ Apesar de entendermos que este dever se deve manter no contexto extraprofissional, sempre que extrapolar o contexto profissional, o não cumprimento deste não poderá ser alvo de qualquer sanção disciplinar ou civil.

Em contextos de sistemas políticos absolutistas, nos quais frequentemente ocorrem violações dos direitos humanos e ameaças à justiça, a função do advogado desempenha um papel de extrema relevância. Neste cenário, os advogados assumem diversas responsabilidades de natureza jurídica, que contribuem significativamente para a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção do estado de direito.

Primeiramente, neste âmbito, os advogados atuam como os principais defensores dos direitos fundamentais dos cidadãos, representando-os perante as autoridades e os tribunais, de forma a combater medidas arbitrárias, detenções ilegais e outras violações dos direitos humanos. Além disso, desempenham um papel fundamental na garantia do devido processo legal, assegurando que os indivíduos tenham acesso a julgamentos justos e imparciais. Os advogados defendem o princípio da legalidade, contestando leis injustas e garantindo que os governos ajam em conformidade com a lei. Esta ação é essencial para garantir que o Estado e os seus agentes operem dentro dos limites legais estabelecidos.

A sua atuação estende-se também à defesa de grupos vulneráveis, incluindo ativistas de direitos humanos, minorias étnicas e defensores da liberdade de expressão, que frequentemente se encontram sob ameaça nos regimes autoritários. Os advogados proporcionam proteção legal a esses grupos e representam os seus interesses em questões legais.

Em simultâneo, os advogados desempenham um papel vital na promoção da transparência e do estado de direito ao exporem abusos, corrupção e falta de responsabilização no sistema político. Recorrendo aos tribunais nacionais e internacionais, se necessário, eles asseguram que as questões de violação dos direitos sejam adequadamente abordadas.

Encontramos, desde logo, indícios da sua importante função social no artigo 208.º da Constituição da República Portuguesa, que determina que *“a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça”*.

A função social do advogado é nobre, pois facilita o trabalho do Juiz de aplicar a justiça de modo eficaz, é ele quem faz a intermediação do cidadão com o Julgador permitindo assim que os direitos sejam garantidos em conformidade com as leis vigentes.

Assim sendo, a advocacia reveste enormíssima importância social, enquanto descodificadora de realidades. Por um lado, ao esclarecer o cidadão de quais as regras que pautam o caso em apreço, enquadrando-o no direito vigente, e, por outro, desmontando a linguagem jurídica dos tribunais, aproximando-a do cidadão, levando-o à compreensão o do ordenamento jurídico.

V. DEVERES DE PATROCÍNIO E DIREITOS DOS PATROCINADOS

A relação de patrocínio em Portugal reveste-se de extrema importância no âmbito jurídico. Esta relação estabelece um vínculo de primordial relevância entre o advogado, incumbido de representar e resguardar os interesses do cliente, aqui designado como "*patrocinado*"¹⁰⁷. Neste relacionamento, o advogado desempenha uma função central na procura pela justiça e na salvaguarda dos direitos do patrocinado. Esta dinâmica repousa na confiança mútua e na responsabilidade compartilhada, na qual ambas as partes detêm direitos e deveres que regem o exercício da advocacia.

A advocacia é uma atividade que se exerce dentro de um rigoroso quadro ético e com uma disponibilidade absoluta. É, portanto, uma profissão liberal, caracterizada pela sua independência e isenção, previstas no artigo 81º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados. *“A relação de confiança que se estabelece entre o advogado e o seu patrocinado, é, porventura, o elo mais forte que não deve nunca ser posto em causa com comportamentos desviantes às regras por que se rege a profissão.”*. Neste particular, importa observar que a relação entre o advogado e o cliente, deve fundar-se na confiança recíproca, como estabelecido no artigo 97.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados, de que nos iremos oportunamente ocupar: *“No exercício da advocacia, importa destacar perante a sociedade a garantia de que tudo quanto é trazido junto do advogado, não será objeto de qualquer publicidade, que possa pôr em causa a Confiança que o cidadão tem que ter depositada no advogado, de saber que nada será revelado seja sob que pretexto for.”*.

É imperativo compreender que, neste relacionamento, os direitos e os deveres não se cingem exclusivamente ao advogado (patrono) ou ao patrocinado. Ambos os

¹⁰⁷ Consideramos "patrocinados", os indivíduos ou entidades que contratam os serviços de um advogado para obterem assistência legal ou para serem representados em questões legais. Estes clientes procuram os serviços do advogado com o objetivo de defenderem os seus interesses legais e receberem aconselhamento jurídico adequado às suas necessidades específicas. Na nossa ótica, independentemente do âmbito da relação entre cliente e advogado, sempre se dirá que o cliente corresponde à figura de patrocinado.

intervenientes têm as suas responsabilidades e prerrogativas próprias a respeitar. Esta relação é, portanto, bilateral e interdependente, e o equilíbrio entre os deveres do advogado e os direitos do patrocinado desempenha um papel fulcral no funcionamento apropriado do sistema de justiça. Como menciona António Arnaut, “*O cumprimento escrupuloso das regras deontológicas e o exercício correto dos Direitos é o que faz um bom advogado*”¹⁰⁸, ideal que subscrevemos na integridade.

Antes de tudo, todos os intervenientes nesta relação estão sujeitos às normas da Constituição da República Portuguesa e às disposições do Código Civil, uma vez que o patrocínio, na nossa ótica, é considerado uma relação contratual, como veremos. Esta perspetiva estabelece o enquadramento legal para a relação entre advogado e cliente em Portugal.

Adicionalmente, tanto os advogados como os seus clientes gozam da proteção conferida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948¹⁰⁹. Esta declaração institui princípios fundamentais de direitos humanos que se aplicam igualmente aos advogados e aos seus clientes, enquanto cidadãos e membros da sociedade.

Os advogados possuem direitos específicos decorrentes da sua profissão. Por exemplo, têm direitos que correspondem às obrigações impostas aos mandantes, conforme estabelecido no artigo 1167.º do Código Civil. Além disso, o direito de “*falar sentado*” mencionado no artigo 72.º do Estatuto da Ordem dos Advogados é um exemplo notável.

No que concerne aos deveres, o Estatuto da Ordem dos Advogados compreende um capítulo denominado “Deontologia Profissional,” que abrange os artigos 88.º a 113.º. Este capítulo institui as regras éticas que os advogados devem observar, incluindo a sua independência, e os deveres para com a Ordem dos Advogados, a sociedade, os clientes, com os tribunais e os seus pares. Todavia, é importante notar que este capítulo não abarca na íntegra todo o código de ética profissional dos advogados, uma vez que outras leis e regulamentos também estabelecem diretrizes suplementares relacionadas com a deontologia profissional.

¹⁰⁸ ANTÓNIO ARNAUT, *Iniciação...* cit., p.55.

¹⁰⁹ Neste sentido Procuradoria-Geral da República – Gabinete de Documentação e Direito Comparado “*princípios básicos relativos à função dos advogados*”, p. 2, disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princbasicos-advogados.pdf> .

Para uma compreensão abrangente e completa das relações entre os advogados e os seus clientes é de suma importância abordar tanto os deveres éticos e legais que recaem sobre os advogados, como os direitos dos patrocinados. Esta investigação propõe-se a explorar minuciosamente os deveres do advogado, tais como o dever de sigilo profissional, o dever de competência, o dever de zelo, o dever de diligência, o dever de honestidade, o dever de prestar informações adequadas, o dever de moderação na divulgação profissional e o dever de colaborar no sistema de acesso ao direito.

Paralelamente, esta análise abrangerá os direitos dos patrocinados, nomeadamente o direito à confidencialidade e privacidade, o direito à representação adequada e o direito à escolha do advogado. Estes deveres e direitos, intrínsecos à relação entre advogado e cliente, são essenciais para garantir o eficaz acesso à justiça e proteção dos direitos dos cidadãos no ordenamento jurídico português.

A compreensão completa destas obrigações e direitos servirá de alicerce para uma investigação mais profunda sobre como o incumprimento ou o cumprimento defeituoso dos deveres éticos e legais por parte do advogado pode acarretar responsabilidade civil.

5.1 DEVERES DO PATRONO

Impera salientar que os deveres inerentes à prática advocatória, incluindo, mas não limitando, o dever de lealdade, sigilo e competência, apresentam uma intrínseca interdependência, assentando nos pilares da ética e da deontologia profissional. Esses deveres não subsistem de maneira autónoma, mas sim como elementos entrelaçados que visam assegurar a conduta apropriada e responsável na seara da advocacia. Aqueles compartilham um propósito comum, aprimorando o sistema jurídico e orientando-o na procura pela verdade material em todas as matérias legais. A ética e a deontologia desempenham, portanto, um papel central na prática advocatícia, garantindo a tutela dos direitos dos patrocinados e a promoção da justiça com escrupuloso respeito aos preceitos legais.

Estes deveres enformam a relação contratual que se estabelece entre o advogado e o patrocinado e, de algum modo, também a delimitam, permitindo que o advogado conheça as suas obrigações naquele contrato concreto para poder cumpri-las e que o patrocinado saiba o que deve esperar do profissional. A violação destes direitos é suscetível de gerar a responsabilidade civil e constitui o ponto de partida para a respetiva análise.

5.1.1 O DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO

É inegável, como menciona Augusto Lopes Cardoso¹¹⁰, que a natureza da obrigação do segredo profissional encontra-se profundamente entrelaçada com a essência da própria atividade profissional e apresenta uma tradição histórica consagrada. Essa é seguramente a razão que faz com que o Código de Deontologia dos Advogados Europeu mencione com ênfase que o segredo profissional é “*o direito e o dever primeiro e fundamental do advogado*”.¹¹¹

O segredo profissional, sendo na sua gênese, um dever para com o cliente, já que sem ele não existiria uma relação de confiança, não pode ser perspectivado de outra forma que não seja também um dever para com a comunidade. Isto porque o advogado deve ser reconhecido como um confidente necessário. Deste modo, a maioria da doutrina e a Ordem dos Advogados vêm considerando o segredo profissional como um dos mais sonantes princípios basilares da advocacia ou, como menciona Fernando Sousa Magalhães¹¹², “*o timbre da advocacia*”, afigurando-se indissociável da identidade da profissão.

Assim, atendendo à realidade, nenhum indivíduo procuraria, para se aconselhar ou para a resolução dos seus problemas, alguém em quem não confiasse indubitavelmente. Esta questão leva-nos novamente à menção de que “*para ser mulher de César não basta sê-lo, há que parecê-lo*”. O advogado não só tem de ser o melhor confidente do seu cliente, como tem de o saber demonstrar, dado que só evidenciando, perante a comunidade, que cumpre escrupulosamente o seu dever de sigilo profissional e de lealdade, será reconhecido como um profissional ético.

Augusto Lopes Cardoso, refere ainda que, o compromisso do segredo profissional torna-se num autêntico compromisso com a sociedade. “*E nesse compromisso reside muita da eminente dignidade da advocacia*”¹¹³.

¹¹⁰ AUGUSTO LOPES CARDOSO, *Do segredo Profissional na Advocacia*, CELOA, 1998, p. 14;

¹¹¹ Neste sentido o ponto 2.3 - 1 – do Código de Deontologia dos Advogados Europeus “*É requisito essencial do livre exercício da advocacia a possibilidade de o cliente revelar ao advogado informações que não confiaria a mais ninguém, e que este possa ser o destinatário de informações sigilosas só transmissíveis no pressuposto da confidencialidade. Sem a garantia de confidencialidade não pode haver confiança. **O segredo profissional é, pois, reconhecido como direito e dever fundamental e primordial do advogado.***” (carregado e sublinhado nossos).

¹¹² FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto da Ordem dos Advogados... cit.*, p. 137;

¹¹³ AUGUSTO LOPES CARDOSO, *Do segredo Profissional ... cit.*, p. 17.

O dever de sigilo profissional do advogado, previsto no artigo 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados¹¹⁴ corresponde à obrigação de não revelar os factos transmitidos pelo cliente ou pela parte contrária, assim como por outros advogados, nomeadamente durante negociações para acordo ou negociações malogradas, verbais ou escritas, e ainda em tudo o que se relacione diretamente ou indiretamente com a profissão. Este dever

¹¹⁴ Estabelece o artigo 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, sob a epígrafe “*Segredo Profissional*”, que:

“1. O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;

b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;

c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;

d) A factos comunicados por coautor, corréu ou cointeressado do seu constituinte ou pelo respetivo representante;

e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;

f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.

2 - A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, direta ou indiretamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

3 - O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.

4 - O advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respetivo regulamento.

5 - Os atos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo.

6 - Ainda que dispensado nos termos do disposto no n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.

7 - O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5.

8 - O advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior, nos termos de declaração escrita lavrada para o efeito, o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração, consistindo em infração disciplinar a violação daquele dever.”

estende-se, necessariamente, aos documentos relacionados direta ou indiretamente com os factos sob segredo obtidos no exercício da sua função forense¹¹⁵.

À obrigação de o advogado guardar segredo profissional subjazem razões de interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes.¹¹⁶

O fundamento ético-jurídico do sigilo profissional encontra-se no princípio da confiança e na natureza da função social da função forense, instrumental da realização da justiça, e, por isso, de inquestionável interesse público. Só estando vinculado ao segredo profissional pode o advogado exercer cabalmente o seu mandato. Por isso, a natureza jurídica do sigilo profissional não pode ser contratualizada entre as partes.

Assim tem entendido a jurisprudência:

*“II - Na generalidade, entende-se por segredo profissional a reserva que todo o indivíduo deve guardar dos factos conhecidos no desempenho das suas funções ou como consequência do seu exercício, factos que lhe incumbe ocultar, quer porque o segredo lhe é exigido, quer porque ele é inerente à própria natureza do serviço ou à sua profissão.”*¹¹⁷.

Deste dever decorre outro dever de invocar escusa quando instado a depor sobre factos sigilosos ou a revelar documentos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

No cumprimento do dever de pedir escusa, o advogado, sempre que seja questionado sobre factos sigilosos, deve, *prima facie*, invocar o aludido dever, abstendo-se de revelar qualquer facto e/ou documento abrangido por sigilo profissional. Ponderando a necessidade em presença,¹¹⁸.

¹¹⁵ Cfr. artigo 92º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados.

¹¹⁶ A Deontologia profissional cruza-se com a ética profissional, regendo-se por princípios comuns, veja-se, por exemplo, mas por motivos diferentes, a questão pertinente ao sigilo que vigora no meio dos médicos e dos advogados; Note-se: Relativamente aos médicos, em causa está a reserva e o segredo clínico do paciente que, por este pode ser levantado, quando a sua revelação não prejudique terceiros pessoas, com interesse na manutenção do segredo. Diferentemente, o segredo/sigilo profissional dos factos conhecidos no âmbito do exercício da advocacia. Mesmo que exista dispensa por parte do Conselho Regional da Ordem dos Advogados, o advogado pode optar por nada revelar, por entender que não deve ou por não querer quebrar a relação de confiança, enquanto alicerce da relação com o seu patrocinado. Mais, o segredo profissional do advogado é um instituto de interesse público, pelo que o consentimento prestado pelo cliente não desvincula o advogado de manter o segredo.

¹¹⁷ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/02/2018, cujo relator foi Henrique Araújo, acessível em <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ee68b9575042d7380258236003bf8b1?OpenDocument> ;

¹¹⁸ Cfr. artigo 92º, n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Por ser estruturante da relação estabelecida entre o advogado e o cliente, aquele tem o direito de recusar a prestação de informações sigilosas ou de depor em tribunal se considerar que os factos estão abrangidos pelo seu dever de segredo. No entanto, um tribunal superior àquele onde a recusa foi manifestada pode ordenar a prestação das informações ou depoimento, com quebra do segredo profissional, quando tal se mostrar justificado, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime em julgamento ou a necessidade de proteção de bens jurídicos.¹¹⁹ Essa decisão deve ser precedida de audição da Ordem dos Advogados.¹²⁰

Por se verificar este dever, a dispensa do sigilo profissional está sujeita a requisitos apertados. Normalmente, a dispensa do segredo profissional solicitada pelo advogado só é concedida pela Ordem dos Advogados em situações muito limitadas, dado que o segredo profissional tem como objetivo garantir a confiança fundamental que os clientes devem ter nos seus advogados, além de servir o interesse público e a administração da justiça, como supramencionado. Portanto, apenas em casos excecionais, como a defesa da honra e/ou de direitos do cliente ou do próprio advogado, pode ser autorizada a dispensa do segredo profissional mediante solicitação do advogado¹²¹.

Note-se que, mesmo que exista fundamento para o levantamento do segredo profissional, o respetivo pedido de levantamento tem sempre de ser prévio à revelação de quaisquer factos e/ou documentos sigiloso¹²². Se forem revelados com violação do segredo profissional, esses factos e/ou documentos não podem valer como prova¹²³, o que torna a violação de tal dever absolutamente inútil.

¹¹⁹AUGUSTO LOPES CARDOSO, *Do segredo Profissional... cit.*, p.87.

¹²⁰ Prevê o Estatuto da Ordem dos Advogados, no seu artigo 81.º, n.º 4, que o segredo de justiça possa ser descoberto “*em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado.*”

¹²¹ Neste sentido Consulta do Conselho Distrital de Lisboa n.20/2015 de 16 de junho 2015 in CONSELHO REGIONAL DE LISBOA, *Legislação Profissional*, 1.º edição, Conselho Distrital de Lisboa, 2016, p. 107 “*Cabe exclusivamente ao advogado, de acordo com a leitura que fará dos factos e norteado pela sua consciência, a decisão de solicitar ou não a dispensa do sigilo.*”

¹²² Neste sentido Consulta do Conselho Distrital de Lisboa n.º7/2015, 9 de junho 2015 in CONSELHO REGIONAL DE LISBOA, *Legislação Profissional*, 1.º edição, Conselho Distrital de Lisboa, 2016, p. 107.

¹²³ Cfr. artigo 92º, n.º 5, do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Indeferido o levantamento do sigilo profissional, o advogado requerente pode recorrer para o bastonário da Ordem dos Advogados.¹²⁴ E uma vez dispensado o sigilo, pode, ainda assim, o advogado optar por manter o segredo profissional¹²⁵.

Na observação do dever de segredo profissional devemos ainda atentar que este não está restringido no tempo, uma vez que mesmo que o advogado deixe de patrocinar o cliente, deve guardar, para sempre, segredo quanto às informações que anteriormente lhe foram reveladas.¹²⁶

Este dever de sigilo profissional é extensivo aos colaboradores do advogado¹²⁷. Contudo, relativamente a estes, aquele dever decorre do contrato que celebraram com o advogado. Não poderia ser de outro modo uma vez que o colaborador não tem a qualidade de advogado e, por isso, não está sujeito ao Estatuto da Ordem dos Advogados.

Sobre esta temática, tem entendido a jurisprudência que: “*A decisão sobre a quebra do sigilo profissional é uma decisão de ponderação de diversos valores constitucionais em conflito e, portanto, tem natureza constitucional, por isso deve estar reservada aos tribunais.*”¹²⁸; “*Nos termos do art.º 92º, n.º 7 do Estatuto da Ordem dos Advogados e Ponto 2.3.4 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus os colaboradores do advogado, ou porque fazem parte do seu escritório ou porque por este foi requisitado o seu auxílio, estão sujeitos ao mesmo sigilo profissional deste.*”¹²⁹

Desta feita, como decorre do artigo 93.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o advogado não pode pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes. A exceção a esta regra consta

¹²⁴ Cfr. artigo. 92º, n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados.

¹²⁵ Cfr. artigo. 92º, n.º 6, do Estatuto da Ordem dos Advogados.

¹²⁶ Neste sentido, as disposições do Código dos Advogados Europeus:

“2.3 - 2 - *O advogado deve respeitar a obrigação de guardar segredo relativamente a toda a informação confidencial de que tome conhecimento no âmbito da sua actividade profissional.*

2.3 - 3 - *A obrigação de guardar segredo profissional não está limitada no tempo.*

2.3 - 4 - *O advogado exigirá aos membros do seu pessoal e a todos aqueles que consigo colaborem na sua actividade profissional, a observância do dever de guardar segredo profissional a que o próprio está sujeito.*”

¹²⁷ Cfr. artigo 92º, n.º 7 e 8, do Estatuto da Ordem dos Advogados.

¹²⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 16/12/2009, cujo relator foi Brízida Martins, disponível em : <http://www.gde.mj.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a538f7ab5116eb80802576b6003e9352?OpenDocument>

¹²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 24/11/2020, cujo relator foi Vera Antunes, disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb02c66ef7540c7b8025863a004dc96b>

do n.º 2 do mesmo preceito, que prevê que excepcionalmente o advogado pode pronunciar-se, desde que previamente autorizado pelo Presidente do Conselho Regional competente, sempre que o exercício do direito de resposta se justifique de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos. Permite-se ainda que no caso “*de manifesta urgência*” possam os advogados exercer o direito de resposta sem prévia autorização, mas sempre de forma restrita e concisa, devendo posteriormente, no prazo de 5 dias, informar o Presidente do Conselho Regional competente das circunstâncias que determinaram tal atuação.¹³⁰

A violação do sigilo profissional do advogado é tão grave que o legislador lhe dispensou tutela penal, incriminando a conduta no artigo 195.º do Código Penal, que pode estender-se a terceiros, prevendo-se ainda circunstâncias agravantes.

O legislador cuidou ainda de tutelar o segredo profissional no âmbito processual, como decorre da recusa legítima em depor pelo advogado em juízo, tendo no processo civil, como no processo penal¹³¹ e ainda da invalidade da prova quando decorra de factos revelados em violação deste dever, como suprarreferido.¹³²

Ao assegurar a confidencialidade das informações confiadas pelos clientes aos advogados, o dever de sigilo contribui para criar um ambiente de confiança e sinceridade, permitindo que os indivíduos exponham integralmente os detalhes dos seus casos, sem receios de exposição ou julgamento público. Este ambiente propício à franqueza é essencial para que o advogado possa compreender a situação de forma completa e, assim, desempenhar a sua função na administração da justiça de forma mais efetiva. Isto atendendo a que, quando um cliente procura a assistência de um advogado, frequentemente é necessário partilhar informações pessoais e confidenciais relacionadas com o caso concreto. Logo, o dever de sigilo permite que o cliente se sinta seguro para partilhar estas informações sensíveis, sabendo que serão protegidas. Neste contexto, o

¹³⁰ FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado e Comentado*, 15ª Edição, Almedina, 2022, reimpr., p.147

¹³¹ Cfr. artigo 135.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

¹³² O Segredo Profissional está assim regulado em diversos diplomas legais, nomeadamente no artigo 208.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 195.º e 196.º do Código Penal, no artigo 135.º do Código de Processo Penal, nos artigos 497.º, n.º 3, e 417.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Civil, no ponto 2.3 do Código Deontológico dos Advogados Europeus, no artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) a c), da Lei de Organização do Sistema Judiciário e nos artigos 75.º a 77.º, 92.º, 93.º, 94.º, n.º 1 e 3, alínea h), 99.º, n.º 5, e 113.º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, tornando as revelações contrárias a este dever inadmissíveis como prova em tribunal e suscetíveis de fazer incorrer o advogado em responsabilidade disciplinar, civil e criminal. Neste sentido FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado ... cit.*, p.138.

dever de segredo protege não apenas os interesses dos clientes e a reputação dos advogados, mas também contribui para a busca de uma justiça mais sólida e imparcial.

O dever de sigilo desempenha ainda um papel na prevenção de conflitos de interesses. O advogado é impedido de usar informações confidenciais do cliente em benefício próprio ou de outros clientes, o que garante que o direito à privacidade do patrocínio seja mantido e que o cliente beneficie da representação justa e íntegra a que tem direito.

Numa última análise, o dever de sigilo profissional é essencial para manter a integridade do processo legal. Ao preservar as informações confidenciais, o advogado ajuda a garantir que a outra parte não tem acesso a informações que possam prejudicar o cliente. Isso, por sua vez, permite que o cliente confie no sistema jurídico e proteja o seu direito à privacidade durante todo o processo legal.

A relação entre o dever de sigilo profissional do advogado e o direito à privacidade do patrocínio é um elo fundamental na advocacia. Este dever e respetivo direito conexo, que exigem a confidencialidade das informações e comunicações entre advogado e cliente, representam não apenas obrigações éticas, mas também contratuais, consubstanciando uma salvaguarda vital para os direitos dos patrocinados. Ao preservar a confidencialidade, o advogado não só estabelece uma base de confiança sólida com seu cliente, mas também protege as informações sensíveis do cliente contra divulgação inadequada, assegurando que o direito à privacidade seja mantido intacto. Além disso, o dever de sigilo desempenha um papel crucial na preservação da integridade do processo legal, evitando conflitos de interesses e garantindo que o cliente possa buscar justiça com a devida confidencialidade.

É requisito essencial do livre exercício da advocacia a possibilidade de o cliente revelar ao Advogado informações que não confiaria a mais ninguém e que o Advogado é destinatário de outras comunicações confidenciais. Sem garantia de confidencialidade, não pode existir confiança.¹³³ Daqui decorre a obrigação de o advogado manter segredo do que lhe é revelado no exercício da profissão. Simultaneamente, este princípio serve os

¹³³ O conjunto de normativos deontológicos que pautam o exercício da advocacia, permite, entre outros aspetos, transmitir para a sociedade, a garantia de que o sigilo profissional vigora no seio da classe e que o cidadão tem a certeza de que aquilo que revela ao advogado, fica preservado, sem risco de ser do conhecimento público, com a exceção da necessidade de quebra do sigilo, nos casos legalmente previstos.

interesses da administração da justiça, bem como os interesses do cliente/patrocinado/representado, pelo que deve beneficiar de proteção do Estado.

Assim, a divulgação de factos e/ou documento sigilosos pode acarretar responsabilidade civil para o advogado incumpridor sempre que daquela resultem danos e desde se verifiquem cumulativamente os demais pressupostos da responsabilidade civil.

5.1.2 O DEVER DE COMPETÊNCIA

Este tópico tem uma especial importância da competência do advogado na prestação de serviços jurídicos de alta qualidade. O dever de competência do advogado foca-se na garantia de que os patrocinados recebam uma assistência jurídica adequada e serviços de qualidade por parte dos advogados.

Este dever ganha especial interesse no foco de quando discutir se o advogado deve aceitar o patrocínio de matérias ou áreas do direito que não domine e, aceitando, se tal é suscetível de o fazer incorrer em responsabilidade, nomeadamente civil.

Segundo o n.º 2 artigo 97.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, sob a epígrafe “*Aceitação de patrocínio e dever de competência*”, “*O advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber, ou dever saber, que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que atue conjuntamente com outro advogado com competência e disponibilidade para o efeito.*”. Quer isto dizer que, em todas as situações em que o advogado sabe, à partida, que a situação para a qual está a ser mandatado não será tratada com a devida competência, por ser tema que não domina ou por não ter disponibilidade para dele se ocupar, não deverá aceitar o patrocínio.¹³⁴

A consagração expressa deste princípio no Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses decorre de ter sido considerado princípio fundamental nos deveres para com o cliente no Código de Deontologia dos Advogados Europeus, no seu ponto 3.1.3¹³⁵.

É expectável que os advogados persistam no seu processo de aprendizagem ao longo da carreira, mesmo que seja impossível alcançar um conhecimento exaustivo de todas as áreas jurídicas. Contudo, a origem do dever de competência reside na capacidade

¹³⁴ A aceitação e a renúncia de mandatos são situações em que a deontologia da Ordem profissional tem imposições específicas que se sobrepõe aos deveres gerais decorrentes do contrato de mandato civil. Cfr. FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado ... cit.*, p. 157;

¹³⁵ 3.1.3.”*O advogado deve abster-se de aceitar o patrocínio de um novo cliente se tal colocar em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente ou se do conhecimento desses assuntos resultarem vantagens injustificadas para o novo cliente.*”

de o advogado realizar uma análise crítica da sua própria competência e disponibilidade. Ao ser contactado por um cliente, é imperativo que o advogado avalie se tem a capacidade de dominar o tema em questão e prestar um serviço de qualidade. Por exemplo, se um cliente solicitar assistência para uma questão fiscal relacionada com mais-valias e o advogado não dominar o direito fiscal, é de presumir, à partida, que não detém o conhecimento necessário para lidar eficazmente com o assunto e em tempo útil de apresentar uma oposição¹³⁶. Nesse caso, o advogado tem a opção de recusar o patrocínio ou, alternativamente, procurar a colaboração com um colega familiarizado com o direito fiscal. A colaboração entre advogados é uma prática que permite a partilha de conhecimentos, fortalecendo a qualidade global dos serviços jurídicos, que deve ser vista como benéfica para a prossecução do principal fim do Direito: a justiça, mas que é, no entanto, balizada por ser a advocacia uma profissão que leva a independência ao extremo, tendo como consequência o isolamento.¹³⁷

Os advogados têm o dever ético de comunicar de forma transparente, à partida, as suas limitações a quem o procura. Esta comunicação prévia visa evitar danos futuros ao cliente, garantindo que este esteja plenamente ciente das capacidades do advogado para lidar com o seu caso. Dita o artigo 100.º, n.º 2, dos Estatutos da Ordem dos Advogados que “*Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado.*” a fim de não incorrer na situação tipificada de impossibilitar o cliente de obter outro advogado para a sua questão.

Mais: o advogado tem liberdade para aceitar ou recusar tratar de um assunto em função dos seus próprios valores e do seu conceito de justiça¹³⁸. Uma vez aceite o patrocínio, o advogado só poderá renunciar perante situações que ponham em causa a

¹³⁶ Isto porque ainda que estejamos perante um advogado de prática generalista e que se poderá munir de estudos para entender a questão, à partida sendo o campo fiscal extremamente complexo e podendo ter menos de 30 dias para apresentar uma oposição, poderá o advogado não chegar a estar capacitado de apresentar oposição. Caberá, sempre, ao advogado conhecer os seus limites e saber em que medida consegue garantir o patrocínio eficazmente.

¹³⁷ Neste sentido ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional ...cit.*, p. 345, segundo o parecer do Conselho Geral de 24/1/52, na ROA, 12ª página, 433 “*Nas relações com o cliente constituem deveres do Advogado não aceitar o patrocínio de uma questão se souber ou dever saber que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar pontualmente, a menos que atue conjuntamente com outro Advogado com competência e disponibilidade para o efeito, e estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade*”.

¹³⁸ Cfr. Artigo 90.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados.

relação de confiança entre o advogado e o cliente e só deve ocorrer quando não cause danos aos interesses do constituinte.¹³⁹

O dever de competência implica assim uma análise aprofundada por parte do advogado em relação à matéria em questão, com o objetivo de determinar a sua capacidade de conceber uma estratégia eficaz para a resolução da situação. Esta análise abrange a disponibilidade do advogado para estudar áreas que possa não dominar inicialmente, bem como a avaliação da sua disponibilidade. Essa abordagem está intrinsecamente relacionada com o dever de zelo que o advogado também deve observar no exercício das suas responsabilidades profissionais.

O dever de competência salvaguarda não apenas os interesses dos clientes, mas também desempenha um papel crucial na preservação da integridade e reputação da profissão jurídica.

5.1.3 O DEVER DE ZELO E DILIGÊNCIA

O advogado tem a obrigação de analisar minuciosamente e tratar com zelo os casos que lhe são confiados, empregando todos os recursos de sua experiência e habilidade, conforme estipula o artigo 100.º n.º 1¹⁴⁰ do Estatuto da Ordem dos Advogados¹⁴¹.

O dever de zelo tem como corolários outros deveres, como, por exemplo, o dever de competência, de comunicação adequada e de honestidade. Daí decorre que este dever de atuação com zelo e diligência exige aos advogados uma atuação profissional permanente dada a constante evolução do direito¹⁴². Para cumprir este dever, o advogado

¹³⁹ FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto da Ordem dos Advogados ... cit.*, p. 163;

¹⁴⁰ Dita o mencionado preceito legal:

“1 - Nas relações com o cliente, são ainda deveres do advogado:

a) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, e ainda sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário;

b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade;

c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;

d) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas;

e) Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas.”

¹⁴¹ Neste sentido o ponto 3.1.2 dos Estatutos dos Advogados Europeus “3.1 - 2 - *O advogado deve aconselhar e defender o seu cliente com prontidão, consciência e diligência. O advogado assume pessoalmente a responsabilidade pelo cumprimento do mandato e deve informar o seu cliente da evolução do assunto que lhe foi confiado.*”

¹⁴² FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado e Comentado*, 15ª Edição, Almedina, 2022, reimpr., p.161

é obrigado a prestar uma opinião conscienciosa sobre o mérito do direito ou pretensão invocada pelo cliente e, sempre que solicitado, a fornecer informações detalhadas sobre o andamento das questões confiadas (dever de comunicação adequada). Adicionalmente, é incumbência do advogado elucidar o cliente sobre os critérios adotados na fixação dos honorários, indicando, sempre que possível, o montante total aproximado ou o valor/hora e informar sobre a viabilidade e procedimentos para obter apoio judiciário, reforçando, assim, a transparência nas relações cliente-advogado (dever de honestidade).¹⁴³

No que concerne à atuação direta na questão confiada, o advogado é chamado a estudar com meticulosidade e tratar com zelo a matéria, valendo-se plenamente de sua experiência, conhecimento e diligência profissional. Este dever ressalta a importância da dedicação e do empenho por parte do advogado na representação dos interesses do cliente, assegurando um serviço jurídico de qualidade.

No domínio da composição de litígios, o advogado é orientado a aconselhar qualquer acordo que julgue justo e equitativo, promovendo, assim, a resolução amigável das questões, sempre que possível. Até porque, como menciona Fernando Sousa Magalhães, “*Um dos papéis mais relevantes do advogado no desempenho da sua função social é precisamente o da harmonização de conflitos (...) cabe ao advogado ajuizar*”, com bom senso e equilíbrio quando o acordo por si proposto e aconselhado, mas negado pelo cliente, não constitui quebra da relação de confiança.¹⁴⁴

Como mencionado nas Anotações ao Estatuto da Ordem dos Advogados, corria o ano de 1995 quando o Supremo Tribunal de Justiça, responsabilizou pelos danos, em consequência de um despejo, o advogado que não tinha estudado devidamente a questão nem aconselhado os seus clientes a proceder ao depósito das rendas não pagas.¹⁴⁵

É importante salientar que não é considerada uma infração disciplinar o erro de boa-fé cometido por um advogado, pois qualquer prejuízo resultante desse erro é, por natureza, involuntário. No entanto, esse erro de boa-fé pode acarretar Responsabilidade Civil para o advogado, nos termos do artigo 483º do Código Civil, uma vez que reflete

¹⁴³ ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional...*, cit. p. 345.

¹⁴⁴ FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto da Ordem dos Advogados ... cit.*, p.162;

¹⁴⁵ Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 30/05/1995, relator Pais de Sousa, acessível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/44f69fcd2b43761802568fc003adff4?OpenDocument>;

negligência e viola o direito do cliente a uma execução diligente e correta do mandato conferido.¹⁴⁶

5.1.4 O DEVER DE COMUNICAÇÃO ADEQUADA

O dever de comunicação adequada, intrinsecamente ligado aos deveres elencados no artigo 100.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, representa uma faceta crucial da relação entre o advogado e o cliente. Este dever abrange várias vertentes, exigindo do advogado uma comunicação transparente e esclarecedora em todas as fases do patrocínio.

Primeiramente, o advogado tem a obrigação de fornecer ao cliente uma opinião clara e conscienciosa sobre o mérito do direito ou pretensão invocada. Esta comunicação deve ser acessível ao cliente, de modo que este compreenda plenamente a análise jurídica efetuada pelo advogado e, assim, as opções de resolução do caso concreto. Além disso, o advogado deve prestar informações detalhadas sobre o andamento das questões confiadas, incluindo eventuais desenvolvimentos significativos. Essa transparência é crucial para manter o cliente informado e assegurar a confiança na relação jurídica estabelecida.

No que diz respeito à fixação de honorários, o advogado é chamado a comunicar de forma clara os critérios utilizados, indicando, sempre que possível, o montante total aproximado. Essa comunicação transparente sobre a remuneração contribui para a compreensão do cliente quanto aos possíveis custos envolvidos no patrocínio.¹⁴⁷

A possibilidade e os procedimentos para obter apoio judiciário também devem ser explicados ao cliente, garantindo que este possa avaliar os recursos disponíveis para o financiamento da sua representação legal.¹⁴⁸

No cumprimento do dever de comunicação, o advogado deve comunicar eficazmente com o cliente, mantendo-o a par de desenvolvimentos relevantes e aconselhando-o de forma clara sobre a melhor estratégia a adotar, o que transparece também o zelo e diligência do advogado para com o assunto do qual está a tratar. A

¹⁴⁶ L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Os direitos e os deveres dos advogados*, pp. 121 e 122, disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B856d7a95-effe-44e2-a920-c975b6a051d3%7D.pdf>.

¹⁴⁷ Neste sentido o ponto 3.7.1 do Código dos Advogados Europeus “3.7 - 1 - O advogado deve, a todo o tempo, procurar alcançar a solução economicamente mais adequada para o litígio do seu cliente e deverá, oportunamente, aconselhá-lo relativamente à viabilidade de tentar resolver o litígio por acordo e ou mediante meios alternativos de resolução de litígios.”

¹⁴⁸ Neste sentido o ponto 3.7.2 do Código dos Advogados Europeus “3.7 - 2 - Se o cliente reunir condições para recorrer ao benefício de apoio judiciário, o advogado deve informá-lo dessa possibilidade.”

comunicação é essencial para a construção de uma relação de confiança duradoura entre advogado e cliente, refletindo a ética e integridade que fundamentam a prática jurídica.

5.1.5 CONFLITOS DE INTERESSES

O artigo 99.º do Estatuto da Ordem dos Advogados¹⁴⁹ está intrinsecamente vinculado ao dever ético dos advogados de evitar conflitos de interesses e assegurar a integridade na sua atuação profissional. Cada um dos seus números delinea responsabilidades específicas com o objetivo de garantir uma representação leal e imparcial.

O n.º 1 do artigo 99.º do Estatuto da Ordem dos Advogados estabelece a obrigação de o advogado recusar o patrocínio de uma questão na qual já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou que esteja conexas com outra em que representou, ou representa, a parte contrária. Esta restrição procura preservar a imparcialidade do advogado e garantir que não haja comprometimento dos interesses do cliente.

O n.º 2 do mesmo artigo reforça esse princípio ao determinar que o advogado deve recusar o patrocínio contra quem seja patrocinado por ele noutra causa pendente. Esta estipulação visa prevenir situações em que a lealdade do advogado possa ser questionada devido a interesses contrários em processos distintos.

O n.º 3 daquele preceito proíbe o advogado de aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes no mesmo assunto ou em assunto conexo, caso exista um conflito de interesses entre eles. Essa disposição destaca a importância de preservar os interesses individuais dos clientes e evitar compromissos concorrentes que possam prejudicar a eficácia da representação.

¹⁴⁹ Dita o Artigo 99.º sob a epígrafe “Conflitos de Interesses” 1 - O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexas com outra em que represente, ou tenha representado a parte contrária.

2 - O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

3 - O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

4 - Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

5 - O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

6 - Sempre que o advogado exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros.”

O n.º 4 do artigo referido estabelece que, se surgir um conflito de interesses entre clientes ou houver risco de violação do sigilo profissional, o advogado deve fazer cessar o mandato conferido por todos os clientes no âmbito desse conflito. Essa medida visa garantir que a independência do advogado seja preservada, evitando o exercício de patrocínio condicionado pelos demais interesses, opostos ou incompatíveis, que também lhe caberia assegurar.

O n.º 5 da mesma norma proíbe o advogado de aceitar um novo cliente se isso puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um cliente anterior ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente. Isso reforça a importância de manter a confidencialidade e evitar conflitos de interesses potenciais.

Em síntese, o artigo 99.º do mencionado Estatuto estabelece um conjunto abrangente de deveres éticos, garantindo que os advogados evitem conflitos de interesses, preservem a lealdade para com os clientes e mantenham a integridade na prática jurídica. Estas disposições são cruciais para manter a confiança pública na profissão jurídica e para assegurar um patrocínio ético e eficaz.

Num meio pequeno, é mais provável que os advogados tenham contactos regulares com colegas, magistrados, e outros profissionais jurídicos. Por isso, é possível que surjam situações em que a representação de um cliente possa colidir com interesses de outras partes, com as quais o advogado mantém relações profissionais, por exemplo com advogados com quem dividam o escritório. Adicionalmente, a natureza mais próxima e interconectada de comunidades jurídicas em meios pequenos pode tornar mais desafiante a identificação e prevenção de conflitos de interesses potenciais. Em ambientes onde todos se conhecem, as relações pessoais e profissionais podem sobrepor-se, criando situações complexas de gestão de interesses adversos. Nestes casos, o advogado pode encontrar-se numa posição em que é difícil evitar representar clientes com interesses opostos, especialmente quando as opções de escolha são limitadas.

Consideremos um advogado que atua numa pequena comunidade e é conhecido por representar frequentemente clientes em questões imobiliárias. Neste contexto, representa o cliente A na compra de uma propriedade. Mais tarde, surge a oportunidade de representar o cliente B na venda de uma propriedade adjacente à propriedade do cliente A. Neste cenário, o advogado enfrenta um desafio prático relacionado com o conflito de

interesses. Embora as transações envolvam propriedades distintas, a proximidade física e a relação entre as propriedades podem gerar um conflito de interesses potencial, se os interesses dos clientes A e B se opuserem durante o processo de transação. Neste caso, o advogado pode ter dificuldades em representar B sem colidir com os interesses de A. Em cumprimento do artigo 99.º, n.º 5, do Estatuto da Ordem dos Advogados, o causídico em questão deveria abster-se de aceitar patrocinar o cliente B.

Em última análise, a aplicação do princípio do convocado artigo 99.º em contextos mais restritos destaca a importância da sensibilidade ética, da autenticidade nas relações profissionais e do compromisso em manter padrões elevados de conduta, mesmo em ambientes onde os desafios inerentes à gestão de conflitos de interesses são mais pronunciados.

5.1.6 O DEVER DE HONESTIDADE E INTEGRIDADE

O Estatuto da Ordem dos Advogados impõe aos advogados o dever de agir com honestidade, integridade e probidade em todas as suas atividades profissionais. Isto significa que os advogados devem fornecer aconselhamento jurídico correto, representar os interesses de seus clientes de acordo com a lei e não se envolver em práticas desonestas ou antiéticas em nome dos seus clientes.

Os patrocinados têm o direito de receber informações claras e precisas sobre o progresso dos seus casos legais. Têm ainda o direito de serem consultados em decisões importantes relacionadas com os seus assuntos e de aceder a documentos e informações relevantes.

Em relação à interação entre estes dois conceitos – honestidade e integridade –, é importante observar que o dever de honestidade não implica que os advogados devam divulgar informações confidenciais dos seus clientes a terceiros, salvo se for necessário cumprir a lei, como anteriormente explicado a propósito do dever de sigilo profissional. Como temos vindo a frisar na presente investigação, a relação entre o advogado e o cliente é baseada na confiança e a confidencialidade é estruturante dessa relação.

No entanto, os advogados têm a obrigação de serem transparentes com seus clientes, fornecendo informações relevantes sobre o progresso de seus casos, estratégias legais, custos e outras questões importantes. Correspondentemente, os clientes têm o direito de estar completamente informados para tomar decisões bem fundamentadas em relação aos seus casos.

Assim, o dever de honestidade dos advogados transcende a mera adesão a princípios éticos. Este dever é alicerçado na construção de uma relação de confiança sólida entre o profissional do direito e o cliente. Neste contexto, os advogados não apenas têm a responsabilidade de agir com sinceridade em todas as suas interações profissionais, mas também de assegurar que os clientes estejam plenamente informados e envolvidos nos assuntos legais que lhes dizem respeito.

Esta responsabilidade é evidenciada através da transparência na comunicação, onde os advogados explicam de forma clara e acessível os aspetos relevantes dos casos, os procedimentos legais e as possíveis consequências. Ao mesmo tempo, é crucial que os advogados respeitem rigorosamente o sigilo profissional e a confidencialidade, garantindo que as informações fornecidas pelos clientes sejam protegidas com a máxima diligência.

Por outro lado, os clientes têm o legítimo direito de esperar que os seus advogados ajam com a mais alta lealdade na sua representação. Este princípio implica que o advogado não terá interesses conflitantes que possam comprometer a defesa do cliente e que todas as informações compartilhadas serão tratadas com a devida discrição.

Dessa forma, a relação cliente-advogado é sustentada pela confiança mútua, onde a honestidade, a lealdade e a confidencialidade são componentes essenciais. A garantia de que os interesses do cliente são salvaguardados, livre de conflitos de interesses, reforça não apenas a ética profissional do advogado, mas também a integridade do sistema legal como um todo. A preservação desses princípios fundamentais contribui para uma representação jurídica justa, transparente e alinhada com os mais elevados padrões éticos da profissão.

Ou seja, todas estas considerações são essenciais na medida em que, ao procurar por assistência jurídica, é imperativo que o cliente escolha um advogado que personifique valores fundamentais, como honestidade e integridade. Esses atributos não apenas fundamentam a base ética da prática jurídica, mas também são fundamentais para o estabelecimento de uma relação de confiança sólida entre o cliente e o seu representante convencional.

Por exemplo, ao seleccionar um advogado para tratar de um processo de divórcio, o cliente pode beneficiar significativamente ao escolher um profissional que, desde o início, esclareça de forma transparente os desafios potenciais do caso, apresentando

expectativas realistas. Este advogado, ao respeitar escrupulosamente o sigilo profissional, assegurará que todas as informações confidenciais do cliente sejam mantidas em segredo. Adicionalmente, se surgirem situações de potencial conflito de interesses, este advogado ético abordará a questão proactivamente, explicando de maneira clara e buscando sempre o consentimento informado do cliente. Indubitavelmente, esta é a personificação da atuação que todos os advogados devem ter e será, sem margem para dúvida, o advogado que todos os indivíduos preferem escolher.

Além disso, a honestidade do advogado está intrinsecamente ligada à proibição de pactos de *quota litis*, conforme estabelecido no artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Advogados. Essa proibição reflete a essência da honestidade na prática jurídica, impedindo que os honorários do advogado fiquem exclusivamente dependentes do resultado obtido na questão. Como veremos, a obrigação subjacente à atuação do advogado é uma obrigação de meios, pelo que é errado este obrigar-se a um resultado. O pacto de *quota litis*, definido como um acordo em que os honorários do advogado estão exclusivamente condicionados ao resultado da causa, é proibido, assegurando que a atuação do advogado seja orientada pela perseguição da justiça e não por incentivos financeiros desproporcionais. Esta restrição reforça a necessidade de os advogados agirem com integridade, colocando os interesses do cliente acima dos seus próprios interesses, nomeadamente de natureza financeira.

No mais importa mencionar que, além das interações profissionais, a integridade do advogado também é moldada pela sua conduta fora do ambiente jurídico, até porque a vocação do advogado e a conotação deste como profissional liberal tornam o seu direito a desligar num verdadeiro desafio e torna indistinto o reconhecimento de quando é advogado e quando não é. Atrevemo-nos a considerar que o advogado é advogado vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana. Donde, a forma como se apresenta, os lugares que frequenta e até mesmo o que partilha nas redes sociais desempenham um papel crucial na perceção da integridade pelo cliente. Embora não se pretenda limitar a vida pessoal do advogado, como anteriormente mencionado, é essencial que este compreenda a influência que as suas escolhas e comportamentos podem exercer na construção da confiança da comunidade. Ao adotar uma postura coerente e íntegra em todos os aspetos da sua vida,

o advogado reforça a imagem de alguém confiável, fundamentando ainda mais a relação de respeito e confiança com o cliente.¹⁵⁰

Com efeito, não se está a sugerir que o advogado deva ser intocável. No entanto, é crucial reconhecer que, ao confiar a um advogado uma questão delicada e pessoal, o cliente não procura apenas competência técnica, mas também procura integridade e honestidade. Essas qualidades são fundamentais para estabelecer uma base sólida de confiança entre o cliente e o advogado.

5.1.7 DEVER DE MODERAÇÃO NA DIVULGAÇÃO PROFISSIONAL

O "*dever de moderação na divulgação profissional*" refere-se à obrigação ética de o advogado não realizar práticas publicitárias ou promoção de seus serviços profissionais de forma excessiva ou inadequada. Esse dever procura manter a integridade e a seriedade da profissão de advocacia, evitando práticas que possam prejudicar a imagem da classe ou enganar o público.¹⁵¹

O artigo 94.º do Estatuto da Ordem dos Advogados¹⁵² estabelece, de forma concisa, as diretrizes a que os profissionais da advocacia devem obedecer na divulgação

¹⁵⁰ Neste sentido o artigo 88.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados sob a epígrafe "Integridade": "*O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.*";

¹⁵¹ Neste sentido ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional ... cit.*, p. 244 – "*É a dignidade e decoro da profissão que exigem que o advogado não promova a captação da clientela por si ou, o seu agenciamento por outrem e, muito menos, por uma organização em que outrem e o advogado estejam economicamente interessados e que constituíam um escritório de procuradoria ilícita(...)*";

¹⁵² "Artigo 94.º - Informação e publicidade

1 - *Os advogados e as sociedades de advogados podem divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.*

2 - *Entende-se, nomeadamente, por informação objetiva:*

a) *A identificação pessoal, académica e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;*

b) *O número de cédula profissional ou do registo da sociedade de advogados;*

c) *A morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades;*

d) *A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório;*

e) *A indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;*

f) *A referência à especialização, nos termos admitidos no n.º 3 do artigo 70.º;*

g) *Os cargos exercidos na Ordem dos Advogados;*

h) *Os colaboradores profissionais integrados efetivamente no escritório do advogado;*

i) *O telefone, o fax, o correio eletrónico e outros elementos de comunicações de que disponha;*

j) *O horário de atendimento ao público;*

k) *As línguas ou idiomas, falados ou escritos;*

l) *A indicação do respetivo sítio na Internet;*

m) *A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.*

de informações sobre a sua prática. Primordialmente, a norma permite que os advogados e sociedades de advogados promovam suas atividades de maneira objetiva, verídica e respeitosa. Contudo, tal divulgação deve ser pautada pelos princípios éticos inerentes à profissão, incluindo o respeito ao segredo profissional e a conformidade com as leis relativas à publicidade e concorrência.

No âmbito da informação divulgada, o artigo 94.º do Estatuto da Ordem dos Advogados elenca os elementos específicos que podem ser tornados públicos, abrangendo desde a identificação pessoal e académica até detalhes sobre a estrutura do escritório e áreas de especialização. Tais elementos visam proporcionar ao público uma compreensão clara e transparente das atividades desenvolvidas pelos advogados.

A prática de atos lícitos de publicidade é permitida e inclui uma série de ações como a menção à área preferencial de atividade, a utilização de cartões de visita, a participação em eventos, a publicação de material informativo, entre outros. Por outro lado, a norma veda atos ilícitos, tais como a promoção excessiva, a divulgação de informações enganosas, as promessas de resultados específicos e o uso de publicidade direta não solicitada.

3 - São, nomeadamente, atos lícitos de publicidade:

- a) A menção à área preferencial de atividade;
- b) A utilização de cartões onde se possa colocar informação objetiva;
- c) A colocação em listas telefónicas, de fax ou análogas da condição de advogado;
- d) A publicação de informações sobre alterações de morada, de telefone, de fax e de outros dados relativos ao escritório;
- e) A menção da condição de advogado, acompanhada de breve nota curricular, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;
- f) A promoção ou a intervenção em conferências ou colóquios;
- g) A publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de advogado e da organização profissional que integre;
- h) A menção a assuntos profissionais que integrem o currículo profissional do advogado e em que este tenha intervindo, não podendo ser feita referência ao nome do cliente, salvo, excepcionalmente, quando autorizado por este, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do conselho geral;
- i) A referência, direta ou indireta, a qualquer cargo público ou privado ou relação de emprego que tenha exercido;
- j) A menção à composição e estrutura do escritório;
- k) A inclusão de fotografia, ilustrações e logótipos adotados.

4 - São, designadamente, atos ilícitos de publicidade:

- a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação;
- b) A menção à qualidade do escritório;
- c) A prestação de informações erróneas ou enganosas;
- d) A promessa ou indução da produção de resultados;
- e) O uso de publicidade direta não solicitada;

5 - As disposições constantes dos números anteriores são aplicáveis ao exercício da advocacia quer a título individual quer às sociedades de advogados.”

A evolução contínua das práticas de comunicação, notadamente com a emergência das redes sociais, suscita reflexão sobre a interpretação atualizada do artigo 94.º do Estatuto da Ordem dos Advogados. No contexto atual, coloca-se a interrogação acerca de como as plataformas digitais, designadamente as redes sociais, se coadunam com as disposições estatuídas.

Numa análise mais abrangente, é possível interpretar que a disseminação de conteúdo informativo e educacional através de artigos, publicações ou vídeos em redes sociais pode ser equiparada às formas tradicionais de publicidade, desde que seja conduzida de forma objetiva, verdadeira e digna. Em nossa opinião, a presença *online*, quando utilizada adequadamente, pode ser percebida como uma extensão legítima da comunicação do advogado com o público, desde que se mantenham os padrões éticos delineados no Estatuto. No entanto, futuramente será levantada a discussão da presença dos advogados nas redes sociais, uma vez que todas estas plataformas têm intuítos e propósitos diferentes e a presença de advogados, a divulgar a sua atividade, nalgumas destas plataformas pode não fazer sentido e ser contrária ao quadro deontológico do advogado. Por exemplo, a presença do advogado em plataformas como o Twitter, que se caracteriza pela predominância de conteúdos ideológicos e de opinião, não se coaduna com a restrição imposta pelo artigo 94.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, que proíbe a publicação de conteúdos ideológicos, uma vez que esta rede social, por natureza, incentiva a expressão de pontos de vista e a partilha de opiniões de forma rápida e direta, condensados obrigatoriamente em publicações com restrição no número de caracteres.

Ainda acerca do disposto no artigo 94.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, consideramos pertinente mencionar a generalidade da alínea e) do seu número 4, que declara ilícito o uso de publicidade direta não solicitada. A amplitude desta proibição pode, efetivamente, suscitar interpretações diversas. Num contexto digital, a definição do que constitui "*publicidade direta não solicitada*" pode variar, suscitando indagações sobre práticas de *marketing* direto ou o envio de informações não especificamente requisitadas pelos destinatários. Atualmente, a publicidade direta não solicitada corresponde a uma prática vedada e passível de sanções disciplinares.

Neste sentido, poderão ser necessárias discussões futuras e eventuais adaptações nas normativas para abordar questões mais específicas relacionadas com a presença *online* dos advogados, considerando a natureza diversificada das redes sociais e os distintos contextos em que são utilizadas.

5.1.8 DEVER DE COLABORAR NO ACESSO AO DIREITO

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais tem como objetivo fundamental garantir, por exigência da Constituição, que ninguém seja impedido devido à sua condição social, cultural ou à falta de recursos financeiros para compreender, exercer ou defender os seus direitos. Esse sistema é normatizado pela Lei n.º 34/2004, datada de 29 de julho, que estabelece as bases para assegurar que a justiça seja acessível a todos, independentemente das suas circunstâncias económicas ou sociais.¹⁵³

O dever de colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações oficiosas, conforme estipulado no artigo 90.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, impõe aos advogados a responsabilidade de contribuir ativamente para o acesso à justiça por parte da comunidade. Este compromisso vai além do simples patrocínio de clientes particulares, estendendo-se à participação no sistema de acesso ao direito. Os advogados, ao estarem inseridos neste sistema, demonstram disponibilidade para aceitar casos de cidadãos que beneficiem de proteção jurídica devido a insuficiência económica.¹⁵⁴

Colaborar no sistema de acesso ao direito, através da inscrição (facultativa) do advogado, é um compromisso efetivo deste com a justiça social. Além de representar os beneficiários de proteção jurídica, os advogados contribuem para o aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas, promovendo a rápida administração da justiça e a boa aplicação das leis.

Apesar da importância imensurável na aceitação de nomeações oficiosas, colaborar no acesso ao direito não se esgota nesta, mas implica o envolvimento proactivo do advogado em iniciativas que facilitem o acesso de cidadãos em situação de insuficiência económica.

Este dever não fortalece apenas a ligação entre a prática da advocacia e o bem comum, mas também reforça a importância do papel do advogado na construção de uma sociedade justa e equitativa. Ao colaborar no acesso ao direito, o advogado desempenha um papel vital na promoção dos princípios fundamentais de justiça e garante que, através

¹⁵³ FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto da Ordem dos Advogados ... cit.*, p. 131.

¹⁵⁴ Importante mencionar que a colaboração no sistema de acesso ao direito é um dever, mas não uma verdadeira obrigação. Por isso, da não colaboração não resulta qualquer sanção e, consequentemente, nenhum tipo de responsabilidade. Contudo, se o advogado colaborar no sistema, está vinculado aos mesmos deveres a que está adstrito quando representa clientes e a sua violação é suscetível de acarretar responsabilidade, nomeadamente civil, como infra detalharemos.

daquele, e todos tenham a oportunidade de receber representação legal quando desta necessitem.

Essa observação destaca uma realidade importante no contexto jurídico em Portugal. O papel predominante do advogado como um recurso para resolver problemas em vez de fornecer aconselhamento jurídico proativo é uma característica marcante do sistema legal no país. Isso sugere que, muitas vezes, a intervenção do advogado é percebida mais como uma resposta a litígios existentes do que como uma ferramenta preventiva ou consultiva.

Como afirmado pelo professor José Alberto dos Reis,¹⁵⁵ as partes não são obrigadas a litigar por meio de profissionais do foro - advogados e solicitadores. Portanto, enquanto o advogado exerce uma função social, não exerce uma função pública, exceto quando representa um menor ou equivalente, substituindo assim o ministério público.

A limitação do acesso a informação jurídica através do sistema de apoio judiciário¹⁵⁶, como anteriormente já mencionado nesta investigação, também reflete uma lacuna significativa na prestação de serviços jurídicos para aqueles que não têm meios financeiros para contratar um advogado privado. Essa restrição pode resultar em uma falta de aconselhamento preventivo, deixando indivíduos sem assistência jurídica até que surja uma situação litigiosa.

É uma área em que a reflexão sobre políticas públicas e a evolução do papel do advogado na sociedade podem ser exploradas. Promover o acesso ao aconselhamento jurídico antes que as questões evoluam para litígios pode não apenas beneficiar os indivíduos, mas também contribuir para uma sociedade mais informada e empoderada legalmente. Esse tipo de abordagem pró-ativa pode ser vital para mudar paradigmas e promover uma justiça mais preventiva e inclusiva e também aí terão os advogados um papel fundamental.

5.2 DIREITOS DOS PATROCINADOS

5.2.1 DIREITO DE CONFIDENCIALIDADE E PRIVACIDADE

Os patrocinados têm o direito a que as informações que compartilham com o advogado sejam tratadas com sigilo e confidencialidade. Isso é essencial para promover

¹⁵⁵ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações- Apontamentos*, 2.^a Edição, AAFDL, 2004, p. 549.

¹⁵⁶ Por exemplo através de um gabinete de apoio jurídico inserido no acesso ao Direito.

uma relação de confiança entre o cliente e o advogado e incorre diretamente do explicado acerca do dever de sigilo profissional. Aliás este dever é o correspondente do direito à confidencialidade.

O dever de sigilo profissional do advogado ao estabelecer que este é obrigado a manter a confidencialidade de todas as informações e comunicações trocadas com o seu cliente, bem como de todos os detalhes relacionados ao caso em questão, exceção às situações supramencionadas, no nosso entender, desempenha um papel de extrema importância na proteção do direito à privacidade do patrocinado.

A salvaguarda da privacidade e do bom nome do patrocinado no contexto da sua relação com o advogado é um princípio fundamental que encontra respaldo em diversos dispositivos legais. O artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa estabelece explicitamente o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, reconhecendo os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à proteção legal contra qualquer forma de discriminação.

O Código Civil, no artigo 80.º, reforça a obrigação de todos de guardarem reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem, com a extensão da reserva definida de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.

O artigo 192.º do Código Penal sanciona a devassa da vida privada, destacando que a intromissão indevida na esfera privada de outrem é uma conduta criminalmente punível. Dessa forma, o advogado que, porventura, desrespeite a privacidade do patrocinado, incorre não só em responsabilidade civil, sujeitando-se ao pagamento de indenizações, mas também em responsabilidade penal, podendo ser condenado por crime de devassa da vida privada.

A observância desses dispositivos legais não protege apenas o patrocinado de possíveis violações à sua privacidade, mas também reforça a importância do respeito à dignidade e à intimidade das pessoas no exercício da advocacia. Esses princípios são essenciais para manter a confiança e a integridade na relação entre advogado e cliente, como temos vindo a salientar.

Suponhamos que, numa pequena localidade, um indivíduo acusado de furto, por ter em sua posse um objeto alheio, procura a ajuda de um advogado para defendê-lo. O

cliente, em confiança, confessa ao advogado que assaltou a moradia e que o objeto confiscado e que sustentava a acusação era fruto do assalto. O advogado decide utilizar a estratégia de aconselhar o cliente a permanecer em silêncio no julgamento, argumentando que a acusação carece de provas substanciais, tendo o cliente sido absolvido. No entanto, casualmente, num café da localidade, o advogado acaba por partilhar detalhes sobre o caso com terceiros, mencionando que o cliente realmente cometeu o assalto. Essa indiscrição do advogado resulta numa quebra de confiança significativa entre ele e o cliente e, apesar de este ter sido absolvido devido à falta de provas no tribunal, o indivíduo acabou por ser julgado socialmente. Numa comunidade pequena, a informação espalha-se rapidamente. A reputação do cliente foi afetada negativamente e a confidencialidade e a privacidade, que deveriam ter sido protegidas pelo advogado, foram comprometidas. Além da estigmatização social resultante do julgamento na comunidade, o cliente enfrentou consequências económicas e sociais substanciais. A divulgação indevida das circunstâncias do caso pelo advogado pode ter levado à discriminação do antigo cliente, dificultando, por exemplo, o acesso a emprego, devido à estigmatização associada ao episódio do assalto, mesmo que legalmente absolvido por falta de provas.

Em Portugal, não obstante a presença de três grandes centros populacionais, a realidade é caracterizada pela existência de numerosos concelhos de menor dimensão. Esta configuração delinea um contexto onde a atuação ou potencial atuação dos advogados, conforme apresentado, revela-se como uma perspetiva viável e pragmaticamente ajustada à proximidade e complexidade inerentes a estas comunidades de menor escala.

Em conclusão, esta circunstância exemplifica de forma inequívoca a importância e a necessidade inquestionável de preservar a privacidade do patrocinado quando este procura a assistência de um advogado. A confidencialidade e a reserva sobre assuntos pessoais, muitas vezes delicados, são direitos fundamentais do cliente, que confia ao advogado vários aspetos da sua vida privada, alguns dos quais íntimos.

A relação entre advogado e cliente é construída sobre alicerces de confiança mútua, sendo imperativo que o advogado respeite escrupulosamente a confidencialidade das informações partilhadas. A violação dessa confiança, como ilustrado no exemplo, não só compromete a integridade ética do advogado, mas também pode resultar em danos consideráveis para o patrocinado.

O respeito pela privacidade do cliente é, portanto, além de um dever por parte do advogado (sigilo profissional), um direito que assiste ao patrocinado e um princípio inalienável que deve ser zelosamente observado para preservar a integridade e a dignidade de todos aqueles que procuram orientação e defesa legal.

5.2.2 DIREITO DE REPRESENTAÇÃO ADEQUADA

Os patrocinados têm o direito a receber uma representação legal competente e eficaz. Isso implica que o advogado deve possuir o conhecimento e as habilidades necessárias para lidar adequadamente com a questão jurídica em questão.

O mesmo será dizer que o direito à representação adequada está intrinsecamente conectado com o dever do sigilo profissional do advogado, dever de zelo, dever de confidencialidade e dever de competência. Ainda, será importante notar que o advogado além dos deveres deontológicos, terá de atuar com a máxima diligência na medida em que o cliente ao contactá-lo confiará em todas as suas escolhas e estratégias para a prossecução dos seus interesses.

5.2.3 ESCOLHA DO ADVOGADO

O direito de acesso ao direito e à justiça é hoje considerado um direito humano básico, com consagração em vários documentos jurídicos internacionais importantes¹⁵⁷. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (o primeiro nível), proclamada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, consagra no artigo 8.º, que *“toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela lei”* A seleção de um advogado por parte do cliente representa assim um direito fundamental no sistema jurídico português.

¹⁵⁷ É o caso das quatro Convenções de Genebra de 1949, sobre Direito Internacional Humanitário, que consagram, no artigo 3.º comum, que: *“são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar (...) as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.”* Isto significa que mesmo em contexto de conflito armado – logo, de exceção social – vale o direito de acesso à justiça como requisito essencial de uma cultura de direitos humanos. Esta norma é completada pelo artigo 105.º da III Convenção (sobre população civil) e pelo artigo 6.º do Protocolo Adicional II, que estabelecem que as garantias enunciadas no artigo 3.º comuns se aplicam não só aos conflitos armados internacionais, mas também aos conflitos armados de carácter não internacional.” In JOÃO ANTÓNIO FERNANDES PEDROSO, *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*, Universidade de Coimbra, 2011, p. 186 disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf

Efetivamente, o artigo 66º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, refere expressamente que “*o mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza*”.

A nível do processo criminal, este direito está previsto na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no artigo 32.º, n.º 3, que garante o direito de acesso aos tribunais e o direito a uma justiça célere e efetiva¹⁵⁸.

A escolha do defensor não se limita apenas ao ordenamento jurídico nacional, estendendo-se ao direito europeu e internacional. Tanto o artigo 6.º, n.º 3, alínea c) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) como o artigo 14.º, n.º 3, alínea d) do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) reconhecem o direito do arguido à assistência de um defensor à sua escolha.

No plano civil, quando se trata, por exemplo, de um processo de divórcio, a liberdade de escolha do advogado também é salvaguardada. O indivíduo que pretende iniciar uma ação de divórcio tem plena liberdade para escolher o advogado que o representará ao longo do processo. Essa escolha não está sujeita a restrições, permitindo ao requerente designar o profissional de sua confiança para conduzir o caso.

A possibilidade de escolha de advogado, em regra, que era uma medida democratizadora do acesso ao direito e à justiça, veio a ter um efeito perverso que a destruiu e levou à sua revogação (Lei n.º 34/2004, de 29 de julho), com um certo consenso entre o governo e os profissionais forenses, isto porque se constatou que um determinado número de advogados “acumulava” ilicitamente o estatuto de patrono com procuração, recebendo honorários por isso (da pessoa ou dos sindicatos, no caso de trabalhadores), e o estatuto de patrono oficioso, recebendo a remuneração devido do Ministério da Justiça. Esta situação decorria de as pessoas escolherem o seu advogado, no mercado, e este depois encaminhava-os, também, para o regime do apoio judiciário. A proibição de escolha de patrono e de nomear, no âmbito do apoio judiciário, advogado que já tivesse

¹⁵⁸ “3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.”

representado os requerentes, colocou um fim a uma medida virtuosa, com um efeito perverso.¹⁵⁹

Não obstante, quando nos referimos ao recurso à nomeação de advogado officioso, contrariamente ao que já se verificou, não existe por parte dos indivíduos livre escolha do advogado que os irá representar, quer para intentar uma ação, quer para apresentar a sua defesa. Isto porque em Portugal verifica-se a nomeação (aleatória) pela Ordem dos Advogados, de forma officiosa¹⁶⁰. Consideramos que um cidadão não pode ser privado do direito de escolher o seu advogado em nenhum âmbito. Neste sentido caso se lhe seja atribuído advogado com o qual não se venha a estabelecer relação de confiança ou se verifique a quebra da relação de confiança entre advogado e cliente poderá dar-se a situação de substituir o advogado.

Outra das limitações do direito de liberdade de escolha do advogado, no âmbito do apoio judiciário, diz respeito ao facto de não poder ser nomeado advogado com domicílio profissional numa comarca para exercer patrocínio noutra comarca¹⁶¹, não só porque tal problema levantaria o pagamento de despesas pelo erário público, mas também porque o patrono nomeado pode requerer a sua substituição para diligência a realizar noutra comarca, indicando logo o seu substituto, ou pedindo a Ordem dos Advogados que proceda a nomeação do seu substituto.¹⁶²

Desta forma, não restam dúvidas de que também no acesso ao direito, todos os cidadãos devem ter direito à livre escolha do seu advogado, sob pena de inconstitucionalidade, até porque como referido inúmeras vezes durante esta investigação, a atuação do advogado tem como princípio basilar a relação de confiança estabelecida com o seu constituinte/patrocinado. Não obstante ser um direito reconhecido internacional e constitucionalmente, diferentemente de outros sistemas de apoio judiciário (como por exemplo o holandês), não pode o requerente de apoio judiciário escolher o advogado que o representará. Apesar deste facto, poderá ser o advogado substituído sempre que a relação de confiança seja afetada, se consideramos que isto é o

¹⁵⁹ JOÃO ANTÓNIO FERNANDES PEDROSO, *Acesso ao Direito e à Justiça... cit.*, p. 221 disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf ;

¹⁶⁰ JOÃO ANTÓNIO FERNANDES PEDROSO, *Acesso ao Direito e à Justiça... cit.*, p. 292 disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf .

¹⁶¹No que concerne a intentar ação não se sabe à partida qual o tribunal competente; pode ser nomeado Advogado com inscrição em comarca diferente, mas não são pagas despesas de deslocação para outras comarcas. Cfr. portaria 10/2008, de 3/1, art. 8º e ss.

¹⁶² ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional ...*, cit., p. 237;

mesmo de que dar ao indivíduo a escolha do seu advogado? – Não, muito haveria a proferir sobre o sistema de apoio judiciário em Portugal, o que certamente seria tema suficiente para uma dissertação. Concernente ao direito dos patrocinados, o direito de escolha do advogado, ainda que o consideremos limitado¹⁶³ no tocante à nomeação oficiosa, não se deixa de ter lugar e de cumprir a sua finalidade, até porque, como anteriormente referido, o patrocinado tem autonomia para pedir a substituição do seu advogado.

¹⁶³ A limitação ou a livre escolha do advogado, no que tange ao apoio judiciário, não é possível no nosso ordenamento jurídico, uma vez que o patrono oficioso tem de se inscrever no sistema de acesso ao direito, não sendo, por isso, obrigatória para os advogados. Ao sistema de acesso ao direito cabe garantir que existe rotação, pelo que a livre escolha pelos patrocinados poderia levar que certo advogado, pela sua fama por exemplo, fosse contratado mais vezes do que outro causídico, o que não se coadunava com a distribuição equilibrada de causas neste âmbito como se pretende no acesso ao direito, o qual é suportado pelo Estado.

VI. TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

6.1 AS MODALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código Civil de 1966 (em vigor), em linha com o anterior, consagrou um sistema dualista da Responsabilidade Civil ao autonomizar a responsabilidade contratual ou obrigacional, da responsabilidade extracontratual ou aquiliana.¹⁶⁴

Nesse sentido, o Código Civil conferiu autonomia à responsabilidade obrigacional, dedicando um conjunto particular de normas para regular essa modalidade (conforme os artigos 798.º e seguintes do Código Civil), diferentemente das disposições aplicáveis à responsabilidade extracontratual, que se encontram estabelecidas nos artigos 483.º e seguintes do mesmo Código. No entanto, demonstra o legislador a intenção de unificar o tratamento da obrigação de indemnização (artigos 562.º e seguintes do Código Civil).¹⁶⁵

Embora haja uma posição doutrinária relevante que advoga um sistema unificado de responsabilidade civil¹⁶⁶, a maioria da doutrina que defende a matriz dualista¹⁶⁷ (responsabilidade civil extracontratual e contratual) está profundamente enraizada na jurisprudência portuguesa.¹⁶⁸

Esta repartição corresponde aos dados sedimentados ao longo do tempo que o instituto tem percorrido desde o Direito Romano e baseia-se, de forma geral, na distinção entre direitos absolutos e relativos. A responsabilidade contratual é aplicada quando ocorre o incumprimento de uma obrigação específica, independentemente da fonte de onde surgiu, por outro lado a responsabilidade extracontratual perspetiva-se como uma resposta para situações em que ocorre violação de direitos dotados de eficácia *erga omnes*.¹⁶⁹

¹⁶⁴MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA; *Uma terceira via no direito da responsabilidade civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores das sociedades*; Almedina, 1997, p.19.

¹⁶⁵MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal ...*, cit., 2018, p.121.

¹⁶⁶Negam a existência de duas modalidades da responsabilidade civil autores como: GOMES DA SILVA; PEDRO ROMANO MARTINEZ; MENEZES LEITÃO; PESSOA JORGE in ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade ...*, cit., 2019, p.14.

¹⁶⁷Defende a existência de duas modalidades da responsabilidade civil autores como: PEREIRA COELHO, C.A. MOTA PINTO; PAULO MOTA PINTO; ANTUNES VARELA; VAZ SERRA; CARNEIRO DA FRADA; MENEZES CORDEIRO in ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade ...*, cit., 2019, pp. 13 a 14.

¹⁶⁸MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal ...*, cit., 2018, p.121

¹⁶⁹ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade...*, cit., 2019, p.13.

No entanto, no panorama doutrinário, emerge uma corrente que questiona a pertinência da manutenção de um modelo dualista tradicional e propõe uma abordagem monista, argumentando que a dicotomia do modelo dualista está ultrapassada¹⁷⁰. Além da doutrina que acredita que a dicotomia do modelo dualista está ultrapassada¹⁷¹ para complicar ainda mais a harmonia conceptual, acreditam alguns Autores encontrar na parte geral do Código Civil uma outra modalidade: a responsabilidade pré contratual decorrente de “*culpa na formação dos contratos*”. Assim, nesta linha de ideias, se insistíssemos em manter a conceção bipartida do Direito, teríamos de encaixar essa terceira via.¹⁷²

6.1.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL

A responsabilidade civil contratual ou obrigacional decorre do cumprimento defeituoso ou da violação dos termos estabelecidos num negócio jurídico válido e legalmente vinculativo. Neste contexto, o devedor (por exemplo, o profissional ou a entidade contratada) assume o dever de agir com diligência e cumprir as obrigações por si assumidas. Caso ocorram falhas no cumprimento do contrato que causem danos ou prejuízos ao titular do direito respetivo, o responsável terá de ressarcir os danos causados, desde que exista uma relação direta entre o incumprimento contratual e os danos sofridos.

No âmbito da responsabilidade contratual, discute a doutrina o dever de indemnizar e a sua autonomia relativamente ao dever de prestar. Ainda que as posições doutrinárias diverjam, as teses que defendem a conceção dualista da obrigação tendem a autonomizar os dois deveres. Por outro lado, a orientação monista clássica afirma apenas a existência dos dois deveres, concluindo que a obrigação de indemnizar nada mais é do que a própria

¹⁷⁰ Negam a existência de duas modalidades de Responsabilidade Civil autores como GOMES DA SILVA, *O dever de prestar e o dever de indemnizar*, Lisboa, 1944, pp.300 s; PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 199 (reimpressão), pp. 40 e ss; PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso, em especial na compra e venda da empreitada*, Coimbra, 1994, p.260 s.

¹⁷¹ Neste sentido MAFALDA MIRANDA BARBOSA, FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal ...*, cit., 2018, p. 125: “É relevante notar que a doutrina mais substancialista já sublinhou a inadequação da abordagem formalista (por vezes aplicada automaticamente), que se baseia na distinção entre “obrigação – responsabilidade contratual” e “não obrigação – responsabilidade extracontratual”. Argumentam que a aplicação de cada modalidade de responsabilidade deve sempre ter em conta a intenção subjacente ao problema em análise. Em suma, a responsabilidade contratual visa proteger a confiança na relação interpessoal específica, enquanto a responsabilidade extracontratual visa preservar a relação geral de respeito mútuo na convivência entre seres humanos como “pessoas”, conforme exposto no princípio “*neminem laedere*” (não prejudicar ninguém).

¹⁷² SINDE MONTEIRO, Rudimentos da Responsabilidade Civil, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2005, p. 350, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23773/2/49738.pdf>.

obrigação inicial modificada do objeto.¹⁷³ Os dois deveres visam o mesmo propósito, que é a satisfação do interesse do credor.¹⁷⁴

Irrefutável é que a responsabilidade obrigacional é sempre concretizada na obrigação de indenizar, isto porque nos encontramos numa relação entre credor e devedor e no caso de o devedor incumprir a obrigação à qual está adstrito, verifica-se a obrigação de indenizar, se os demais pressupostos estiverem verificados.

A obrigação de indenizar decorrente do incumprimento ou cumprimento defeituoso de uma obrigação consta do artigo 798.º do Código Civil, que estabelece que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar ilicitamente o disposto num contrato fica obrigado a indenizar os prejuízos resultantes para o outro contratante"*. Isso significa que a parte que não cumpre com suas obrigações contratuais pode ser responsabilizada pelos danos causados à outra parte, desde que essa violação seja ilícita e decorra de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, conforme supramencionado.

Além disso, o Código Civil prevê que, em certas situações, mesmo quando não há culpa do devedor, este pode ser responsabilizado por danos causados à outra parte. Por exemplo, nos termos do artigo 799.º daquele diploma legal, quando uma das partes contratuais estiver em mora, isto é, em atraso no cumprimento de suas obrigações, fica obrigada a indenizar o credor pelos prejuízos causados pela mora, a menos que prove que a mora não resultou de culpa sua.

Consideremos que uma empresa que contrata os serviços de um profissional para executar uma obra de construção civil. O contrato estipula prazos, padrões de qualidade e outras cláusulas relacionadas com o projeto. No entanto, o profissional não cumpre adequadamente as obrigações acordadas, entregando a obra com atraso e com falhas na execução. Neste caso, a empresa prejudicada pode lançar mão da responsabilidade civil contratual contra o profissional, exigindo uma compensação pelos danos causados em virtude do incumprimento das condições estabelecidas no contrato. A responsabilidade civil contratual está baseada na quebra das obrigações pactuadas entre as partes contratantes.

¹⁷³ FERNANDO PESSOA JORGE; *Ensaio sobre os Pressupostos ... cit.*, p. 44;

¹⁷⁴ FERNANDO PESSOA JORGE; *Ensaio sobre os Pressupostos ... cit.*, p.46.

No contexto da relação advogado-cliente, consideremos um exemplo em que um advogado, no desempenho de suas funções, não fornece informações cruciais ao cliente sobre os riscos legais associados a uma transação. Caso o cliente sofra prejuízos devido a essa falta de informação, poderá alegar responsabilidade civil obrigacional, uma vez que o advogado não cumpriu o dever de informação a que estava obrigado.

Assim no caso da responsabilidade contratual do advogado, como melhor exploraremos infra, esta pode advir do não cumprimento de deveres deontológicos, que são impostos a qualquer advogado, mas também podem advir do incumprimento de obrigações assumidas tacitamente¹⁷⁵ pelo advogado e cliente.

Portanto, a responsabilidade contratual baseia-se na ideia de que as partes devem cumprir com suas obrigações contratuais e, caso contrário, estão sujeitas a responder pelos danos causados à outra parte devido à violação do contrato.

6.1.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

Por outro lado, a responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como responsabilidade aquiliana, surge quando um indivíduo ou entidade causa danos a terceiros por ação dolosa, omissão, negligência ou imprudência, fora do âmbito de um contrato entre as partes. Neste âmbito, os indivíduos têm o dever geral de agir com a diligência necessária para evitar causar prejuízos a outros. Caso ocorram danos decorrentes de comportamentos dolosos, negligentes ou imprudentes, a pessoa ou entidade responsável fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos causados.

Assim, ao contrário da responsabilidade contratual, que surge de um acordo entre as partes, a responsabilidade extracontratual surge de um ato ilícito cometido por alguém que causa danos a outra pessoa.

O artigo 483.º do Código Civil estabelece que *"aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes dessa violação"*.

¹⁷⁵ Consideramos obrigações tacitas, pois muitas das vezes não é firmado um contrato propriamente dito entre advogado e cliente.

Isso significa que qualquer pessoa que, de forma intencional (com dolo) ou por negligência (mera culpa), causar danos a outra pessoa está sujeita a responder por esses danos, desde que a violação seja ilícita, ou seja, contrária à lei ou a um direito reconhecido.

Conforme estabelecido no artigo 483.º do Código Civil, a responsabilidade extracontratual abrange não apenas atos ilícitos, mas também atos lícitos que, com dolo ou mera culpa, resultam na violação do direito de outrem, impondo a obrigação de indemnizar os danos causados, uma vez que este preceito legal não faz distinção entre atos lícitos e ilícitos, mas sim entre a violação do direito de outrem e a conduta que a origina, independentemente da natureza da conduta.

Além disso, o Código Civil prevê várias circunstâncias em que a responsabilidade extracontratual pode surgir, como no caso da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores (artigo 491.º do Código Civil)¹⁷⁶ ou a responsabilidade dos patrões pelos atos dos seus trabalhadores (artigo 500.º do Código Civil)¹⁷⁷.

Portanto, o ordenamento jurídico baseia-se na ideia de que aqueles que causam danos a outras pessoas devem ser responsabilizados por esses danos, independentemente de existir ou não um contrato entre as partes.

Na responsabilidade extracontratual, o dever de indemnizar decorre da violação de outro dever que não possui carácter creditício.¹⁷⁸ Como anteriormente explanado, o dever de indemnizar surge da violação do dever de cuidado e diligência, que cada pessoa deve ter ao agir em sociedade, evitando causar danos a terceiros, ou de ação dolosa onde existe uma intenção deliberada de causar dano.

¹⁷⁶ Dita o artigo 491.º do Código Civil sob a epígrafe “Responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem” que: *As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido.* Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 23 de janeiro de 2007, cujo relator foi Afonso Correia, sobre a responsabilidade de um pai pelo facto de um filho de 16 anos, com uma pedrada, ter provocado graves danos físicos noutra jovem.

¹⁷⁷ Dita o artigo 500.º do Código Civil sob a epígrafe “Responsabilidade do comitente” que:

1. Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar.

2. A responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada.

3. O comitente que satisfizer a indemnização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo quanto haja pago, excepto se houver também culpa da sua parte; neste caso será aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 497.º.

¹⁷⁸ FERNANDO PESSOA JORGE; *Ensaio sobre os Pressupostos ... cit.*, p. 44.

Prosseguindo com o exemplo supramencionado, suponhamos que, durante a execução da obra, o profissional comete uma negligência grave geradora de danos materiais a propriedades vizinhas, resultando em prejuízos para terceiros. Nesta situação, os proprietários afetados poderiam intentar uma ação de responsabilidade civil extracontratual contra o profissional, peticionando uma indenização pelos danos sofridos. A responsabilidade civil extracontratual abrange os danos causados a terceiros por ações, omissões ou negligência, mesmo que não exista um contrato formal entre as partes.

Por outro lado, imaginemos uma situação em, durante uma reunião realizada nas instalações do escritório um advogado, ao manusear documentos empilhados na sua mesa, inadvertidamente desloca uma pilha de processos que estavam sobre a mesma. Esta ação resulta na queda dos documentos sobre um dos participantes presentes na reunião, ocasionando-lhe uma lesão no membro superior. Consequentemente, o participante afetado necessita de tratamento médico e enfrenta um período de incapacidade temporária. Neste contexto, o advogado pode ser alvo de uma ação de responsabilidade civil extracontratual, alegando-se que este causou danos ao terceiro, independentemente das obrigações contratuais e, neste caso, de violação de regras deontológicas. Neste caso estaremos perante uma responsabilidade extracontratual de um cidadão que é advogado e que decorre de circunstâncias alheias ao exercício do mandato, apesar de ocorrer no escritório do advogado. A mesma situação poderia ter ocorrido no escritório do cliente, por exemplo.

Donde, a responsabilidade extracontratual do advogado ocorre quando este causa danos a terceiros que não estão diretamente relacionados com o serviço que está a prestar ao cliente ou quando ultrapassa os limites do mandato. Em ambos os casos, seja por danos causados a terceiros ou mesmo a clientes fora do escopo do mandato, o advogado é responsabilizado à luz da responsabilidade civil extracontratual. Isso ocorre porque, nessas situações, o advogado não está vinculado a obrigações contratuais específicas.

Em síntese, a responsabilidade extracontratual, de um modo geral, transcende as obrigações contratuais específicas, aplicando-se a situações em que a conduta de um indivíduo resulte em danos a terceiros.

6.1.3 TERCEIRA VIA

Mesmo a corrente doutrinária que defende a aceção "*dualista*" reconhece que a divisão sistemática não deve ser aplicada rigidamente, para evitar que o sistema legal se torne inflexível, dificultando a resolução de casos concretos, especialmente aqueles que se encontram numa "*zona cinzenta*" entre a responsabilidade contratual e a extracontratual. Na pior das hipóteses, tal como ensina HONG CHENG, essa rigidez poderia criar um "*conflito negativo*" entre a responsabilidade contratual e a extracontratual nesses casos da "*zona cinzenta*", deixando sem proteção uma situação de responsabilidade que é crucial resolver em nome da justiça.¹⁷⁹

Neste contexto, as perspetivas apresentadas por RUI DE MASCARENHAS ATAÍDE oferecem uma valiosa contribuição. A sua abordagem destaca a importância dos deveres acessórios de conduta, que desempenham um papel crucial na relação obrigacional, especialmente no que concerne à apelidada "*zona cinzenta*". Ao reconhecer a existência de deveres que não se enquadram estritamente nas categorias tradicionais, o autor propõe uma "*terceira via*", um modelo híbrido de responsabilidade que se posiciona entre o contrato e o delito.¹⁸⁰

Como CARNEIRO DA FRADA¹⁸¹ alerta, é possível “...a existência de formas de responsabilidade não obrigacionais, na medida em que não são decorrentes da violação de qualquer obrigação em sentido técnico, e que, todavia, também não são genuinamente delituais, isto é, que pressupõem a comissão de um delito civil e que não são subsumíveis, por conseguinte à regulamentação dos referidos arts. 483.º e seguintes”. Aqui nasce indubitavelmente a apelidada “*Terceira Via*” da responsabilidade civil.

Outra questão suscitada pela doutrina é a de que as obrigações, cujo incumprimento acarreta responsabilidade civil, podem provir de fonte diversa do contrato, como por exemplo negócio unilateral ou gestão de negócios. Devido a essa

¹⁷⁹ MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal* ..., cit., 2018, p. 121;

¹⁸⁰ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito da Responsabilidade* ... cit., pp. 12 a 15;

¹⁸¹ MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *Uma terceira via no direito da responsabilidade civil?* ..., cit., p. 22;

diversidade de fontes, alguns autores defendem a reformulação das expressões utilizadas para responsabilidade obrigacional e não contratual.¹⁸²

Em resposta à imprecisão do termo "*responsabilidade extraobrigacional*" utilizada por muitos autores, como HONG CHENG¹⁸³, CARNEIRO DA FRADA propõe de forma adequada o uso do termo "*responsabilidade delitual*". Isto abre caminho para a exploração da "*terceira via da responsabilidade*" na área que não é estritamente obrigacional, mas também não é coberta pela aplicação intencional dos arts. 483.º e seguintes do Código Civil. No nosso entender, a utilização de terminologia mais específica visa proporcionar uma compreensão mais clara e precisa dos diversos tipos de responsabilidade civil.

A controvérsia em torno da existência de uma terceira modalidade autónoma de responsabilidade civil reflete a complexidade do sistema jurídico ao lidar com situações que se situam numa "zona cinzenta" entre o contrato e o delito. Os que advogam a criação dessa terceira via alegam ser necessária para proteger deveres específicos que não se enquadram de forma clara em nenhuma das modalidades de responsabilidade civil. Ainda que se trate de uma responsabilidade que se avizinha da extracontratual, tal como mencionado por JOSÉ ALBERTO GONZALÉZ¹⁸⁴, a dissemelhança mais marcante residirá na definição do conceito de ilicitude no âmbito de cada uma das modalidades clássicas de responsabilidade civil.

Por outro lado, alguns doutrinadores são contrários à introdução dessa terceira modalidade. MENEZES CORDEIRO, por exemplo, opta por tratar essas situações como para contratualidade, considerando a terceira via como potencial fonte de enfraquecimento do regime dos artigos 798.º e seguintes do Código Civil. O autor apenas admite a sua existência em casos relacionados com os deveres de tráfego (responsabilidade por violação de deveres de cuidado).¹⁸⁵

Perante a controvérsia em torno da terceira modalidade autónoma de responsabilidade civil, cumpre-nos, em sintonia com a generalidade da doutrina,

¹⁸²CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral ...*, cit., p.137;

¹⁸³ MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal ...*, cit., 2018, p. 124;

¹⁸⁴ JOSÉ ALBERTO GONZALEZ, *Direito da Responsabilidade... cit.*, p.18;

¹⁸⁵ LUDMILLA BARROS TEIXEIRA MIRANDA, *A problemática da Responsabilidade Civil pré contratual do Estado por danos resultantes de ilicitudes praticadas no âmbito do procedimento de formação dos contratos públicos*, Universidade de Coimbra, 2018, p .2.

reconhecer a sua existência. Emergem situações que indiciam a sua aplicação, sobretudo à medida que a evolução do direito desvenda a complexidade de casos que não se acomodam facilmente às categorias tradicionais de responsabilidade obrigacional ou extraobrigacional (ou delitual). Não podemos menosprezar a realidade de que determinados deveres, concretamente os deveres acessórios, não têm origem exclusiva na relação obrigacional, ao mesmo tempo que se distanciam dos deveres gerais. Enfrentamos uma problemática que transcende a dicotomia comum, adentrando numa área de incerteza, que, segundo a terminologia da doutrina sonante, poderíamos qualificar como uma zona "cinzenta" ou de difícil classificação. Na linha de pensamento de RUI DE MASCARENHAS ATAÍDE¹⁸⁶, nessas circunstâncias, argumentamos que se configura um modelo híbrido, exigindo uma disciplina jurídica atípica para uma abordagem mais precisa e equitativa. Este entendimento alargado possibilita uma visão mais abrangente das nuances da responsabilidade civil, reconhecendo a necessidade de uma adaptação flexível perante cenários jurídicos complexos.

JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ é defensor da perspetiva que reconhece e categoriza a Responsabilidade Civil em três espécies distintas: pré-contratual, contratual e extracontratual.¹⁸⁷ Conforme a perspetiva do Autor, a Responsabilidade Civil pré-contratual emerge quando ocorre a transgressão, no decorrer do processo de negociação, de obrigações derivadas da boa-fé, independentemente de tal infração culminar ou não num contrato e, igualmente, independentemente da validade deste.¹⁸⁸

ALMEIDA COSTA, por sua vez, embora aprecie a ideia da terceira modalidade, considera-a desnecessária para o ordenamento jurídico português.

Essa divergência de opiniões demonstra a controvérsia existente na doutrina sobre como melhor abordar essas situações limítrofes e a necessidade de encontrar uma solução que atenda às particularidades do contexto jurídico nacional.

6.1.4 POSIÇÃO ADOTADA

Ainda que, como referido por ANTÓNIO BARROSO RODRIGUES¹⁸⁹, o nosso legislador empregue uma ampla terminologia de categorias de responsabilidade, tal terminologia

¹⁸⁶ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito da Responsabilidade ... cit.*, p. 14.

¹⁸⁷ JOSÉ ALBERTO GONZALEZ, *Direito da Responsabilidade... cit.*, p. 36.

¹⁸⁸ JOSÉ ALBERTO GONZALEZ, *Direito da Responsabilidade ... cit.*, p. 36;

¹⁸⁹ ANTÓNIO BARROSO RODRIGUES; Sobre a Responsabilidade Civil profissional do advogado e das sociedades de advogados; *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 82, 2022, p. 69;

não se encontra completamente harmonizada, sendo, no entanto, reconduzida às principais modalidades consideradas.

Partilhamos ainda a opinião de HONG CHENG LEON¹⁹⁰, que argumenta que, ao abordar questões legais, é essencial reconhecer as limitações inerentes e insuperáveis da lei. Mesmo com regulamentações legais bem desenvolvidas, o legislador não pode antecipar todas as situações que podem surgir na prática e que se encaixam, total ou parcialmente, nos objetivos e valores subjacentes à regulação legal. Portanto, ao estabelecer os artigos 790.º e 483.º do Código Civil, o legislador não deve pretender criar um sistema rígido e fechado.

Devido a essas limitações, o legislador só pode regular as situações típicas, tendo em mente a finalidade da regulação em questão. Isso é crucial na interpretação e aplicação de qualquer regulamentação legal.

Embora haja muito a discorrer sobre este tema, não nos é possível alongarmo-nos e abordar uma explanação exaustiva da responsabilidade civil em toda a sua amplitude. Isso excederia em muito os limites do nosso propósito nesta dissertação. No âmbito deste trabalho, basta-nos reiterar uma posição de princípio que subscrevemos, no sentido da pertinência da distinção dogmática entre as duas referidas modalidades de responsabilidade.

Além disso, defendemos uma abordagem "*atomista*" para lidar com a complexidade da aplicação do direito em situações concretas. Nesse sentido, não é necessário, e muitas vezes é inapropriado, tratar os artigos 790.º e 483.º do Código Civil como regimes completos cujas regras devem ser aplicadas em conjunto, como um "*pacote*" inseparável. Em vez disso, cada norma contida nessas regulamentações deve ser interpretada e aplicada de forma autónoma, considerando a finalidade subjacente e a natureza específica do caso em análise.

No entanto, mesmo ao adotar essa visão "*atomista*" na determinação do "*regime de responsabilidade do caso*", não negamos que, na prática, a maioria dos casos se assemelha à situação típica que o legislador do Código Civil tinha em mente ao estabelecer os artigos 790.º e 483.º do Código Civil. Assim, esses artigos são

¹⁹⁰ *Apud* MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal ...*, cit., 2018, pp. 127 a 130.

frequentemente aplicados em conjunto, mas isso reflete mais uma observação prática do que uma intenção legislativa de criar regimes rígidos e inflexíveis.¹⁹¹ Aceitamos, portanto, a existência de uma terceira via, que terá de se compatibilizar com o sistema dualista positivado.

No que diz respeito à origem e aos limites da responsabilidade extraobrigacional e obrigacional decorrentes da relação entre cliente e advogado, pretende-se uma análise mais aprofundada num subcapítulo específico.

6.1.5 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Como identificado até aqui, a responsabilidade civil é um instituto fundamental no ordenamento jurídico português, que visa estabelecer a obrigação de reparar danos causados a terceiros em virtude de atos ilícitos ou violações de deveres jurídicos. Neste contexto, é essencial compreender as duas principais formas de responsabilidade, a subjetiva e a objetiva, e sua aplicação no direito português.

O nosso ordenamento jurídico opta, em regra, e segundo o artigo 483.º do Código Civil pela conceção da responsabilidade subjetiva, cuja verificação da culpa é condição. Só em casos expressamente previstos, dispensa a responsabilidade civil que se verifique a culpa do agente e por isso abre uma brecha à responsabilidade objetiva em situações devidamente tipificadas.¹⁹²

A distinção entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva reside no critério pelo qual a obrigação de reparar um dano é estabelecida. Consoante os pressupostos para a procedência de uma pretensão indemnizatória, a responsabilidade civil pode ser então classificada como subjetiva ou objetiva.

Como anteriormente mencionado, no caso da responsabilidade civil subjetiva, é imprescindível demonstrar a culpa do sujeito responsável pelo dano. Em contrapartida, na responsabilidade civil objetiva, prescinde-se do pressuposto da culpa para responsabilizar o agente.¹⁹³

¹⁹¹ MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal* ..., cit., 2018, pp.127 a 130.

¹⁹² CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral* ..., cit., p. 132

¹⁹³ CONSELHO REGIONAL DE LISBOA ORDEM DOS ADVOGADOS, *Deontologia Profissional dos Advogados*, Almedina, 2019, p. 39.

Esta preferência no nosso ordenamento jurídico pela culpa como pressuposto para a verificação da responsabilidade civil é, para MOTA PINTO, a solução mais justa, uma vez que consagrar a culpa no nosso sistema de responsabilidade civil é, antes de mais, estabelecer assim uma ligação com o conceito de responsabilidade moral.¹⁹⁴

A responsabilidade civil subjetiva, regra no nosso ordenamento jurídico e prevista no artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil, baseia-se no pressuposto de culpa do agente. Isso significa que o autor do dano deve ter agido de forma ilícita, dolosa ou negligentemente, infringindo uma norma legal ou obrigação contratual, para que possa ser responsabilizado. A responsabilidade subjetiva está, portanto, associada à ideia de culpa, abarcando tanto o dolo, como a negligência, que é a falta do cuidado exigido em determinadas situações. Nesse contexto, as teorias da culpa e da causalidade adequada desempenham papéis significativos. A teoria da culpa estabelece que o agente só é responsável se sua conduta violar o padrão de cuidado exigido pela lei, enquanto a teoria da causalidade adequada determina que ele só é responsável pelos danos que sejam uma consequência direta e adequada de sua ação.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva encontra-se prevista no artigo 499.º do Código Civil e fundamenta-se no princípio da reparação integral do dano causado. Diferentemente da responsabilidade subjetiva, como supramencionado, a responsabilidade objetiva não requer a existência de culpa do agente causador do dano. Em vez disso, a ocorrência do dano, coadjuvado com os restantes pressupostos, é suficiente para atribuir a responsabilidade ao autor, desde que se verifique necessariamente o nexo de causalidade, isto é, desde que haja uma relação de causalidade entre a ação ou atividade do responsável e o prejuízo sofrido pela vítima.

Deve-se notar que a responsabilidade objetiva, embora prescindida da existência de culpa, não exclui a possibilidade de se provar a culpa em alguns casos, em que ambas as formas de responsabilidade podem coexistir. Ademais, é fundamental considerar que o Código Civil, no seu artigo 487.º, prevê a possibilidade de exoneração ou atenuação da responsabilidade do agente em situações de força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No que concerne à responsabilidade objetiva distingue-se em dois tipos: a responsabilidade pelo risco, em que os danos devem ser reparados por estarem relacionados com a prática de uma atividade humana lícita, mas normalmente geradora

¹⁹⁴ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral ...*, cit., p. 133.

de prejuízos¹⁹⁵, em que o dever de reparar resulta do inerente risco; e a responsabilidade por atos lícitos, em que a lei permite ao agente agir, causando prejuízos a outrem, com a obrigação de compensar os danos^{196.197}

A imputação objetiva, sem culpa¹⁹⁸, tem carácter excecional na responsabilidade civil, como já mencionado e como resulta do artigo 483.º n.º2 do Código Civil, enquadra-se na responsabilidade pelo risco, a responsabilidade do comitente, a responsabilidade do Estado e de Outras pessoas coletivas, os danos causados por animais, acidentes causados por veículos de circulação terrestre, a colisão de veículos, os danos causados por instalações de energia elétrica ou gás, a responsabilidade do produtor e ainda acidentes de trabalho, danos ambientais e a responsabilidade por danos ilícitos danosos.¹⁹⁹

No contexto jurídico, a nossa legislação adotou uma abordagem mais restrita em relação à responsabilidade pelo risco, permitindo a sua aplicação apenas em situações expressamente previstas na lei. Esta restrição tem funcionado como um entrave ao desenvolvimento jurisprudencial neste domínio. No âmbito do Código Civil, são consideradas situações de responsabilidade pelo risco as ações em benefício de outrem (conforme os artigos 500.º e 501.º do Código Civil)²⁰⁰, a utilização de objetos perigosos ou animais (conforme o artigo 502.º do Código Civil)²⁰¹, veículos (conforme o artigo 503.º e seguintes do Código Civil)²⁰², para além das instalações de energia elétrica e gás

¹⁹⁵ Por exemplo, a circulação de um automóvel.

¹⁹⁶ É o que se sucede na constituição de servidão de passagem.

¹⁹⁷ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações- Apontamentos*, 2.ª Edição, AAFDL, 2004, p.82

¹⁹⁸ Enquadra-se no regime geral de responsabilidade civil subjetiva oor remissão do artigo 499.º do Código Civil.

¹⁹⁹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações- Apontamentos*, 2.ª Edição, AAFDL, 2004, pp.120-133

²⁰⁰ Dita o artigo 500.º do Código Civil que:

“1. *Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar.*

2. *A responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada.*

3. *O comitente que satisfizer a indemnização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo quanto haja pago, excepto se houver também culpa da sua parte; neste caso será aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 497.º”*

Segundo o artigo 501.º “*O Estado e demais pessoas colectivas públicas, quando haja danos causados a terceiro pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de actividades de gestão privada, respondem civilmente por esses danos nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários.*”

²⁰¹ Dita o artigo 502.º do Código Civil sob a epígrafe “Danos causados por animais”: “*Quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização.*”

²⁰² Dita o artigo 503.º do Código Civil sob a epígrafe “Danos causados por veículos”:

(conforme o artigo 509.º e seguintes do Código Civil)²⁰³. Importa ainda mencionar que existem outras situações de responsabilidade objetiva estabelecidas em diplomas especiais.²⁰⁴

Aqui, as teorias do risco e do risco criado ganham destaque. A teoria do risco estabelece que o agente é responsável pelos danos previsíveis resultantes de sua atividade, independentemente de sua conduta, enquanto a teoria do risco criado amplia essa responsabilidade ao considerar o agente responsável pelos danos causados por uma atividade que ele criou ou pela qual é responsável.

No âmbito da responsabilidade civil profissional, as teorias desdobram-se em direções específicas. A teoria da culpa assume um papel crucial na avaliação da competência e diligência do profissional, estabelecendo se este atuou de acordo com os padrões esperados pela sua profissão. Paralelamente, a teoria do risco é relevante quando se examina a exposição a riscos diferenciados em contextos profissionais, apurando se a atividade desenvolvida está alinhada com a magnitude desses riscos. Esta última teoria aplica-se aos profissionais que exercem atividades de alta especialização, como médicos, advogados e engenheiros, e estabelece que estes devem ser responsabilizados pelos danos causados aos seus clientes, a menos que demonstrem ter agido com diligência e competência profissional.

As considerações anteriormente tecidas no que diz respeito à responsabilidade objetiva e subjetiva valem tanto no âmbito da responsabilidade extraobrigacional,

“1. Aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação.

2. As pessoas não imputáveis respondem nos termos do artigo 489.º

3. Aquele que conduzir o veículo por conta de outrem responde pelos danos que causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte; se, porém, o conduzir fora do exercício das suas funções de comissário, responde nos termos do n.º 1.”

²⁰³ Dita o artigo 509.º do Código Civil sob a epígrafe “Danos causados por instalações de energia elétrica ou gás”:

“1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.

3. Os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis nos termos desta disposição.”

²⁰⁴ LUÍS MANUEL TELES MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, volume I, 14.ª edição, Almedina, 2017 p. 360.

como da responsabilidade obrigacional, ou seja, tal como menciona PEDRO ROMANO MARTINEZ, tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual podem ser objetivas ou subjetivas.²⁰⁵

Isto porque, apesar de se associarem as classificações feitas (responsabilidade objetiva e subjetiva) à responsabilidade extracontratual, também a responsabilidade obrigacional pode ser assim classificada. A responsabilidade obrigacional, se o devedor faltar ao cumprimento com culpa, também pode assentar no princípio da culpa (segundo o artigo 798.º do Código Civil) dizendo-se responsabilidade obrigacional e subjetiva. Por outro lado, nos casos previstos na lei, pode a responsabilidade obrigacional ser classificada como objetiva, por não existir culpa do devedor, como é possível aferir do artigo 800.º do Código Civil.²⁰⁶

Atentemos no seguinte:

A contrata B para realizar serviços de construção na sua propriedade. Se B não cumprir os termos do contrato, A pode intentar uma ação por responsabilidade contratual. Neste caso, estamos perante uma situação em que a responsabilidade civil que se caracteriza como **contratual**, dado que as partes subscreveram um contrato, no entanto no que concerne à culpa estamos perante uma situação de **responsabilidade subjetiva**. É nesta situação que enquadrámos a responsabilidade profissional, por exemplo do Advogado, uma vez que, como veremos, na responsabilidade profissional presume-se a culpa do prestador, cabendo a este afastá-la.

Diferentemente, C conduzir de forma negligente e colidir com a viatura de D, causando danos a D, estamos perante uma situação de **responsabilidade extracontratual e subjetiva**. D poderia intentar uma ação de responsabilidade extracontratual contra C, sendo necessário provar que a conduta de C foi negligente e que violou as normas legais de trânsito. Neste caso, a responsabilidade é **subjetiva**, pois depende da comprovação da culpa de C na ocorrência do acidente, e é **extracontratual**, já que não existe um contrato prévio entre as partes.

²⁰⁵ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações- Apontamentos*, 2.ª Edição, AAFDL, 2004, p.83

²⁰⁶ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações- Apontamentos*, 2.ª Edição, AAFDL, 2004, p.83.

Se E contrata F para entregar uma peça de arte valiosa numa determinada data e F não cumpre o prazo. A responsabilidade de F é considerada objetiva. Independentemente de culpa, F pode ser responsabilizado pelo não cumprimento do contrato, uma vez que a obrigação era entregar a obra na data acordada. Esta é uma situação de responsabilidade **contratual**, onde a natureza **objetiva** da responsabilidade é evidente, pois não se requer a verificação da culpa para imputar responsabilidade.

No entanto, se G está a transportar explosivos de forma legal e ocorre um acidente que causa danos a H, a responsabilidade de G é considerada objetiva. Neste caso, estamos perante uma situação de responsabilidade civil **objetiva e extracontratual**. G pode ser responsabilizado objetivamente pelo dano causado, independentemente de qualquer comportamento culposos. Este tipo de responsabilidade prescinde da verificação da culpa e não está vinculado a um contrato prévio entre as partes.

6.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os pressupostos da responsabilidade civil são requisitos fundamentais que devem estar presentes para que um indivíduo seja considerado obrigado a reparar os danos causados a terceiros. Ou seja, estes elementos constituem a base jurídica para a verificação da responsabilidade e são essenciais para a avaliação cuidadosa dos casos que envolvem a obrigação de indemnizar.

Como abordado nos subcapítulos anteriores, no âmbito do direito civil, são reconhecidas duas modalidades de responsabilidade: a contratual e a extracontratual. Ambas têm por base a circunstância de o indivíduo ter-se desviado daquilo que era a exigência do ordenamento jurídico, desvio esse que o levou a ser responsabilizado. Assim, na base da responsabilidade está a prática de um ilícito.

Os pressupostos gerais das duas modalidades são os mesmos, conforme veremos; a diferenciação ocorre nos conteúdos específicos de cada um desses pressupostos em cada uma das modalidades da responsabilidade civil.

O anteprojeto VAZ SERRA, que foi uma versão preliminar do Código Civil português de 1966, apresentou uma concretização diferente do artigo 483.º do Código Civil, propondo alterações e melhorias em relação à redação original. Até à sua formulação final, o texto promulgado passou por ajustes importantes. Na segunda revisão, foi inserida a referência ao nexo de causalidade, que estabelece a relação de causa e efeito entre a

conduta do agente e os danos sofridos pela vítima, sendo essencial para a configuração da Responsabilidade Civil. No texto promulgado, foi incluído o número da norma vigente, ampliando e detalhando o conteúdo da norma²⁰⁷, que contém a essência do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico português:

Estabelece, atualmente, o artigo 483.º n.º 1, do Código Civil:

“1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”

O artigo 483.º do Código Civil estabelece uma cláusula geral de Responsabilidade Civil subjetiva, extracontratual, estipulando que a obrigação de indemnizar depende da verificação cumulativa de diversos pressupostos. Primeiramente, exige-se o comportamento do agente (facto) consubstancie a violação de um dever imposto pela ordem jurídica (ilicitude). Além disso, requer-se que o referido comportamento seja censurável (culpa do agente), que produza um prejuízo a outrem (dano) e que seja possível estabelecer uma relação causal entre o facto e o dano (nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso).²⁰⁸

Assim, a supramencionada norma regula a Responsabilidade Civil, imputando a obrigação de indemnizar ao sujeito que, dolosamente ou com negligência, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal que objetive proteger interesses alheios. De acordo com esta norma, alude-se a cinco pressupostos²⁰⁹ da responsabilidade civil, ou seja, são pressupostos cumulativos da Responsabilidade Civil são: a) a existência de um facto humano b) que represente uma violação ilícita do direito de outra pessoa ou de disposições legais destinadas à salvaguarda de interesses alheios; c) a ocorrência de danos decorrentes diretamente dessa violação; d) que a prática desse ato seja censurável; e) a comprovação do nexo de causalidade, estabelecendo a relação de causa e efeito entre a conduta ilícita e os prejuízos suportados pelo lesado. Quando tais

²⁰⁷ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código Civil Comentado – Das obrigações em geral*, volume II, Almedina, 2021, p. 414.

²⁰⁸ LUÍS MANUEL TELES MENEZES LEITÃO, *Direito das... cit.*, p. 279.

²⁰⁹ Neste sentido MENEZES CORDEIRO, *das Obrigações em Geral II*, p.280 e ss; ALMEDINA COSTA, *Direito das Obrigações*, pp.509 e ss; RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações I*, p.413, PESSOA JORGE, *Direito das Obrigações I*, pp.493, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações I*, p.289, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral I*, pp.525-527.

pressupostos se verificam cumulativamente, impõe-se ao sujeito a obrigação de indemnizar o lesado pelos danos resultantes da sua conduta desconforme ao Direito.

Conforme já referido, o artigo 483.º do Código Civil estabelece os pressupostos essenciais da Responsabilidade Civil, em linha com o entendimento maioritário da Doutrina e em consonância com MENEZES CORDEIRO e jurisprudência²¹⁰. Nesta perspetiva, a Responsabilidade Civil assenta nos seguintes pressupostos: o facto (conduta do sujeito consubstanciada numa ação ou omissão), a ilicitude (contrariedade com a ordem jurídica, traduzida na violação de direitos alheios ou normas protetoras de interesses alheios), a culpa (censura dirigida à conduta do sujeito), o dano (resultado da conduta traduzido na lesão) e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (relação causal entre a conduta e o resultado produzido).

Como mencionado, caso se verifiquem os pressupostos ou requisitos do artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil, emergirá a obrigação de reparar os danos causados. Consoante a doutrina preponderante, aquando da alusão aos pressupostos da responsabilidade civil, englobando qualquer uma das suas modalidades (contratual ou extracontratual) reportamo-nos a um facto humano ilícito, imputável ao agente (que produziu o dano).²¹¹

Por seu turno, artigo 798.º do Código Civil, estabelece:

“O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.”

O mencionado artigo diz respeito à responsabilidade civil contratual ou obrigacional, ou seja, a responsabilidade civil que decorre do incumprimento de uma obrigação. Nesta presume-se que o devedor falta culposamente ao cumprimento da obrigação, presumindo-se a culpa do devedor e cabendo a este demonstrar que não tem culpa do incumprimento ou do cumprimento defeituoso, sob pena de sofrer as consequências desfavoráveis decorrentes da presunção.

²¹⁰ Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10/05/2006, são pressupostos da responsabilidade civil o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/0E22FE8D67F9BF5B80257171004DB013>.

²¹¹ SINDE MONTEIRO, Rudimentos da Responsabilidade Civil, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2005, p. 359, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23773/2/49738.pdf>.

Observa-se que os pressupostos anteriormente referidos se aplicam a todas as modalidades de responsabilidade civil, sendo a variante o facto que origina a obrigação²¹². Assim, os pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual²¹³, partilham uma base comum, divergindo unicamente na génese que fundamenta a referida responsabilidade. Ou seja, é necessário que se verifiquem cumulativamente os cinco pressupostos: a conduta do agente, a ilicitude dessa conduta, a culpa do agente, o dano sofrido pela vítima e a existência de nexo de causalidade entre aquela conduta e o resultado danoso. No entanto, na responsabilidade civil contratual, a obrigação emerge do incumprimento de um contrato (ato ilícito), enquanto na responsabilidade civil extracontratual, esta funda-se num ato ilícito que gera responsabilidade independente de contrato.

Tal como mencionado, na enumeração tradicional dos pressupostos da Responsabilidade Civil, a generalidade dos autores convoca habitualmente como primeiro pressuposto a conduta do agente (o facto).²¹⁴

No entanto, Autores, como ANA MAFALDA BARBOSA, desconsideram a conduta do agente como primeiro pressuposto da responsabilidade civil porque, no seu entender, a conduta do agente só revela normativamente se for valorada por referência ao carácter ilícito da mesma e porque, sem conduta, não é possível falar de ilicitude.²¹⁵ Ou seja, na aceção a Autora, tal como do Tribunal da Relação de Coimbra²¹⁶, o facto e a ilicitude

²¹² Neste sentido, vide o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, cujo relator foi Felizardo Paiva datado de 27/01/2023, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4497ad04072a7bf78025894e00581fcd?OpenDocument> ;

²¹³ Os eventos ilícitos não são os únicos que acarretam responsabilidade civil extracontratual. No Direito Civil, é comum que a responsabilidade civil decorra da prática de atos ilícitos, mas também se reconhece que a obrigação de compensação pode surgir de uma conduta lícita por parte do agente. Isso evidencia-se na obrigação de indenização resultante de atos praticados em estado de necessidade (artigo 339º n.º2 do Código Civil), assim como nos danos causados à propriedade alheia durante a captura de enxames de abelhas (artigo 1322º n.º1 do Código Civil), na instalação ou depósito de substâncias corrosivas ou perigosas (artigo 1347º n.ºs 2 e 3 do Código Civil), em escavações (artigo 1348º n.º 2 do Código Civil), na passagem forçada ou momentânea (artigo 1349º n.º3 do Código Civil) ou na colheita de frutos (artigo 1367º do Código Civil).

²¹⁴ ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade...*, cit., 2017, p. 127.

²¹⁵ ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade...*, cit., 2017, p.128

²¹⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 19/12/2012 cujo relator foi Regina Rosa, acessível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/f276531672852bc280257afb003f639e?OpenDocument> ;

fundem-se num só pressuposto, pela razão de o facto, só em si, não ser significativo. Consideram, assim, a existência de quatro pressupostos.

Considerando o exposto, na nossa opinião, os pressupostos da responsabilidade civil permanecem como cinco, conforme previamente enumerados. Estes pressupostos subsistem em ambas as modalidades, variando apenas o conteúdo específico de cada um, consoante estejamos a tratar de responsabilidade civil contratual ou extracontratual.

A presença conjunta de todos esses elementos é essencial para estabelecer a responsabilidade civil de um indivíduo em relação aos danos causados, quer em sede extracontratual, quer em sede contratual. A correta análise destes pressupostos é fundamental para garantir a justiça e a equidade nas decisões envolvendo a responsabilização e a eventual reparação pelos danos, seja em acidentes, seja por negligência profissional ou, ainda, por qualquer outra situação que possa gerar danos a terceiros.

6.2.1 FACTO

Na nossa aceção quando falamos de primeiro pressuposto referimo-nos ao facto humano passível de qualificação como ilícito, tal como alude SINDE MONTEIRO²¹⁷. O facto refere-se à constatação de que um determinado evento ocorreu e que este evento pode ser atribuído ao agente responsável. É a base factual sobre a qual a responsabilidade é construída, cuja inclusão é relevante para garantir uma análise holística e evitar conclusões simplistas.

O facto humano, tem de ser dominável ou controlável pela vontade (excluindo os atos puramente reflexos) porque, desde logo se a conduta não for voluntária, está excluída da análise para apuramento da responsabilidade civil do agente. A exigência traduz-se assim, em aferirmos, com base em dados de experiência comum se aquele comportamento corresponde à exteriorização de uma decisão, se a resposta for afirmativa podemos fundamentar uma ideia subsequente de censura. No caso de chegarmos a uma resposta negativa, e estarmos perante um ato puramente reflexo, então não haverá lugar a aferir responsabilidade civil ao agente.

²¹⁷ SINDE MONTEIRO, Rudimentos da Responsabilidade Civil, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2005, p. 360, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23773/2/49738.pdf>.

A voluntariedade do facto é válida tanto no âmbito da responsabilidade contratual, como na responsabilidade extracontratual, uma vez que este elemento é corolário²¹⁸ para avaliar os seguintes pressupostos: ilicitude e culpa, de outra forma não poderíamos censurar uma conduta que o autor não quis.

Essa conduta pode traduzir-se numa ação positiva (de *facere*) ou na omissão (*non facere*) de um dever de que resulta o dano. Contudo, a omissão só é equiparável à ação quando existe um dever jurídico de agir, sendo que o legislador optou por incluir no Código Civil uma disposição relativa à responsabilidade por omissões (artigo 486.º do Código Civil).²¹⁹

Nesta senda, a esfera da responsabilidade por omissões tem de ser necessariamente mais estreita do que o que se verifica nos comportamentos ativos. Tal como refere RUI DE MASCARENHAS ATAÍDE,²²⁰ esta restrição acontece para que seja possível assegurar dois princípios fundamentais da ordem jurídica privada: a liberdade geral de ação do interventor e a defesa da autodeterminação.

Os artigos 491.º, 492.º e 493.º do Código Civil são as normas civis de proteção que, pelo seu vasto campo de aplicação, concretizam as mais importantes hipóteses de responsabilidade por omissão.

6.2.2 ILICITUDE

O elemento seguinte é a ilicitude, também conhecida como anti juridicidade, que é de extrema relevância na análise da responsabilidade civil. Esta implica em verificar se a conduta do indivíduo é contrária às normas legais ou ao direito. Conforme já referido, a ação ou omissão deve ser considerada ilícita com o fito de que a responsabilidade civil seja estabelecida. Caso contrário, não se configuraria um elemento relevante para apurar a responsabilidade civil. Isso ocorre porque, se a conduta for lícita, ou seja, estiver em

²¹⁸ O facto ser voluntário significa que, embora a voluntariedade não apareça expressa no artigo 483.º do Código Civil, nem em qualquer outra norma, é necessariamente pressuposto da culpa e da ilicitude, pois são juízos de censura.

²¹⁹ SINDE MONTEIRO, Rudimentos da Responsabilidade Civil, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2005, p. 360, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23773/2/49738.pdf>.

²²⁰ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito da Responsabilidade ... cit.*, p. 125.

conformidade com a lei ou respaldada por exceções legais, não haverá qualquer atribuição de responsabilidade civil²²¹.

Em aceção ampla, na responsabilidade extracontratual, a ilicitude pressupõe uma contrariedade ao ordenamento jurídico, sendo que, no contexto da responsabilidade civil, relaciona-se diretamente com a resposta legal perante os danos causados. Dessa forma, o conceito é restritivo, e é por esse motivo que o legislador optou por especificar duas modalidades principais que a ilicitude pode assumir: a violação de direitos de terceiros e a transgressão de disposições legais destinadas à salvaguarda de interesses alheios (de acordo com o disposto no artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil).²²²

Distinguimos assim duas modalidades de ilicitude, a primeira modalidade de ilicitude é a violação de direitos de outrem. Dentro desse escopo, é importante destacar que nem todos os direitos recebem tutela aquiliana., tem se assim considerado, embora não unanimemente, que é apta a desvelar a ilicitude a violação de direitos dotados de eficácia *erga homnes*, entre estes, consideram-se os direitos reais, direitos de propriedade industrial, direitos de personalidade.²²³ No âmbito da violação de direitos de natureza pessoal, a discussão tem sido particularmente intensa acerca da possibilidade de se obter uma indemnização no caso da violação de direitos familiares pessoais. Autores como PEREIRA COELHO e GUILHERME OLIVEIRA sustentam que estamos diante de direitos relativos, embora excecionalmente possam ser protegidos de forma absoluta. Ainda no âmbito da primeira modalidade de ilicitude é essencial abordar os direitos pessoais de gozo e o problema dos danos puramente patrimoniais. Os direitos pessoais de gozo são aqueles que conferem à pessoa o poder de desfrutar de determinadas faculdades ou prerrogativas, como o direito ao nome, à imagem, à integridade física e psíquica, entre outros. Esses direitos são inerentes à própria personalidade da pessoa e, portanto, merecem proteção especial. No entanto, surge uma questão específica quando se trata dos danos puramente patrimoniais decorrentes da violação desses direitos. Em algumas situações, a violação de um direito pessoal de gozo pode acarretar apenas danos de natureza económica, sem afetar diretamente a esfera pessoal do indivíduo. Por exemplo,

²²¹ Salvo casos excecionais, anteriormente relatados.

²²² SINDE MONTEIRO, Rudimentos da Responsabilidade Civil, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2005, p. 361, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23773/2/49738.pdf> ;

²²³ ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade ...*, cit., 2017, p.146.

a utilização não autorizada da imagem de uma pessoa pode resultar em prejuízos financeiros, como a perda de oportunidades comerciais, sem causar danos diretos à integridade pessoal. Nesses casos, existem debates sobre a possibilidade e extensão da reparação dos danos puramente patrimoniais decorrentes da violação de direitos pessoais de gozo. Alguns juristas argumentam que, mesmo que não haja dano moral direto, a reparação dos danos económicos deve ser assegurada, como forma de compensar a perda sofrida pela vítima. Outros defendem uma abordagem mais restritiva, sustentando que a responsabilidade civil deve estar vinculada à existência de um dano efetivo à esfera pessoal do indivíduo.²²⁴

A segunda modalidade da responsabilidade civil traduz-se na violação de disposições legais de interesses alheios. Aqui, o foco recai sobre a violação de normas que visam a proteção de interesses coletivos ou individuais indisponíveis, como é o caso de normas de ordem pública ou de direitos indisponíveis.

Enquanto na responsabilidade extracontratual a ilicitude se traduz na violação de deveres impostos pelo ordenamento jurídico, na responsabilidade contratual a ilicitude traduz-se invariavelmente no incumprimento de uma obrigação, ou seja, corresponde sempre à circunstância de o devedor não se ter conformado com o cumprimento de uma determinada obrigação. Assim, é necessário formular um juízo de cumprimento ou incumprimento com base num juízo de natureza comparativa, enquadrando o ser e o dever ser, se não existir divergência então estamos perante uma obrigação cumprida e que não é passível de gerar responsabilidade civil contratual. Ou seja, para sabermos se a obrigação foi cumprida temos de verificar aquilo que era exigível e o que realmente se sucedeu, se chegarmos à conclusão de que entre o que deveria ter sido feito e o que foi feito existe correspondência integral não se verifica a ilicitude.

6.2.3 CULPA

Em seguida, a culpa, que é um juízo de censura, remete para a chamada responsabilidade subjetiva, melhor analisada infra, que implica verificar se o indivíduo agiu com negligência, imprudência ou imperícia (mera culpa) ou se atuou

²²⁴ Neste sentido ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade ...*, cit., 2017, pp.146-164.

intencionalmente, isto é, com a intenção deliberada de causar o dano (dolo). Portanto, negligência e dolo revelam diferentes intensidades da culpa.

Na maioria dos casos, de acordo com o estipulado no artigo 483.º, n.º 2 do Código Civil, a responsabilidade não surge sem culpa. No entanto, esta nem sempre foi a norma, nos primórdios do desenvolvimento da responsabilidade civil, esta assumia-se primordialmente objetiva, evoluindo apenas mais tarde para um reconhecimento da culpa como elemento determinante. Atualmente, na doutrina, surgem argumentos que apontam para uma aproximação entre a dignidade da responsabilidade objetiva e subjetiva, ou mesmo no sentido de defender predominância da primeira, visando proteger a vítima e garantir-lhe compensação. Contudo, não endossamos tal ideia, tal como a autora ANA MAFALDA BARBOSA. A autora enfatiza que a responsabilidade sem culpa pode não ser adequada para satisfazer plenamente o interesse lesado da vítima. Isso se deve ao fato de que a culpa implica um sentido ético-axiológico do direito e do princípio da responsabilidade, que são essenciais para garantir uma reparação adequada e justa às vítimas.²²⁵

Segundo o artigo 487.º do Código Civil, sob a epígrafe “Culpa”, cabe ao lesado provar a culpa do autor da lesão, salvo quando existe presunção legal. Assim, se nos situarmos no âmbito da responsabilidade extracontratual cabe ao lesado o ónus de provar a culpa do autor da lesão, em contrapartida, no âmbito da responsabilidade contratual a culpa presume-se conforme tipificado. No entanto, a regra é a estipulada no referido preceito legal, devendo este pressuposto ser provado pelo lesado.

Cabe-nos entender como é apurada a culpa, mais uma vez é através de um juízo negativo, que atende à posição inicial do agente.

Mais, conforme estipulado no artigo 487.º, n.º 2 “*A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face às circunstâncias do caso*”, ou seja, na responsabilidade extracontratual partimos de um comportamento padronizado para comparar com a situação em apreço. A problemática desencadeia-se a partir do momento que temos de entender qual o comportamento que iremos considerar como “normal”, a partir do qual iremos fazer um juízo. A ideia de adotar o padrão abstrato

²²⁵ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade ...*, cit., 2017, pp. 227-229.

de um bom pai de família, pode causar alguma exatidão, no entanto, consideramos hoje, que um bom pai de família é aquele indivíduo que age de boa-fé, que atua com base em princípios de honestidade, razoabilidade, lealdade e que é capaz de olhar aos interesses dos outros quando adota um comportamento conflituante, não chegando a interferir na esfera jurídica de terceiro.

Na responsabilidade contratual, apesar de fazermos também um juízo de valoração da atuação do autor, a culpa presume-se, o que significa que, para concretizar a responsabilidade civil do devedor, é apenas exigível ao credor demonstrar a existência de uma situação de incumprimentos. Ou seja, é apenas exigível que se demonstre que aquilo que deveria ter sido feito, não se sucedeu- existiu um incumprimento, tudo o mais presume-se nos termos do artigo 799.º do Código Civil²²⁶, segundo o qual cabe ao devedor mostrar que esse incumprimento não procedeu de culpa sua.

Segundo o artigo 483.º n. 2º do Código Civil, só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

Como já mencionado, no caso da verificação da responsabilidade contratual, a culpa do devedor presume-se e deve ser por este afastada, não tendo o lesado qualquer ónus no que tange à demonstração da culpa daquele, enquanto, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, a regra é a de que cabe ao lesado provar a culpa do autor da lesão.

Por último, conforme melhor analisaremos infra, ressaltamos que para ser feito um juízo de culpa, o autor tem de reunir características necessárias intrínsecas necessárias para se exigir que este haja em conformidade com o exigido no ordenamento jurídico. Isto é, para que o autor seja suscetível de juízo de culpa, deve ser imputável, ou seja, capaz de culpa, reúne por isso características que fazem com que seja exigível àquela pessoa que adote como comportamento a atuação conforme o ordenamento jurídico²²⁷. A

²²⁶ Dita o artigo 799.º sob a epígrafe “Presunção de culpa e apreciação desta”:

“1. Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.

2. A culpa é apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil”.

²²⁷ O artigo 488.º do Código Civil, dita que:

“1. Não responde pelas consequências do facto danoso quem, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sendo este transitório.

ligação entre a imputabilidade e a culpabilidade é imprescindível, pois “...só é possível falar de responsabilidade se e na medida em que a pessoa possa autodeterminar-se (...) donde se exclui a viabilidade da responsabilização delitual dos inimputáveis.”²²⁸

Em suma, a culpa assenta num juízo negativo de censura, segundo o qual so se pode censurar uma pessoa que seja em abstrato suscetível de ser censurada, por exemplo porque lhe era exigível não praticar determinado facto. Este pressuposto tem um conteúdo similar nas duas modalidades de responsabilidade, com a diferença que na responsabilidade contratual presume-se culpa, enquanto na responsabilidade extraobrigacional, regra geral, a culpa não se presume, cabendo ao lesado demonstrar a existência de culpa.

6.2.4 DANO

Como anteriormente e oportunamente vimos a função da responsabilidade civil é reparadora, pelo que, sem danos não existe responsabilidade civil. Assim, exige-se que o facto seja danoso, ou seja, que deste tenha resultado danos.

O dano, o qual decorre da lesão a um bem ou interesse legalmente protegido e traduz-se em prejuízos suportados pela vítima devido à conduta do agente, mas é necessário que esse dano seja elegível para efeitos de ressarcimento. Isto porque, a responsabilidade civil não assenta numa ideia de causalidade natural, é necessário que os danos satisfaçam determinados requisitos e os tornem elegíveis.

Cabe-nos detalhar o que é um dano, o qual se define pela supressão ou limitação de uma situação de vantagem tutelada pelo Direito, isto porque o dano “...corresponde à supressão de uma vantagem, mediante a perda de um direito subjetivo ou à não aquisição de um direito, por exemplo perda de uma coisa, ou não obtenção de uma prestação”²²⁹.

Não obstante da circunstância da qual resultem os danos, como anteriormente mencionado, é necessário identificar se estes são passíveis de ser indemnizados, para isso deveremos considerar danos relevantes para o Direito e aqueles que não o são. Esta

2. *Presume-se falta de imputabilidade nos menores de sete anos*”, ou seja, traduz o conceito geral de imputabilidade- ser capaz de entender e quer a decisão que está a ser imputada àquele indivíduo.

²²⁸ ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade ...*, cit., 2017, pp. 230-231.

²²⁹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações- Apontamentos*, 2.^a Edição, AAFDL, 2004, p. 98.

análise faz-se com recurso a dois instrumentos, em primeiro lugar para que um dano seja ressarcível, releve o âmbito de proteção do lesado e em segundo lugar, que esse mesmo dano estabeleça com o facto um nexo de causalidade, o último dos pressupostos.

A primeira questão a efetuar para perceber se o dano em questão é ressarcível, é se a situação de desvantagem é tutelada por norma legal, pois no caso de não ser então o dano não poderá ser ressarcido. Assim a via aplicada pela jurisprudência é estabelecer um nexo de causalidade, não bastando que o dano seja voluntario e ilícito, mas que seja estabelecido um nexo de causalidade juridicamente relevante.

No tocante à reparação o princípio geral é de que deverá ser feita em espécie, para que o lesado deve ser colocado exatamente na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a lesão. Só sucedaneamente é que a indemnização deve ser realizada de forma pecuniária²³⁰. Assim, só não se afigurando possível a restituição em espécie é que é fixada em dinheiro, quantia essa que deveria ser suficiente para que a situação do lesado fique exatamente igual à situação em que estaria se a conduta do agente não ²³¹

No âmbito da responsabilidade civil, em regra, ou estão verificados os pressupostos e existe direito à indemnização ou então não estão verificados os pressupostos e não é possível aferir responsabilidade civil, porquanto não existe direito a indemnização. Entramos por isso num campo em que é “tudo ou nada”, no entanto existem exceções a esta regra. Nomeadamente no artigo 494.º do Código Civil, preceito legal que estabelece a limitação da indemnização no caso de mera culpa, no artigo 570.º n.º1 do Código Civil, se durante o processo causal que conduziu aos danos, o próprio lesado tiver contribuído para o agravamento dos mesmos, terá implicação no quadro de responsabilidade a aplicar; e no artigo 570.º n.º2 do Código Civil, onde em situação de presunção de culpa, a culpa do lesado exclui o dever de indemnizar.

²³⁰ Dita o artigo 566.º do Código Civil sob a epígrafe “Indemnização em dinheiro”:

“1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2. Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.

3. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.”

²³¹ Assim sendo, o princípio é o da restituição natural, somente em segunda instância se recorre à indemnização em dinheiro, nomeadamente quando a restituição natural já não se afigure possível, atribuindo-se o equivalente em dinheiro. Sempre que a indemnização é fixada em quantia pecuniária assentará na teoria da diferença, ou seja, atribuindo-se quantia necessária para que a situação do lesado seja semelhante à posição que ocuparia.

Na responsabilidade obrigacional, a seleção dos danos ressarcíveis, também depende de causalidade, aplica-se o que vimos anteriormente quanto à responsabilidade extracontratual. Embora, no respeitante a este pressuposto, a responsabilidade obrigacional se afaste da responsabilidade extraobrigacional quanto ao critério da seleção dos danos ressarcíveis. Na responsabilidade obrigacional, a sua função é também irrefutavelmente reparadora, no entanto o que visamos é aproximarmo-nos de uma situação hipotética, e assim sendo, o objetivo da indemnização é o da reconstrução de uma situação que se viria a verificar, mas não verificou.²³²

Dentro do conceito de dano é possível aferir entre o dano real e o dano de cálculo, o dano real corresponde ao prejuízo que o lesado efetivamente sofre, por exemplo um automóvel destruído num acidente de viação, enquanto o dano de cálculo corresponde à expressão monetária do dano real. No exemplo anterior, será então o valor de reparação ou de substituição do automóvel.²³³

Se o interesse afetado for de natureza privada patrimonial, o prejuízo correspondente será avaliado monetariamente, caracterizando-se como dano patrimonial. Isto porque, o dano patrimonial diz respeito ao prejuízo económico que afeta o património do lesado, assim no exemplo do automóvel, a destruição do automóvel orçado em cinco mil euros corresponde um dano patrimonial. Caso se trate de um interesse de outra natureza, que não possa ser quantificado em termos financeiros, denomina-se prejuízo não patrimonial²³⁴. Deste modo, são danos não patrimoniais as dores físicas sofridas pelo acidentado, ou a tristeza de um pai que vê um filho morrer. A indemnização por danos não patrimoniais foi amplamente criticada porque este não pode ser contabilizado para efeito de cálculo de um montante compensatório e porque é imoral pagar a dor, pois sai campos que transcendem a avaliação económica. A verdade é que, como perspectiva PEDRO ROMANO MARTINEZ, a dificuldade de determinação de tal montante pode ser superada pela natureza compensatória (e eventualmente punitiva da responsabilidade civil) e que também existe dificuldade de aferir tal quantia no âmbito dos danos

²³² O artigo 564.º do Código Civil²³², dá-nos uma ideia sobre a extensão do conceito de dano, isto porque o dano não se limita ao resultado de uma conduta já produzida, pode corresponder a um resultado futuro. Assim, nos lucros emergentes, o lesado fica provado de uma coisa que já tem, ou seja, de uma vantagem que já havia anteriormente sido atribuída. Pelo contrário, nos lucros cessantes, pelo contrário, estamos perante uma provação de vantagens que o lesado iria obter, ou seja, seriam vantagens em relação às quais ele acederia se não fosse a lesão.

²³³ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações- Apontamentos*, 2.ª Edição, AAFDL, 2004, p.98.

²³⁴ O Código Civil no artigo 496.º prevê a figura dos danos não patrimoniais.

patrimoniais. Concordamos com o autor quando afirma que “a imoralidade de se «pagarem» valores morais é superada pela injustiça da não reparação de tais danos” e acrescentamos que a entrega de uma quantia pecuniária ao lesado, nunca será com o fito de lhe compensar a “dor” sentida, mas de amenizar e acautelar vantagens que teria caso não se encontrasse por exemplo fragilizado.²³⁵

Portanto, esse dano pode ser material, abrangendo perdas financeiras e danos patrimoniais, ou moral, relacionado ao sofrimento psicológico ou moral experimentado pela vítima.²³⁶ Cumpre ainda esclarecer que a indenização por danos não patrimoniais não se circunscreve às situações enquadráveis no âmbito da responsabilidade extraobrigacional, uma vez que o incumprimento de uma obrigação, também pode gerar danos não patrimoniais indenizáveis²³⁷.²³⁸

6.2.5 NEXO DE CAUSALIDADE

Por último, o nexo de causalidade estabelece uma relação de causa e efeito entre a conduta do indivíduo e o dano sofrido pela vítima, exigindo-se a comprovação de que a ação ou omissão do indivíduo foi diretamente responsável pelo prejuízo causado. Existem duas teorias principais que abordam o nexo de causalidade: a teoria da causalidade adequada e a teoria da equivalência das condições.

O nexo de causalidade, conforme estabelecido pelo artigo 563.º do Código Civil, determina que apenas há obrigação de indenizar em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Esta disposição é discutida por RUI MASCARENHAS ATAÍDE, que observa que tanto os comentários de ANTUNES VARELA quanto os de PESSOA JORGE apontam para uma interpretação que se alinha com a teoria da equivalência das condições. Assim, apesar da maioria da doutrina favorecer a tese da adequação, o artigo 563.º, quando analisado isoladamente, parece aderir à teoria da equivalência das condições, limitando o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano

²³⁵ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações- Apontamentos*, 2.ª Edição, AAFDL, 2004, p.98

²³⁶ SINDE MONTEIRO, Rudimentos da Responsabilidade Civil, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2005, p. 377, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23773/2/49738.pdf>.

²³⁷ Há Doutrina que acrescenta ainda os danos corporais, com algumas particularidades por afetarem pessoa humana.

²³⁸ Pedro Romano Martinez, *Direito das Obrigações- Apontamentos*, 2.ª Edição, AAFDL, 2004, p.98

ao critério de que somente os prejuízos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não tivesse praticado o ato constitutivo do dever de indenizar podem ser compensados.²³⁹

Nesse contexto, o artigo 563.º do Código Civil acolhe a teoria da causalidade adequada, neste sentido estabeleceu o Supremo Tribunal de Justiça “o artigo 563.º do Código Civil consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele , que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias (...)o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis.”²⁴⁰ Por outro lado, outro Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça estabelece uma interpretação diferente do artigo 563.º do Código Civil. Segundo este acórdão, o referido artigo consagra a doutrina da causalidade adequada na sua formulação negativa. Isso significa que o artigo não requer a exclusividade do fato condicionante do dano, nem exige que a causalidade seja direta e imediata. Pelo contrário, o artigo permite: a ocorrência de outros fatos condicionantes, contemporâneos ou não; a causalidade indireta, onde basta que o fato condicionante desencadeie outro que diretamente cause o dano.²⁴¹

No âmbito da responsabilidade obrigacional, o nexo de causalidade é frequentemente avaliado à luz de ambas as teorias refletindo-se nos artigos 798.º, 799.º e 800.º do Código Civil. O Artigo 798.º do Código Civil estipula que o devedor só é responsabilizado pelos danos que as partes poderiam razoavelmente prever no momento da celebração do contrato como uma consequência possível de sua violação, a menos que tenha agido com dolo ou culpa grave. Por conseguinte, o artigo 799.º do mesmo diploma legal, garante que, na esfera contratual, a compensação abarca também os danos não patrimoniais, exceto se houver disposição em contrário. Já o artigo 800.º do Código Civil determina que, em casos de incumprimento definitivo do contrato ou impossibilidade

²³⁹ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito da Responsabilidade ...cit.*, p.434;

²⁴⁰Cfr Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 02 de novembro de 2010 cujo relator foi Sebastião Póvoas, acessível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b403a42d8c745141802577dd003ad0ce?OpenDocument> .

²⁴¹ Cfr Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça , datado de 07 de abril de 2005 cujo relator foi Ferreira Girão, acessível em: <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5b83df0af98e5dac802570120063098d?OpenDocument>

definitiva de o cumprir, o devedor deve indenizar o credor por todos os prejuízos resultantes, incluindo os danos não patrimoniais, desde que o credor não tenha renunciado a essa faculdade.

Na responsabilidade extracontratual, os artigos 483.º, 487.º e 563.º são frequentemente evocados para a análise do nexo causal. O artigo 487.º estipula que, na ausência de dolo, o agente só é responsável pelo dano na medida em que esteja previsto na lei ou nos termos do contrato, abarcando princípios da teoria da equivalência das condições. Por fim, o Artigo 563.º estabelece a obrigação de indemnizar aquele que violar ilicitamente o direito de outrem, ressaltando a importância da relação causal na responsabilidade extracontratual.

6.2.6 DA IMPUTABILIDADE

Para além dos pressupostos mencionados na abordagem de SINDE MONTEIRO²⁴², e de ANA MAFALDA BARBOSA²⁴³, há um outro elemento crucial a ser considerado: a imputabilidade.

Na nossa perspetiva, a imputabilidade deve ser avaliada quando se analisa o primeiro requisito – o facto, de acordo com o entendimento presente no Código Civil comentado por MENEZES CORDEIRO²⁴⁴. É imperativo verificar se o agente, quando atuou, tinha a capacidade de compreender que a sua conduta era ilícita e se agiu de acordo com esse entendimento.

A imputabilidade pressupõe a capacidade do agente para entender e querer os atos que pratica. Tal como estabelecido no artigo 488.º do Código Civil, “*não responde pelas consequências do facto danoso quem, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sendo este transitório.*”, ou seja, o agente não é responsável pelas consequências de um ato danoso se, no momento em que o ato ocorreu, estava incapacitado de entender ou querer, salvo se essa incapacidade tiver sido causada

²⁴² SINDE MONTEIRO, Rudimentos da Responsabilidade Civil, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2005, p. 369, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23773/2/49738.pdf>.

²⁴³ ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade ...*, cit., 2017, p. 229;

²⁴⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código Civil Comentado ...*, cit., 2021, p. 415.

culposamente pelo próprio agente, sendo essa condição transitória. Presume-se ainda a falta de imputabilidade dos menores de sete anos, segundo o artigo 488.º n.º 2, do Código Civil, ou seja, presume-se que crianças com menos de sete anos não têm naturalmente capacidade de entender e querer de forma a serem responsáveis por atos danosos. Há ainda a possibilidade de se provar a inimputabilidade de indivíduos que não estejam abrangidos pela presunção legal.²⁴⁵

Assim, tal como explanado por ANA MAFALDA BARBOSA, a imputabilidade, surge como “...pressuposto mínimo indispensável para que se possa atribuir culpa a um determinado sujeito.”²⁴⁶

VII. A RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DO ADVOGADO

7.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: DA APLICABILIDADE AO ADVOGADO

Não é surpreendente que para cada Estado, comunidade local e profissão, surjam preocupações específicas contextualizadas relacionadas com a problemática da responsabilidade civil dos seus membros. À luz desse pensamento, a responsabilidade civil dos profissionais é, indubitavelmente, uma das áreas que justifica uma análise minuciosa e especializada.

Não obstante a sua relevância, em Portugal assiste-se à falta de Doutrina acerca do tema da responsabilidade civil suscetível de advir da conduta dos advogados e do exercício da sua profissão. À exceção de autores clássicos como ANTÓNIO ARNAUT, L.P. MOITINHO, AUGUSTO LOPES CARDOSO e ORLANDO GUEDES DA COSTA não há uma continuidade de estudos sistemáticos por parte de autores contemporâneos unicamente sobre a responsabilidade civil dos advogados, apenas pontualmente se vão vendo capítulos que mencionam sucintamente a responsabilidade civil do advogado. Em Portugal, apesar do notável interesse na área do direito, a responsabilidade civil dos advogados carece de abordagem doutrinária significativa, especialmente quando a comparamos com a extensa discussão sobre a responsabilidade civil dos médicos.

A responsabilidade civil profissional dos advogados obedece às mesmas questões dogmáticas que a responsabilidade civil no geral, isto é, não temos um quadro que esgote

²⁴⁵ ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade...*, cit., 2017, p.229;

²⁴⁶ ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade ...*, cit., 2017, p. 229;

a matéria, sem prejuízo de particularidades a demonstrar. Temos de resgatar a disciplina geral da responsabilidade civil para enquadrar a responsabilidade civil do advogado.

Com efeito, nas relações entre os profissionais e os seus clientes, existe sempre uma certa assimetria de conhecimento intelectual²⁴⁷, salvo nos casos em que os clientes são profissionais da mesma área. É precisamente essa assimetria que os torna "prestadores de serviços" e justifica a utilidade de seus serviços. Nessa relação assimétrica, além da relevância da existência de serviços profissionais, entram em jogo aspetos que permeiam toda a dinâmica da relação estabelecida entre o profissional e o cliente.

Assim, em tempos antigos, quando a relação entre profissionais e clientes leigos ainda não era percebida como uma relação verdadeiramente equitativa de prestadores de serviços e clientes, mas sim como uma relação vertical na qual os profissionais detinham uma posição de superioridade, não é surpreendente que a regra fosse a irresponsabilidade dos profissionais. Portanto, não é de estranhar o estudo da responsabilidade civil do advogado com um foco particular, especialmente na vertente de proteção da posição vulnerável dos clientes, que constitui um tema amplamente debatido na ordem jurídica contemporânea.²⁴⁸

A advocacia é uma profissão liberal, caracterizada pela sua independência e isenção²⁴⁹ pela natureza pessoal das relações Advogado-Cliente, pelo risco e responsabilidade do Advogado, interesse público da sua profissão, dignidade desta e disciplina por uma associação pública que é a Ordem dos Advogados.

De acordo com ANTÓNIO BARROSO RODRIGUES²⁵⁰, não se identifica, concretamente no Código Civil ou em legislação específica, qualquer referência à responsabilidade civil profissional. Além disso, são escassas as previsões que regulamentam a responsabilidade civil do advogado. Algumas dessas disposições podem ser encontradas, por exemplo, nos artigos 48.º, n.º 2, 49.º n.º 2, 545.º do Código de Processo Civil e no estatuto que rege a profissão, como no artigo 116.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados. Outras

²⁴⁷ Com esta assimetria não queremos denotar uma relação hierárquica como existia no passado entre cliente e advogado. Falamos apenas no que concerne ao conhecimento intelectual, cujo advogado obteve através da sua carreira académica e que, normalmente, não é dominado por quem não estudou Direito.

²⁴⁸ Neste sentido o artigo 76.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados e MAFALDA MIRANDA BARBOSA/ FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal ...*, cit., 2018, p.119;

²⁴⁹ Dita o artigo 76.º n.º2 do Estatuto da Ordem dos Advogados "*O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.*" ;

²⁵⁰ ANTÓNIO BARROSO RODRIGUES; *Sobre a responsabilidade civil ...*,cit., 2022, p.63-137.

regras, que antes eram notáveis, como aquela que proibia o abandono do mandato no Código Civil de 1867, foram perdidas. No entanto, apesar dessa realidade, justificada pela abordagem liberal das profissões em questão, a prática jurídica tem-se adaptado através do trabalho rigoroso da aplicação do instituto: o ajustamento das matrizes gerais da responsabilidade tem sido feito pelas instâncias judiciais e pela doutrina em manuais gerais, bem como em estudos monográficos e nos periódicos de referência.

Também é indiscutível que, para garantir o adequado desenvolvimento do serviço prestado pelo advogado, o cliente deve assumir a responsabilidade por informações falsas ou mesmo incompletas fornecidas ao advogado, visto que tais informações têm um impacto direto no desfecho da ação.

A responsabilidade do advogado pode ser classificada como contratual ou extracontratual, sujeita à aplicação dos regimes estipulados no Código Civil. Esta distinção também pode depender do contexto em que a atuação ocorre, como no mandato forense, patrocínio officioso ou patrocínio *pro bono*. Embora seja comum a referência à responsabilidade civil do advogado como contratual, tal é discutível em algumas situações, como será abordado mais detalhadamente neste trabalho.

Os regimes aplicados à responsabilidade civil contratual e à responsabilidade civil Extracontratual são dispares, pelo que há a necessidade de, à partida, definir em que âmbito nos enquadrámos. Como mencionado por MÁRIO JÚLIO DA COSTA ALMEIDA, resulta do confronto dos dois regimes, que o regime da responsabilidade civil contratual se apresenta mais favorável ao lesado, uma vez que:

1) Na responsabilidade contratual, a culpa presume-se (neste sentido artigo 799.º do Código Civil), enquanto na responsabilidade extracontratual não se presume a culpa (artigo 487.º, n.º 1, do Código Civil), embora muitos dos preceitos referentes a esta última mencionem a necessidade de presunção de culpabilidade;

2) Em caso de pluralidade passiva, o regime é o da solidariedade na responsabilidade extracontratual (artigos 497.º e 507.º Código Civil), ao invés do que sucede na responsabilidade contratual, exceto se a própria obrigação violada tiver natureza solidária (artigo 513.º Código Civil);

3) Na lei, a compensação equitativa por danos causados quando haja mera culpa, apenas se aplica aos casos de responsabilidade civil

extracontratual (artigo 494.º do Código Civil), mesmo que fundada em risco (artigo 499.º Código Civil), não se estendendo à responsabilidade contratual, uma vez que não estará de encontro com as legítimas expectativas do contraente lesado²⁵¹;

- 4) Nos casos de responsabilidade extracontratual, fixa-se um prazo prescricional de três anos (artigo 498.º do Código Civil), enquanto na responsabilidade contratual o prazo comum é de vinte anos (artigo 309.º do Código Civil);
- 5) A responsabilidade por ações de terceiros, no contexto de contratos, não exige a comprovação de culpa, ao contrário da responsabilidade extracontratual (artigo 500.º Código Civil), especialmente relevante se existir uma relação de subordinação ou dependência entre o devedor e o terceiro (artigo 800.º do Código civil);
- 6) As regras que regem a capacidade para exercer direitos, a recusa em agir legalmente por ato próprio ou representante voluntário relacionadas com a responsabilidade contratual (artigos 123.º, 127.º, 139.º e 156.º do Código Civil) diferem das regras de imputabilidade, isto é, da capacidade de culpa, que se aplicam à responsabilidade extracontratual (artigo 488.º do Código Civil);
- 7) Em relação ao momento em que o devedor é considerado em mora, estabelece-se um regime exclusivo para a responsabilidade extracontratual, que não se aplica, portanto, à responsabilidade contratual (artigo 805.º, n.º 3, 2.ª parte, do Código Civil);
- 8) Nas obrigações pecuniárias, em caso de mora do devedor, é permitido ao credor obter uma indemnização adicional, além dos juros previstos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 806.º, do mesmo Código, se a base da dívida estiver relacionada com a responsabilidade extracontratual. Este preceito não se aplica a situações de responsabilidade contratual (artigo 806.º, n.º 3, do Código Civil);
- 9) Existem discrepâncias em relação a cláusulas contratuais gerais (artigo 18.º, alíneas a) a d), do Dec.-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), direito internacional

²⁵¹ Acompanha o entendimento por MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, cujo entendimento também acompanhamos, ANTUNES VARELA, *das Obrigações em Geral*, volume I p.913 e volume II, p.99 e 106. Contrariamente sustenta FERNANDO PESSOA JORGE que a doutrina do artigo 494.º é aplicável à responsabilidade civil contratual. (FERNANDO PESSOA JORGE; *Ensaio sobre os Pressupostos ... cit.*, p.365 e s).

privado (artigos 41.º, 42.º e 45 mencionar o diploma) e também no que diz respeito ao tribunal competente, conforme o artigo 74.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil.²⁵²

No entanto, é imprescindível notar que, embora os artigos do Código Civil possam ser aplicados nos casos de responsabilidade civil dos advogados, a maioria das disposições e diretrizes específicas relacionadas com a responsabilidade dos advogados em território nacional é estabelecida nas regras deontológicas da Ordem dos Advogados e é igualmente moldada pela jurisprudência que emerge de casos concretos. Assim, a base legal principal para a determinação da responsabilidade civil dos advogados em Portugal provém sobretudo do incumprimento das referidas regras deontológicas e da jurisprudência assente em situações particulares de litígio. Nesta senda, é importante notar que existe a necessidade de análise de cada caso concreto, uma vez que, no que diz respeito à responsabilidade civil do advogado, a doutrina não é consensual sobre se se esta se enquadra em responsabilidade contratual ou em responsabilidade extracontratual. Por vezes, alguns atos dos advogados são considerados contratuais, enquanto outros não. Surge, por exemplo, a questão de saber se do incumprimento dos deveres deontológicos decorre responsabilidade civil contratual ou extracontratual; se a caracterização da responsabilidade emergente resulta do âmbito em que nos encontramos – mandato forense, nomeação oficiosa ou patrocínio *pro bono*; ou, ainda, se depende do ato praticado pelo advogado, como analisaremos mais à frente.

Por isto, no âmbito da responsabilidade civil, o papel desempenhado pelo advogado ganha especial destaque quando consideramos a distinção, anteriormente mencionada, entre Responsabilidade Civil contratual e extracontratual.

No momento na aferição da responsabilidade civil do advogado, é requisito prévio e lógico a demonstração, tanto da qualidade do agente (requisito subjetivo), como da conduta em causa (requisito objetivo).²⁵³, conforme melhor se analisará.

Para que se verifique a responsabilidade contratual civil profissional do advogado é necessário ainda que se verifiquem cumulativamente os pressupostos de responsabilidade civil anteriormente mencionados, mas, desta vez, enquadrados no que

²⁵² MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 9ª edição; Almedina; 2001 pp. 496,497, 498,499.

²⁵³ ANTÓNIO BARROSO RODRIGUES; *Sobre a responsabilidade civil profissional do advogado e das sociedades de advogados*; Separata da Revista da AO, Lisboa Ano 82, jan/jun 2022, p.73

diz respeito à responsabilidade civil profissional do advogado: ato gerador de responsabilidade (falta profissional no exercício da Advocacia -erro/omissão); ilicitude do facto; culpa (dolo/negligência); dano;nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado ao Constituinte ou a terceiro.²⁵⁴

Para MENEZES DE CORDEIRO, o apuramento da responsabilidade civil do advogado tem apenas de obedecer a dois pressupostos: a imputação e o dano.²⁵⁵ Contrariamente, como supramencionado, consideramos os pressupostos tradicionais aplicados ao regime de responsabilidade civil profissional do advogado. Isto porque, entendemos que, para a determinação da responsabilidade civil do advogado, é imprescindível a consideração de todos os pressupostos tradicionalmente reconhecidos na doutrina jurídica ao regime da responsabilidade civil, assegurando uma análise abrangente, englobando elementos como a culpa, o nexo de causalidade e eventuais violações de deveres legais ou contratuais, conforme estabelecido na jurisprudência e na doutrina.

Primeiramente, o ato gerador de responsabilidade ou facto, isto é, a conduta relevante para efeitos do apuramento da responsabilidade civil abrange tanto condutas ativas como omissivas, como, por exemplo, a omissão do dever de agir imposto pelo contrato ou pela lei²⁵⁶. Ressalva-se que não relevam para este efeito eventuais atos praticados pelo advogado sob coação. Há ainda que apurar se estamos perante uma conduta do advogado ou de factos jurídicos, nomeadamente quando não depende de culpa do advogado, mas é meramente objetiva²⁵⁷.

A ilicitude, sendo um dos pressupostos fundamentais da responsabilidade civil do advogado, tanto extracontratual como contratual, está intrinsecamente ligada à transgressão de normas éticas e legais que regem a conduta profissional. De acordo com

²⁵⁴ ANDREIA PINTO TEIXEIRA, *Sistemas de Acesso ao Direito e aos Tribunais*, Instituto de Acesso ao Direito; IV Jornadas Nacionais, p.3

²⁵⁵ Cfr. Conferência On-line do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados disponível em: <https://crlisboa.org/wp/video/video-responsabilidade-civil-do-advogado/>

²⁵⁶ Intentar uma ação ou interpor um recurso.

²⁵⁷ A responsabilidade objetiva dos advogados decorre da atuação dos seus colaboradores, isto é, se o advogado se socorre de colaboradores para o exercício da sua profissão, ele responde pela atuação desses colaboradores nos termos do artigo 800.º do Código Civil. Portanto, no contexto da responsabilidade civil obrigacional, o advogado responde como se os atos praticados pelos seus colaboradores, por exemplo advogados estagiários, fossem praticados por si. As sociedades de advogados, no nosso ordenamento jurídico, também são suscetíveis de serem responsabilizadas, obedecendo a critérios, reportam-se a dívidas sociais, artigo 212.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, donde da atuação dos advogados, advogados estagiários e demais colaboradores daquela sociedade respondem os sócios de forma pessoal limitada e solidária – Cfr. Conferência On-line do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados disponível em: <https://crlisboa.org/wp/video/video-responsabilidade-civil-do-advogado/>

o Código Civil, nomeadamente nos artigos 483º e 487º, a ilicitude emerge quando o advogado, no exercício das suas funções, viola deveres de diligência, lealdade e competência, causando prejuízos injustificados aos seus constituintes ou a terceiros.

Após essa verificação, destaca-se que a ênfase na avaliação da responsabilidade civil do advogado está centrada no pressuposto da culpa. A culpa do advogado prestador do serviço refere-se à falta de diligência, ou dolo, que, comprometendo a formação da vontade, é imputável ao autor da lesão, envolvendo a violação de norma regulamentar ou do contrato. A avaliação da culpa é feita em abstrato, na ausência de critério legal específico, com base na diligência de um bom pai de família, considerando as circunstâncias de cada caso, conforme os Artigos 487.º, n.º 2, e 799.º, n.º 2 do Código Civil.

A análise da culpa é realizada de forma objetiva e encontra expressão no Estatuto da Ordem dos Advogados, nomeadamente no Artigo 69.º. Um advogado que não atue com os padrões mínimos exigidos na profissão é considerado culpado, seja por negligência ou dolo. A atuação culposa do advogado pode ser excluída nos casos em que o constituinte também atua de forma culposa, por exemplo, quando não colabora, conforme previsto no Artigo 570.º do Código Civil, que muitas vezes atua como um "travão" na responsabilidade civil do advogado.

No âmbito do nexo de causalidade para aferir se, caso a atuação do advogado tivesse sido diferente, o resultado teria sido o mesmo ou se a ação teria desfecho diferente, devemos realizar um juízo real sob o juízo hipotético.

Quanto à obrigação de indemnizar, o advogado só pode indemnizar pecuniariamente. Demonstrados os pressupostos para o apuramento da responsabilidade civil, no caso de uma falta temporária, poder-se-ia pôr a questão de então sanar a falta e solicitar ao advogado que junte os documentos, ou elabore a peça, ou interponha o recurso, mas o advogado não pode ser condenado pelo Tribunal a cumprir, apenas pode ser obrigado a indemnizar, pode ainda ser obrigado a restituir honorários.

O dano, prejuízo ou desvantagem (perda sofrida pelo patrocinado), pode ser de carácter patrimonial ou não. Para que se considere reparável este tem de ser injusto, isto é, tem de emergir de dolo ou culpa do lesante. O dano tem ainda de ser certo e pessoal – a sua reparação só pode ser exigida por quem o sofreu - e tem de ter atingido um direito subjetivo ou um interesse lícito.

Deve-se verificar nexo de causalidade entre a culpa e o dano, isto é, se aquele concreto facto necessariamente produziu o prejuízo em questão. Este nexo de causalidade estabelece a relação direta entre a conduta negligente ou dolosa do advogado e os danos efetivamente sofridos pelo cliente, solidificando assim a base da reivindicação de responsabilidade contratual.

Iremos agora adentrar na análise dos domínios de aplicação da responsabilidade civil no mandato forense, nomeação oficiosa e patrocínio *pro bono*. O objetivo é investigar se existem diferenças substanciais nos diferentes contextos em relação à dinâmica entre o cliente e o advogado. Neste sentido indagaremos se são impostos os mesmos deveres e se a natureza da responsabilidade que daqueles advém é ou não contratual e uniforme nas diferentes relações.

Examinaremos também se a responsabilidade do advogado é sempre considerada uma obrigação de meios ou se, por vezes, pode ser tida como uma obrigação de resultado, identificando os pressupostos associados. Por fim, esta análise avaliará em que termos se aplica a responsabilidade civil do advogado, quais são as sanções correspondentes e como o seguro de responsabilidade civil do advogado desempenha um papel crucial nesta dinâmica.

7.2 ÂMBITOS DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DO ADVOGADO

Dentro do contexto dos âmbitos de aplicação da Responsabilidade Civil profissional do advogado, este capítulo procura explorar três cenários distintos: a prestação de serviços *pro bono*, a atuação através de contratos e no âmbito do sistema de acesso ao direito. Embora cada um destes contextos possua características próprias e motivações distintas, é imperativo destacar que a Responsabilidade Civil do advogado abrange todas estas circunstâncias. Neste capítulo, será examinado de que forma os princípios fundamentais da Responsabilidade Civil se manifestam em cada um destes planos, permitindo uma análise abrangente das implicações legais e éticas inerentes à atuação profissional do advogado.

Indagaremos em primeiro lugar a Responsabilidade Civil proveniente da prestação de serviços proveniente de contrato de mandato, em seguida relação cliente/ patrono nomeado e, por fim, proveniente da prestação de serviços *pro bono*.

7.2.1 CONTRATO DE MANDATO FORENSE

No âmbito da análise dos diferentes enquadramentos da responsabilidade civil profissional do advogado, um dos cenários em destaque é a relação contratual estabelecida entre o advogado e o seu cliente. Esta interação, regida por um contrato de mandato, pressupõe uma série de características e complexidades que moldam a essência da responsabilidade civil subjacente.

A definição legal de mandato contemplada no artigo 1157.º do Código Civil²⁵⁸, enquanto contrato do qual surge para uma das partes (o mandatário) o dever de realizar atos jurídicos por conta de outra (o mandante), conclui uma extensa e tumultuada evolução, iniciada no Direito Romano e continuada pelo Direito Intermédio até aos movimentos codificadores. Conforme lecionado por RUI MASCARENHAS DE ATAÍDE²⁵⁹, da referida conceção legal de mandato resultam dois elementos distintivos: o primeiro corresponde ao objeto – realizar atos jurídicos, e o segundo na qualidade da atuação do mandatário – por conta do mandante. Ou seja, o mandato é um contrato de prestação de serviço, designado e típico, consensual, com eficácia meramente obrigacional, que pode ser gratuito ou oneroso, bilateral, sinalagmático ou sinalagmático imperfeito. A correta compreensão da natureza do mandato exige o conhecimento destes seus atributos essenciais.²⁶⁰

Considerando a sua função económica e social, o mandato constitui uma variante do contrato de prestação de serviço²⁶¹ como decorre, desde logo, da sua localização sistemática. Segundo a noção legal, a prestação de serviço é o contrato pelo qual uma das partes se compromete a fornecer à outra um determinado resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem compensação²⁶². enquanto no contrato de trabalho, o

²⁵⁸ Dita o artigo 1157.º do Código Civil” *O Mandato é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra.*”

²⁵⁹RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito dos contratos II mandato*, AAFDL EDITORA, 2020, p.15;

²⁶⁰ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito dos contratos... cit.*, p.21;

²⁶¹ Dita o artigo 1155.º do Código Civil, sob a epígrafe “Modalidades de contrato”, que: “*O mandato, o depósito e a empreitada, regulados nos capítulos subsequentes, são modalidades do contrato de prestação de serviço.*”

²⁶² Dita o artigo 1154.º do Código Civil, sob a epígrafe “Noção”, que: “*Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.*”

prestador compromete-se a exercer a sua atividade no âmbito de uma organização e sob a autoridade desta ²⁶³).²⁶⁴

No que diz respeito ao carácter gratuito ou oneroso do contrato, o artigo 1158.º, n.º 1 do Código Civil, presume, como já foi mencionado anteriormente, que o mandato é oneroso quando envolve atos relacionados com a profissão do mandatário, enquanto presume ser gratuito o mandato que não se relaciona com essa atividade profissional. Ambas as presunções podem ser afastadas mediante prova em contrário. Independentemente da compensação que possa ser atribuída pelo exercício da gestão, o mandatário pode ter direito a uma remuneração específica (*star del credere*), caso assuma o risco da insolvência do terceiro com quem contrata. Esta possibilidade resulta, no âmbito do mandato civil, da exceção admitida pelo artigo 1183.º do Código Civil em relação à regra da irresponsabilidade do mandatário no cumprimento das obrigações assumidas pelos terceiros com quem contrata. Esta estipulação, se existir, representa uma modificação do risco contratual, constituindo uma contrapartida da garantia prestada pelo mandatário ao seu mandante. Quando o mandato é oneroso, o artigo 1158.º, n.º 2, do Código Civil estabelece que a retribuição é inicialmente fixada com base no acordo das partes; na ausência desse acordo, aplicam-se as tarifas profissionais; e na falta destas, entram em jogo os usos, e na sua ausência, os juízos de equidade.²⁶⁵

O mandato, como já vimos depende da atuação do mandatário por conta do mandante, no entanto, este pode com representação ou sem representação. Enquanto no primeiro o mandatário atua em nome do mandante e os atos jurídicos praticados pelo mandatário em nome do mandante produzem os seus efeitos diretamente na esfera jurídica deste último (artigos 1178º e 258º do Código Civil). No segundo o mandatário não age em nome do mandante, assim os atos jurídicos praticados pelo mandatário produzem os seus efeitos na esfera jurídica deste (artigo 1180º do Código Civil), sendo necessário posterior ato de transmissão para que os direitos correspondentes possam ser adquiridos pelo mandante (artigo 1181º n.º1 do Código Civil).²⁶⁶

²⁶³ Dita o artigo 11.º do Código do Trabalho “ *Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas.* ”

²⁶⁴ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE , *Direito dos contratos... cit.*, p.21;

²⁶⁵ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE , *Direito dos contratos... cit.*, p.24.

²⁶⁶ Pode ser igualmente útil manter no anonimato a identidade do interessado real na hipótese inversa de se pretender adquirir um bem, agora por se temer que o vendedor inflacione o valor da coisa, caso saiba

Como a lei não exige forma especial para a sua celebração, o mandato é um contrato consensual. Desta regra, excetua-se o mandato judicial que deve ser conferido nos termos do artigo 43.º, Código de Processo Civil, que dita “ *O mandato judicial pode ser conferido: a) Por instrumento público ou por documento particular*²⁶⁷, nos termos do Código do Notariado e da legislação especial; b) Por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo”²⁶⁸. Na prática, o mandato judicial é conferido, na maioria das vezes, por um documento particular, isto é, por um documento escrito e assinado pelo outorgante, em formato de papel ou em formato digital ou eletrónico (por exemplo, em PDF ou JPEG), designado “procuração forense”. Em qualquer caso, a procuração forense para mandato judicial que conste de documento particular não carece de formalidades. Assim, nomeadamente, não carece de reconhecimento presencial de assinaturas, nem de termo de autenticação, nem está sujeita ao pagamento de imposto do selo.

Isso resulta do disposto no n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de novembro: “*As procurações passadas a advogado para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de intervenção notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o acto*”²⁶⁹.

É importante salientar que o termo "mandato", quando utilizado em sentido amplo, não se restringe exclusivamente à relação entre advogado e cliente, podendo referir-se a qualquer tipo de mandatário. Contudo, no contexto da relação jurídica, **destaca-se o mandato forense, um contrato no qual uma das partes (o mandatário, geralmente um advogado) se compromete, mediante o pagamento de honorários e munido de poderes de representação conferidos por procuração (expressa ou tácita), a realizar um ou mais atos jurídicos em nome e por conta da outra parte (o mandante - cliente).** (sublinhado e carregado nossos). O mandato forense pode consistir em: a) **Mandato**

quem é o verdadeiro comprador. Neste sentido, RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito dos contratos II mandato*, AAFDL EDITORA, 2020, p.24.

²⁶⁷ Em teoria, a procuração e o mandato são conceitos e negócios jurídicos distintos. Na prática, porém, subjacente à procuração está normalmente um mandato. Em regra, dá-se forma escrita (formaliza-se) apenas à procuração. In A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil XII*, Almedina, 2018, p. 696

²⁶⁸ Como refere RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE “*O mandato forma-se nos termos gerais, mediante a proposta do mandante e a aceitação do mandatário, que podem ser emitidas de forma expressa ou tácita*”. in RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito dos Contratos*, 1ª Edição, GESTLEGAL, 2022, p. 83;

²⁶⁹ Cfr. <https://www.sociedadescomerciais.pt/mandato-forense/>.

judicial para atuar em qualquer tribunal, incluindo tribunais ou comissões arbitrais e julgados de paz; b) **Mandato extrajudicial**, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas decorrentes de contratos, responsabilidade civil extracontratual, como, por exemplo, a negociação da celebração ou modificação de contratos, bem como o mandato para realizar operações de reorganização ou reestruturação societária (fusão, cisão, dissolução, transformação, liquidação) ou aumentos de capital social em sociedades por quotas, sociedades unipessoais por quotas ou sociedades anónimas (SA); c) Exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo os tributários, perante pessoas coletivas públicas ou seus órgãos ou serviços, mesmo que apenas envolvam questões de facto.²⁷⁰

O contrato de mandato forense em sentido restrito, considera-se o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz, nos termos do artigo 67.º, n.º 1, al. a) do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) e art. 2.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto [Lei dos Atos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores (LAPAS)].

LUÍS MENEZES LEITÃO assinala que, em bom rigor, apenas o mandato previsto na alínea a) do art. 67.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados constitui um mandato “forense”.²⁷¹

Segundo o artigo 44.º, n.º 4, do Código Processo Civil “*A eficácia do mandato depende de aceitação, que pode ser manifestada no próprio instrumento público ou em documento particular, ou resultar de comportamento concludente do mandatário.*”. Assim, para o mandato judicial, a outorga da procuração, por si só, não é suficiente. A eficácia do mandato judicial depende da aceitação do mandatário. A procuração forense, enquanto documento escrito e assinado pelo cliente pelo qual este confere poderes de representação ao Advogado, opera verdadeiramente como o título do contrato de mandato forense.²⁷²

No que concerne ao mandato judicial é necessariamente representativo, compreendendo a atribuição de poderes para representar a parte em todos os atos e termos

²⁷⁰ Cfr. <https://www.sociedadescomerciais.pt/mandato-forense/>

²⁷¹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, p.69;

²⁷² LUÍS DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, 1933, p. 388 apud A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado V*, op. cit., p. 93;

do processo principal e respetivos incidentes, mesmo perante os tribunais superiores, incluindo o de substabelecer²⁷³ o mandato²⁷⁴.Do mandato judicial geral apenas se excetua os poderes especiais para desistir, confessar ou transigir, que carecem de procuração expressa (artigo 45.º, n.º 2, Código de Processo Civil).

O mandato judicial pode extinguir-se por revogação ou renúncia, as quais devem ter lugar, nos termos do artigo 47.º, n.º 1, Código de Processo Civil, no próprio processo e ser notificadas, tanto ao mandatário como ao mandante e ainda à parte contrária, só começando a produzir efeitos a partir dessa notificação (artigo 47.º, n.º 2, Código de Processo Civil).

Como enunciado, cumpre esclarecer que, quando um cliente adentra pelo limiar do escritório de um advogado, abre-se a possibilidade de solicitar representação em tribunal ou a constituição de uma empresa, por exemplo, sendo esta distinção crucial quanto à natureza do mandato a ser estabelecido. Em ambos os cenários, é praxe formalizar a relação entre o cliente e o advogado por meio da assinatura de uma procuração, outorgando ao profissional a autoridade necessária para agir em seu nome, o que pode não acontecer já que como vimos a não ser o mandato judicial não existe exigência de forma. Independentemente de se tratar de uma questão judicial ou não, a relação entre o advogado e o cliente fundamenta-se em bases semelhantes. Nesse contexto, a responsabilidade civil decorrente do cumprimento ou incumprimento de qualquer dever por parte do advogado é integralmente equiparada, evidenciando a paridade de tratamento nos desdobramentos legais, reforçando a essência da confiança mútua entre ambas as partes.

Por seu lado, a procuração está sujeita, atento o disposto no artigo 262.º, n.º 2, Código Civil, à forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar, salvo regra legal em contrário. De todo o modo, embora na prática contratual seja normal que as partes, havendo procuração reduzida a escrito, aproveitem esse documento para formalizar o próprio contrato, o mandato permanece consensual mesmo quando associado à representação, uma vez que não se lhe estendem as razões determinantes da forma

²⁷³ Segundo o artigo 44.º n.º 3 o substabelecimento pode ser "com reserva" ou "sem reserva". A primeira menção significa que o mandatário inicial mantém o exercício de funções, apenas se tendo feito substituir em virtude de um impedimento temporário, enquanto a segunda menção significa que o mandatário pretende afastar-se da relação de mandato, o qual é exercido exclusivamente pelo substituto.

²⁷⁴ Cfr. artigo 44.º, n.º 2, Código de Processo Civil

exigida para a procuração, em virtude de regular unicamente as relações obrigacionais entre mandante e mandatário. Assim a procuração e o mandato não se confundem.

No caso do mandato forense, a remissão efetuada pelo artigo 1178.º, n.º1, do Código Civil, para as normas da representação, significa que, havendo procuração, se devem aplicar as suas regras a par das disposições que regem o mandato, mas não que as regras da representação se devam aplicar ao mandato.

Tal como mencionado por JOÃO LUÍS MARQUES BARROSO, “*Considerando a referência à unidade do sistema jurídico mencionada no n.º 1 do artigo 9º do Código Civil, importa distinguir entre a conceptualização do contrato de mandato*”²⁷⁵.

As diferenças de regime que distinguem o mandato judicial do mandato civil são significativas. Enquanto o mandatário civil deve essencialmente agir de acordo com os interesses do seu mandante e seguir as instruções recebidas, o mandatário judicial está igualmente sujeito a uma série de obrigações de natureza pública que protegem valores superiores, decorrentes do princípio da cooperação (artigo 7º do Código de Processo Civil), desempenhando funções cruciais na salvaguarda do ordenamento jurídico.

Ademais, o conceito de boa-fé processual (artigo 8º Código de Processo Civil) possui uma conotação específica. Diferentemente da boa-fé obrigacional, que exige a consideração pelos bens e interesses da contraparte numa relação de crédito, a boa-fé processual não só implica o cumprimento do dever de cooperação, como também está alinhada a um conjunto particular de valores orientados pelo sublime dever de integridade.

De facto, tanto a parte (artigo 542º) como o próprio mandatário (artigo 545º) estão proibidos de litigar alegando factos que saibam ser falsos, bem como de contestar aqueles que, apresentados pela parte contrária, reconheçam como verdadeiros (artigo 542º n.º2), sob risco de incorrerem em litigância de má fé. Assim, surge um elevado potencial de conflito entre as regras que regulam a atividade profissional do advogado e os interesses particulares do seu mandante. Por exemplo, o dever de sigilo profissional pode impedir o advogado de usar em processo informações ou certos documentos, como cartas do mandatário da parte adversa (artigo 92º n.º1 e) do Estatuto da Ordem dos Advogados),

²⁷⁵ JOÃO LUÍS MARQUES BARROSO, *responsabilidade civil dos Advogados in Estudos do Direito do Consumo* coordenação Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde; Francisco Rodrigues Rocha; Vitor Palmela Fidalgo.

que beneficiariam a posição do seu cliente. Portanto, a defesa dos interesses do mandante é limitada pelo cumprimento dos outros deveres profissionais que vinculam o mandatário judicial, que, em caso de conflito, não pode deixar de priorizar as restrições impostas pela sua ética profissional.²⁷⁶

A discussão sobre a determinação do regime de responsabilidade civil aplicável no contexto do exercício da advocacia, quando celebrado o contrato de mandato, tem gerado diversas opiniões na doutrina jurídica. A análise das principais correntes doutrinárias permite compreender a complexidade desse tema.

Por um lado, encontra-se a doutrina que fundamenta a responsabilidade do advogado (mandatário) perante os clientes no contrato de mandato. Essa posição defende o regime da responsabilidade contratual, considerando que as relações entre o advogado e os clientes se enquadram na relação típica entre mandatário e mandante.

Por outro lado, há Autores que sustentam a natureza extracontratual da Responsabilidade Civil do mandatário, mesmo na relação com os clientes. Um dos argumentos é que, nos casos de constituição obrigatória de advogado, este pode praticar atos que o mandante não poderia, o que não se coaduna com a figura típica do mandato. Segundo a alínea a) do artigo 1161º do Código Civil, o mandatário é obrigado a praticar os atos compreendidos no mandato, segundo as obrigações do mandante, e essa submissão não seria compatível com a discricionariedade técnica do advogado. Argumentam ainda que, por força do artigo 44º, n.º 2, do Código de Processo Civil, o advogado pode substabelecer os poderes que lhe foram confiados, sem necessidade de autorização do mandante, o que não está em consonância com o disposto nos artigos 1165.º e 264.º, n.º 1 e 2, do Código Civil²⁷⁷.²⁷⁸ Esta é também a posição de ANTÓNIO

²⁷⁶ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito dos contratos ... cit.*, p. 24

²⁷⁷ Cfr. Código Civil – “Artigo 264.º - (Substituição do procurador) 1. O procurador só pode fazer-se substituir por outrem se o representado o permitir ou se a faculdade de substituição resultar do conteúdo da procuração ou da relação jurídica que a determina. 2. A substituição não envolve exclusão do procurador primitivo, salvo declaração em contrário 3. Sendo autorizada a substituição, o procurador só é responsável para com o representado se tiver agido com culpa na escolha do substituto ou nas instruções que lhe deu. 4. O procurador pode servir-se de auxiliares na execução da procuração, se outra coisa não resultar do negócio ou da natureza do acto que haja de praticar.”

Cfr. “Artigo 1165.º - (Substituto e auxiliares do mandatário) O mandatário pode, na execução do mandato, fazer-se substituir por outrem ou servir-se de auxiliares, mesmos termos em que o procurador o pode fazer.”

²⁷⁸ JOÃO LUÍS MARQUES BARROSO, *responsabilidade civil dos Advogados in Estudos do Direito do Consumo* coordenação Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde; Francisco Rodrigues Rocha; Vitor Palmela Fidalgo.

ARNAUT, ²⁷⁹que mobiliza três argumentos principais: 1) a regulação do Código Civil sobre o contrato de mandato não se aplica ao mandato forense; 2) pelo contrato de mandato forense, o cliente não impõe ao seu mandatário forense um dever concreto de agir de determinada maneira, mas sim os deveres ético-profissionais decorrentes da função do advogado; 3) a advocacia é uma profissão de interesse público, e a responsabilidade civil decorrente do seu exercício resulta da infração de deveres deontológicos estabelecidos em nome desse interesse. Ou seja, para esta parte da Doutrina a responsabilidade civil do advogado emergente de um mandato entre patrono e patrocinado não é classificada como contratual porquanto aquele contrato não corresponde ao contrato de mandato tipificado no Código Civil, uma vez que aquele, além de estar sujeito a normas legais, está ainda sujeito a normas deontológicas estabelecidas pela Ordem dos Advogados. Por exemplo no seu cumprimento ou por sua vontade o advogado substabelecer o mandato e ainda em determinadas situações não poderia o mandante agir sem constituir mandatário.

Não sublinhamos este entendimento, uma vez que consideramos que, ainda que seja questionável a caracterização da responsabilidade civil que advém do incumprimento de um mandato forense, os argumentos apresentados são refutáveis. Vejamos: em primeiro lugar, na nossa opinião, as regras que disciplinam o contrato de mandato contidas no Código Civil aplicam-se ao mandato forense, ainda que seja um contrato *Sui generis*. Neste sentido se pronunciou o Tribunal de Lisboa²⁸⁰: “*O mandato forense é um contrato de mandato atípico sujeito ao regime especial do Estatuto da Ordem dos Advogados, sendo-lhe ainda aplicável o regime civilístico do mandato constante dos art.ºs 1157º a 1184º do CC.*”.

Em segundo lugar, admite o artigo 264.º do Código Civil, sob a epígrafe “*substituição de procurador*” (que vale para o mandato), que este se pode fazer substituir em três cenários distintos: se o representado o permitir; se a possibilidade de substituição resultar do conteúdo da própria representação ou, ainda, se essa mesma possibilidade

²⁷⁹ ANTÓNIO ARNAUT, *Iniciação à Advocacia - História, Deontologia, Questões Práticas*, 11ª Edição, Coimbra Editora, 2011, p. 170;

REVISTA, COIMBRA EDITORA, COIMBRA, 2011, p. 170.

²⁸⁰ Acórdão do Tribunal de Lisboa, Processo n.º 12426/19.1T8LRS.L1-8, Relator: Carla Sousa Oliveira, de 11/05/2023 disponível em: www.dgsi.com;

emergir da relação base²⁸¹. Ora no caso do mandato entre o advogado e o seu cliente, a questão de substabelecer emerge da própria relação.

Em terceiro lugar, com o contrato de mandato forense é imposto ao advogado uma determinada maneira de agir, tanto segundo o estipulado pelo regime civilista, como pelas normas estipuladas no diploma legal – Estatuto da Ordem dos Advogados.

Em quarto lugar, a advocacia é inegavelmente uma profissão de interesse público e a responsabilidade civil pode advir nomeadamente do incumprimento de deveres deontológicos estabelecidos em nome desse interesse, o que não refuta a ideia de que a tipologia da responsabilidade civil que advém desse incumprimento ou cumprimento defeituoso é contratual, uma vez que os deveres deontológicos são deveres acessórios do contrato de mandato forense.

Há ainda juristas que advogam a teoria mista, argumentando que a determinação do regime de responsabilidade civil deve depender da natureza dos deveres violados pelo advogado. Se a violação estiver relacionada com o próprio contrato de mandato forense, teremos uma responsabilidade contratual. Por outro lado, se os deveres violados não têm origem no contrato, mas decorrem de preceitos legais, como os do Estatuto da Ordem dos Advogados, estaremos perante uma Responsabilidade Civil extracontratual. Concordamos com essa posição doutrinária.²⁸²

HONG CHENG LEON²⁸³ sublinha que todas essas posições, apesar das suas diferenças, compartilham uma lógica subjuntiva de "contrato – responsabilidade contratual; não contrato – responsabilidade extracontratual", e que essa abordagem pelo Autor é criticada pela sua simplificação excessiva. Na sua perspetiva, " *para determinar o regime de responsabilidade do mandatário forense, não é suficiente delimitar o âmbito de relevância do contrato de mandato forense. Em vez disso, devemos analisar a natureza da relação concreta estabelecida entre o advogado e os clientes, da qual surgem os problemas de responsabilidade. A partir dessa análise, podemos compreender se os problemas de responsabilidade na relação entre o advogado e os clientes são melhor*

²⁸¹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código Civil Comentado ...*, cit., 2021, p. 773;

²⁸² MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal ...*, cit., 2018, pp.130 a 135;

²⁸³ MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal ...*, cit., 2018, p. 130 a 135.

enquadrados nos artigos 790.º e seguintes ou nos artigos 483.º e seguintes do Código Civil.”

Como já referido, em situações típicas, a relação entre o advogado e os clientes é caracterizada por uma relação especial de confiança. Essa relação é fundamentada na confiança recíproca, como expressamente consagrado no Estatuto da Ordem dos Advogados. Portanto, na nossa aceção, a responsabilidade do advogado em relação aos seus clientes é de natureza contratual.

Subscrevemos que a existência de normas legais deontológicas, que impõem deveres e obrigações especiais para os advogados no exercício de sua profissão, não altera a natureza fundamental dessa relação. Essas normas podem ser vistas como deveres acessórios da relação contratual.

Quando essas normas profissionais-deontológicas são consideradas como um complemento, elas configuram a relação de confiança entre o advogado e os clientes de forma direta, regulando a relação além dos termos contratuais estabelecidos. A violação dessas normas representa não apenas uma ilegalidade, mas também uma quebra da relação de confiança, que pode ser resolvida nos termos dos artigos 790.º e seguintes do Código Civil.²⁸⁴

O mandato, enquanto contrato, gera uma eficácia de natureza obrigacional. O seu efeito característico reside na obrigação do mandatário em realizar atos jurídicos em nome do mandante, adicionando-se a esta obrigação os deveres decorrentes do contrato. No contexto da responsabilidade do advogado, decorrente do não cumprimento de um dever estabelecido no mandato, surge uma consideração pertinente quanto à responsabilidade civil contratual. Isso implica que a inobservância de obrigações assumidas no âmbito do mandato pode acarretar responsabilidade civil por violação contratual, sujeitando o advogado a eventuais consequências legais perante o mandante.

Contudo, nunca negamos a hipótese da responsabilidade civil extracontratual do advogado pela violação das normas deontológicas, no entanto não o verificamos na

²⁸⁴ MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal quinze anos do Brasil*, volume II, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018, p. 130 a 135

relação com o cliente, mas com terceiros. Constitui caso típico a violação do segredo profissional que atinge a esfera subjetiva dos terceiros.²⁸⁵

7.2.2 PRO BONO

Para além das modalidades convencionais de exercício profissional, é imperativo considerar o papel desempenhado pelo advogado no exercício do patrocínio *pro bono* em Portugal. A expressão *pro bono*, advinda do latim "*pro bono público*", que traduz "pelo bem público", diz respeito à prestação de serviços jurídicos de forma gratuita por parte dos advogados, com o intuito de beneficiar indivíduos ou grupos economicamente desfavorecidos, incapazes de suportar os encargos legais.²⁸⁶

A prática *pro bono* reflete uma dimensão ética e social dos advogados no sentido de contribuir para o acesso à justiça e para o avanço do bem-estar coletivo. Embora não exista uma imposição legal estrita de abraçar o *pro bono* em Portugal, muitos advogados e escritórios de advocacia têm incorporado essa prática como parte do seu compromisso comunitário e da sua responsabilidade social.

A atuação *pro bono* viabiliza que os advogados coloquem à disposição os seus conhecimentos e competências para casos que satisfaçam critérios específicos de necessidade e relevância pública. Esta prática pode abranger diversas áreas do direito, desde direitos humanos, questões sociais até apoio a organizações sem fins lucrativos.

O exercício do patrocínio *pro bono* traz vantagens tanto para a sociedade como para os próprios advogados. Contribui para alargar o acesso à justiça para grupos menos favorecidos, possibilitando-lhes defender os seus direitos e interesses legais. Além disso, reforça a confiança no sistema de justiça e na ética profissional, evidenciando o comprometimento dos advogados com o bem-estar da comunidade.

Do ponto de vista dos advogados, o patrocínio *pro bono* pode representar uma oportunidade para aperfeiçoar as suas aptidões jurídicas, adquirir experiência em várias áreas do direito e contribuir para causas nas quais acreditam. Tal prática pode também enriquecer a sua reputação profissional, demonstrando um envolvimento social e uma dedicação ao serviço público.

²⁸⁵ Neste sentido, JORGE ADRIANO CARLOS, "A responsabilidade do advogado por violação do segredo profissional", *Revista da Ordem dos Advogados*, 1998, pp. 1050-1052;

²⁸⁶ Neste sentido, vide: <https://www.seagency.org/pro-bono-portugal/>.

Em Portugal, diversas associações e entidades têm promovido a cultura do *pro bono*, incentivando os advogados a participar em programas e projetos que visam disponibilizar assistência jurídica gratuita a quem dela necessita. Embora o patrocínio *pro bono* não substitua a responsabilidade de garantir o acesso universal à justiça através de medidas adequadas do sistema judicial, representa um acréscimo valioso na promoção da igualdade e da justiça na sociedade portuguesa.

A responsabilidade civil contratual e o patrocínio *pro bono* estão intrinsecamente ligados no âmbito da advocacia, mesmo quando se trata de relações onde não existe remuneração, como é o caso do *pro bono*. No contexto do *pro bono*, onde os advogados oferecem os seus serviços de forma gratuita a indivíduos ou grupos desfavorecidos, os princípios subjacentes à Responsabilidade Civil contratual continuam a ser pertinentes e aplicáveis.

A prática do *pro bono* envolve, de facto, a celebração de um contrato de mandato tácito, no qual o advogado assume o compromisso de representar o cliente de acordo com os padrões éticos e profissionais em vigor. Apesar de não existir uma contrapartida financeira direta, a relação mantém a estrutura contratual que estabelece direitos e obrigações claros para ambas as partes.

Os deveres do advogado no âmbito do *pro bono*, dentro da ótica da responsabilidade civil contratual, são as mesmas que noutra relação advogado-cliente.

Assim, ainda que a prática do *pro bono* seja marcada pela inexistência de pagamento, a relação mantém-se ancorada em princípios contratuais que regulam a qualidade dos serviços prestados e a salvaguarda dos interesses do cliente. Desta forma, a responsabilidade civil contratual permeia a relação entre o advogado e o cliente, mesmo quando esta se baseia na natureza do *pro bono*.

7.2.3 PATRONO NOMEADO

No contexto legal português, o patrocínio decorrente do sistema de acesso ao direito e aos tribunais apresenta-se como um elemento crucial para garantir que indivíduos em situação de carência económica tenham acesso à justiça e à proteção dos seus direitos. Este sistema visa proporcionar assistência jurídica a cidadãos que não dispõem de meios financeiros para suportar os encargos inerentes a um litígio judicial.

O patrocínio pelo Estado envolve a designação de um advogado para representar legalmente os indivíduos que enfrentam dificuldades económicas e, por conseguinte, não têm condições para contratar serviços jurídicos. O Estado assume, assim, a responsabilidade de assegurar que aqueles que não possuem recursos financeiros adequados tenham igualdade de acesso à justiça e aos tribunais.

O artigo 98.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados instaura uma fundamental igualdade entre o patrocínio com origem convencional ou decorrente de nomeação legal, justamente na fonte da sua constituição, a aceitação pelo advogado.²⁸⁷ Isto porque estabelece a mesma regra, sem que faça distinção entre patrocínio *contratualizado* e patrocínio *oficioso*.

Relativamente às modalidades de apoio judiciário, constantes do artigo 16.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho – Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, ainda que, no essencial, sejam as mesmas do anterior regime, há agora uma nova organização e redação, pelo que as modalidades passam, pois, a ser as seguintes: a) dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo; b) nomeação e pagamento da compensação de patrono; c) pagamento da compensação de defensor oficioso; d) pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo; e) nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono; f) pagamento faseado da compensação de defensor oficioso; g) e atribuição de agente de execução²⁸⁸.

A determinação do regime de responsabilidade civil aplicável ao patrono nomeado, no âmbito do apoio judiciário, é uma questão que tem gerado controvérsia na doutrina jurídica em Portugal. Em comparação com a responsabilidade civil do mandatário

²⁸⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 7848/17.5T8LSB.L1-6, relator: Ana De Azeredo Coelho de 7/05/2020, disponível em www.dsgi.pt;

²⁸⁸ JOÃO ANTÓNIO FERNANDES PEDROSO, *Acesso ao Direito e à Justiça... cit.*, p.229 disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf.

forense, esta questão ganha ainda mais destaque quando se distingue de forma rígida a "responsabilidade contratual" nos contratos e a "responsabilidade extracontratual" nas situações sem contrato.

Para HONG CHENG “*É importante salientar que a nomeação de um patrono, como uma das modalidades de apoio judiciário, ocorre por meio de um ato unilateral do direito público realizado pela Ordem dos Advogados. Este ato unilateral cria uma relação jurídica entre o patrono nomeado e o beneficiário do apoio judiciário, sem a necessidade de um contrato ou negócio jurídico entre as partes. As obrigações e deveres nesta relação são previamente determinados por disposições legais.*”²⁸⁹

No entanto, não concordamos com tal opinião, uma vez que embora existam intermediários na relação que se estabelece entre o cliente e o patrono, aos olhos do Estatuto da Ordem dos Advogados não existe distinção nesta relação, porquanto o capítulo denomina-se “*relação com os clientes*”, no Código Civil permanece também esta relação ao abrigo de um verdadeiro contrato, pelo que tal como no contrato de mandato ao ser ultrapassada a barreira, estamos na esfera da responsabilidade civil contratual.

A maioria da doutrina, que adota a abordagem lógica-subsumtiva, tende a rejeitar a responsabilidade contratual e favorece a responsabilidade extracontratual para lidar com os danos causados pelo patrono nomeado ao beneficiário do apoio judiciário, devido à ausência de um contrato formal.²⁹⁰

Tal como o autor HONG CHENG, discordamos desta abordagem. As obrigações, principalmente de meio, de um mandatário forense em relação aos seus clientes são substancialmente semelhantes às obrigações de um patrono nomeado em relação ao beneficiário do apoio judiciário. Neste sentido, a distinção entre os prazos de prescrição para a responsabilidade, que é de 20 anos no caso de mandatários forenses e 3 anos no caso de patronos nomeados, não encontra uma justificação substancial.²⁹¹

Este sistema de patrocínio visa não só garantir o acesso à justiça, mas também salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente em situações onde os

²⁸⁹ MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal ...*, cit., 2018, pp.135 a 139;

²⁹⁰ MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal ...*, cit., 2018, pp.135 a 139;

²⁹¹ MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal ...*, cit., 2018, pp.135 a 139.

interesses em jogo são de natureza crítica, como em casos envolvendo questões de habitação, trabalho, assistência social e outras áreas de relevo para a qualidade de vida dos indivíduos.

Ambas as relações envolvem o exercício da profissão de advocacia e estão sujeitas às regras profissionais-deontológicas, particularmente aquelas estabelecidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados. Portanto, mesmo que, no caso do apoio judiciário, na nomeação de patrono não haja regulamentação contratual, a relação entre o patrono nomeado e o beneficiário é moldada por essas regras deontológicas.

A nossa perspetiva, tal como a de HONG CHENG, é a de que, apesar das diferenças nas relações, a confiança é um valor fundamental que caracteriza a profissão de advocacia, independentemente do modo de exercício. A relação entre o patrono nomeado e o beneficiário do apoio judiciário, embora não seja contratual, é uma relação específica de confiança. O grau de confiança pode variar, mas ambos são sujeitos com um laço relacional especial, em contraste com estranhos que se encontram ocasionalmente.

Além disso, as obrigações éticas e deontológicas aplicáveis aos advogados estendem-se a ambas as situações. Portanto, defendemos a aplicação analógica da Responsabilidade Civil do mandatário forense às questões de responsabilidade civil do patrono nomeado. Essa abordagem garante a correta aplicação do direito em contextos específicos e promove a igualdade na proteção dos cidadãos que necessitam dos serviços profissionais de advocacia, independentemente do contexto em que surjam condutas ilícitas e prejudiciais por parte dos advogados.

O patrocínio através do sistema de acesso ao direito é uma manifestação concreta do compromisso do Estado português em promover a igualdade de oportunidades e o acesso efetivo à justiça para todos os cidadãos, independentemente das suas condições económicas. Através deste sistema, o acesso aos tribunais e a uma defesa jurídica adequada são efetivados, contribuindo para a redução das disparidades e para a promoção de uma sociedade mais justa.

No contexto da nomeação de mandatários para indivíduos com dificuldades financeiras em Portugal, é relevante abordar a questão do sistema de apoio judiciário, especificamente no que diz respeito à nomeação de patronos. Este sistema é concebido para auxiliar aqueles que, de acordo com a avaliação da Segurança Social, possuem rendimentos considerados baixos. Contudo, a falta de cruzamento de dados, incluindo a

omissão de bens móveis, automóveis ou imóveis de posse do indivíduo, na nossa opinião cria uma lacuna na determinação de indicadores sólidos de riqueza, tornando desafiante a avaliação da efetiva necessidade de apoio judiciário por parte da Segurança Social.

Essa ausência de informação detalhada resulta em duas situações problemáticas. Primeiramente, permite que o apoio judiciário seja concedido a indivíduos que, na realidade, não necessitam dele, seja por auferirem rendimentos superiores aos declarados ou por possuírem património não devidamente considerado. Em segundo lugar, contribui para a sobrecarga dos tribunais com processos cujas ações, sob outras circunstâncias, não seriam intentadas, uma vez que a diferença entre as taxas de justiça e os honorários que o indivíduo teria de suportar não justificaria o intento da ação em si.

Portanto, é crucial considerar uma revisão e aprimoramento do sistema de apoio judiciário, a fim de garantir que os recursos disponíveis sejam direcionados de maneira precisa e eficiente, assegurando, assim, uma distribuição equitativa dos serviços jurídicos e a eficácia do sistema de justiça em Portugal. É relevante notar que o patrocínio pela Segurança Social não só visa assegurar a defesa dos direitos dos indivíduos mais vulneráveis, mas também reforçar a integridade do sistema de justiça como um todo. Através deste mecanismo, o Estado demonstra o seu empenho em proteger os interesses dos cidadãos e em garantir que o acesso à justiça seja uma realidade acessível a todos, independentemente da sua posição social ou recursos económicos.²⁹²

A ligação entre o patrocínio através da Segurança Social e a responsabilidade civil contratual está estreitamente associada ao contexto da relação cliente-advogado, mesmo quando intermediada por terceiros como a Segurança Social ou a Ordem dos Advogados. No âmbito do patrocínio oficioso, onde a Ordem dos Advogados assume a responsabilidade de nomear um advogado para representar indivíduos em situações de vulnerabilidade económica, subsiste a estrutura fundamental de uma relação contratual, estabelecendo obrigações e direitos.

Nesta situação, o beneficiário do patrocínio oficioso continua a ser considerado o cliente do advogado e o contrato de mandato entre as partes mantém-se a reger essa relação. O advogado, mesmo quando nomeado pela Segurança Social para representar o

²⁹² MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal ...*, cit., 2018, p. 130 a 135.

cliente, permanece sujeito aos deveres e obrigações inerentes à Responsabilidade Civil contratual.

O advogado, na qualidade de representante legal do cliente, mantém os deveres de competência, lealdade, confidencialidade, informação e diligência, independentemente de o patrocínio ser intermediado pela Segurança Social. Da mesma forma, o cliente mantém o direito de receber representação adequada e de qualidade, tal como acordado no contrato de mandato. Caso o advogado não cumpra esses deveres contratuais e o cliente sofra prejuízos como consequência direta, pode haver uma alegação de responsabilidade civil contratual.

Portanto, a relação cliente-advogado, mesmo quando intermediada pelo patrocínio judiciário atribuído por via da Segurança Social e da Ordem dos Advogados, mantém a sua natureza contratual e os princípios subjacentes à responsabilidade civil contratual permanecem aplicáveis. A fundamentação desta relação num contrato de mandato entre o cliente e o advogado continua a ser a base para a qualidade dos serviços jurídicos prestados e para a salvaguarda dos direitos do cliente.

Na nomeação oficiosa, ocorre um ato de nomeação pela Ordem dos Advogados, que tem natureza administrativa. O problema é de enquadrar a fonte da responsabilidade civil que daqui pode advir. Ninguém discute que o Advogado está vinculado a um conjunto de deveres, a fonte é que deixa de ser voluntária como acontece tipicamente no mandato. Ainda assim, por esses deveres que resultam diretamente de lei, também nos parece que o Advogado tem que responder por via do instituto da responsabilidade civil obrigacional, pelo incumprimento dos seus deveres. Há doutrina reputada²⁹³ que entende que o advogado sendo nomeado oficiosamente não responde nos termos obrigacionais, porque entende que não pode estar ao abrigo da responsabilidade contratual não existindo contrato. Este argumento, no nosso entender, é de fácil refutação, uma vez que sendo a responsabilidade emergente do artigo 758.º do Código Civil, nomeada como obrigacional e não contratual, é aplicada nas situações em que não existindo um contrato existem obrigações emergentes, até porque mesmo na situação do mandato forense, podemos não estar perante um contrato.

²⁹³ Cfr. Conferência On-line do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados disponível em: <https://crlisboa.org/wp/video/video-responsabilidade-civil-do-advogado/>.

Em suma, apesar de o indivíduo não selecionar voluntariamente o seu advogado nos casos de nomeação oficiosa, e sim através de um mecanismo de acesso ao direito que envolve a Ordem dos Advogados e a Segurança Social, ou seja, esta atribuição não decorre de uma escolha voluntária por parte do indivíduo, consideramos que a obrigação que emerge desta relação é de natureza contratual/obligacional. Isto porque a responsabilidade obrigacional é assim designada precisamente porque advém desta relação de obrigações, o que é verdadeiro dado que os deveres do advogado, tanto legais quanto deontológicos, são exatamente os mesmos, quer o indivíduo tenha sido nomeado ou não. Assim, o facto de não haver um acordo contratual formalmente estabelecido entre as partes, e até mesmo a existência de um ato administrativo, não altera a natureza obrigacional desta relação, da qual decorre a responsabilidade civil obrigacional. Ademais, é importante considerar que, embora a escolha do advogado não seja livre, o indivíduo tem a possibilidade de afastar o advogado que lhe foi atribuído, podendo fazer essa escolha caso não esteja, por alguma razão, satisfeito, desde que justifique adequadamente. Por último, nunca poderíamos esquecer que existe um vínculo obrigacional entre as partes, pelo que seria totalmente injustificado afirmar que desta relação advém responsabilidade civil extracontratual/extraobligacional.

7.3 REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

Os advogados estão sujeitos a um regime deontológico que emana, essencialmente, dos artigos 88.º a 113.º do Estatuto da Ordem dos Advogados²⁹⁴ e do Código de Deontologia dos Advogados Europeus²⁹⁵, conforme já pudemos comprovar. A violação destas disposições pode acarretar diversas responsabilidades, incluindo responsabilidade civil.

Entre os atos próprios do advogado estão a consultoria jurídica, a elaboração de documentos legais, a representação em tribunais, a negociação extrajudicial, a pesquisa jurídica, a atuação ética e profissional, a assessoria empresarial e a defesa dos direitos do cliente. Consideramos assim que todos os atos e propósitos dos advogados se inserem no âmbito de um contrato, mesmo que esteja em causa a aplicação de uma relação analógica. Nessa perspetiva, tanto o incumprimento, como o cumprimento defeituoso das obrigações

²⁹⁴ Aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9.9;

²⁹⁵ Disponível

https://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31633&idsc=56303&ida=61807 .

em:

que daí advenham, geram, na nossa ótica, responsabilidade civil contratual ou obrigacional.

O enquadramento da responsabilidade civil do advogado no regime de responsabilidade civil extracontratual ou contratual é de extrema relevância, uma vez que conforme o regime existem alterações abismais, desde logo o prazo prescricional que segundo o artigo 498.º é de 3 anos, e segundo o artigo 309.º do Código Civil é de 20 anos.

Conforme sublinhámos anteriormente, a responsabilidade pode derivar da violação de um mandato, quer este seja forense ou não, da violação de obrigações inerentes à nomeação oficiosa ou numa atuação *pro bono*. Neste contexto, não se verifica uma distinção substancial, dado que todas essas circunstâncias implicam relações obrigacionais. Cumpre explicar.

Na análise dos contextos abrangidos pela Responsabilidade Civil profissional do advogado – nomeadamente, na prestação *pro bono*, na nomeação oficiosa e no mandato forense na relação entre cliente e advogado privado, todos enquadrados no paradigma obrigacional – emerge a compreensão de que, independentemente da natureza ou remuneração da relação, uma relação obrigacional subjacente se estabelece.

Essencialmente, a existência de um mandato tácito ou não remunerado, tal como nas situações *pro bono*, é balizada por um contrato implícito de representação jurídica, que não tem de obedecer a forma e por isso pode ser verbal. O cliente seleciona o advogado e este aceita representar o cliente, constituindo um enquadramento contratual subjacente indubitavelmente. Este princípio encontra-se consagrado no Código de Processo Civil, nomeadamente no artigo 44.º que estabelece que a eficácia do mandato depende de aceitação (ou seja, como anteriormente verificado não tem de obedecer a formalismos e pode ser tácito), do artigo 1157.º, que estabelece a possibilidade de a renúncia ao mandato ser efetuada por ambas as partes. Ademais, o artigo 1151.º do Código Civil fundamenta a base do mandato, estabelecendo a representação e a defesa dos interesses do mandante pelo mandatário, com todas as prerrogativas que já analisámos.

Deste cenário contratual, emerge a responsabilidade civil, primariamente de natureza contratual. A responsabilidade resultante desta relação, quer seja num cenário *pro bono*, no contexto da nomeação oficiosa ou numa relação cliente-advogado privado, incorpora as teorias do risco e da culpa. Sob estas vertentes, a responsabilidade pode variar entre objetiva e subjetiva, conforme os padrões específicos da situação.

Neste contexto, é pertinente considerar o Artigo 798.º do Código Civil²⁹⁶, que define os pressupostos da responsabilidade contratual, onde o incumprimento ou cumprimento defeituoso de uma obrigação contratual pode gerar danos passíveis de responsabilização. Adicionalmente, o Artigo 799.º do Código Civil estabelece que a responsabilidade do devedor em incumprimento fica sujeita a culpa, salvo quando a lei determinar o contrário.

Como verificamos, a regra é que a responsabilidade do advogado é obrigacional (ou contratual), no entanto há casos em que é manifestamente inapropriado considerar que é obrigacional, como por exemplo na situação de um advogado ilicitamente ficar com a carteira do cliente, extrapolando o mandato e nada tendo haver com a sua obrigação de prestar.²⁹⁷ Também nas situações em que terceiros externos à relação cliente-advogado sejam prejudicados, pode emergir a necessidade de apurar a responsabilidade extracontratual, que se situa além do contrato estabelecido entre as partes. O Artigo 483.º do Código Civil estipula a obrigação de reparação dos danos causados por comportamento ilícito, servindo como base para avaliar responsabilidades extracontratuais.

Por vezes a responsabilidade do advogado para com o cliente é, simultaneamente, contratual e extracontratual. Por exemplo: no caso de o advogado se locupletar com o dinheiro que lhe foi entregue pelo cliente para pagamento de custas judiciais, que não se integra no contrato de mandato judicial. Se por um lado incumpriu deveres subjacentes à conduta a si imposta enquanto advogado, por outro praticou um ilícito que extrapola o mandato forense.

Na nossa análise, independentemente da fonte do contrato entre cliente e advogado – seja através do mandato forense, da prestação de serviços *pro bono* ou da nomeação oficiosa -, trata-se essencialmente de um contrato que estabelece uma relação de direitos e obrigações entre as partes. Nesse contexto, a responsabilidade que decorre dessas obrigações é, por natureza, responsabilidade obrigacional.

²⁹⁶ “Artigo 798.º Código Civil sob a epígrafe “Responsabilidade do devedor” dita que “O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.”.

²⁹⁷ Cfr. Conferência On-line do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados disponível em: <https://crlisboa.org/wp/video/video-responsabilidade-civil-do-advogado/>.

Contudo, no que concerne ao incumprimento de deveres deontológicos, como o sigilo profissional, contrariamente a algumas interpretações que classificam a responsabilidade daí emergente como extracontratual, devido à prática de um ato ilícito, consideramos que esta se trata de responsabilidade civil contratual. Isto porque, ao contratar um advogado, implicitamente estabelecemos um contrato de mandato que incorpora, como temos vindo a defender, os deveres éticos inerentes à profissão. Dessa forma, se o advogado não cumprir tais deveres, a responsabilidade civil resultante é, na nossa análise, claramente contratual.

Esta visão argumenta que a quebra de deveres éticos, nomeadamente o sigilo profissional, constitui uma violação do contrato de mandato e, conseqüentemente, sujeita-se à responsabilidade civil contratual. Esta posição difere de algumas abordagens que consideram a responsabilidade decorrente de violações de deveres deontológicos como sendo extracontratual, fundamentada na prática de atos ilícitos independentes do contrato. Importa salientar que a interpretação pode variar consoante as leis e jurisprudências específicas de cada jurisdição.

Nesse contexto, importa ainda salientar a introdução do artigo 798.º - A no Código Civil,²⁹⁸ o qual visa regulamentar os deveres de informação e colaboração nas relações contratuais. Ora, tais obrigações de informação e colaboração são inerentes aos contratos celebrados entre advogados e clientes, assumindo, deste modo, particular relevância no âmbito da responsabilidade profissional dos advogados. O incumprimento destes deveres de informação e colaboração por parte do advogado poderá conduzir à invocação do referido dispositivo como fundamento para a responsabilização civil do causador da lesão.

Menciona VÍTOR SOUSA “*Entre nós, nos termos do artigo 405.º do CC, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos dentro dos limites da lei. De facto, como já tivemos oportunidade de explicitar, consideramos que o EOA delimita a liberdade contratual no âmbito da relação estabelecida entre advogado e cliente.*”²⁹⁹ Na nossa opinião, afirmar que os deveres deontológicos do advogado estão incorporados no contrato não implica uma restrição da liberdade contratual, mas sim uma incorporação

²⁹⁸ Dita o artigo 798.º - A do Código Civil “*O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.*”;

²⁹⁹ VÍTOR SOUSA MANUEL AZEVEDO FURTADO SOUSA, *Responsabilidade Civil dos advogados pela violação de normas deontológicas*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2014, p. 44, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/78338/2/34287.pdf> .

de normas éticas e deontológicas na relação contratual. Consideramos as normas éticas e deontológicas próprias da profissão como parte integrante do contrato refletindo a natureza específica da relação jurídica entre as partes, mas não limitando a sua vontade. Até porque em bom rigor, ao considerar uma limitação da liberdade contratual, estaríamos a limitar a vontade do Advogado, o que não faz sentido, uma vez que este frequentou um curso de estágio prévio à agregação, realizou um exame e ao agregar compactou com as exigências próprias da profissão, sabendo desde logo que não poderia afastar os seus deveres.

A incorporação dos deveres deontológicos no contrato, ao invés de restringir a liberdade contratual, pode ser vista como uma harmonização de diferentes fontes de direito para garantir que a relação contratual seja conduzida de acordo com padrões éticos e deontológicos.

Assim, no contexto da responsabilidade civil contratual, o advogado emerge como um prestador de serviços jurídicos que celebra um contrato com o cliente, onde se compromete a fornecer aconselhamento e assistência jurídica em relação a determinados assuntos. Nessa relação, o advogado assume uma série de deveres, infra melhor explanados, que têm bases nos termos e condições acordados.

Ou seja, no âmbito desta relação contratual surge a obrigação de o advogado cumprir os termos acordados com o cliente, num contrato de mandato. Se o advogado não cumpre ou cumpre defeituosamente as obrigações que lhe advêm do exercício do contrato de mandato que firmou com o constituinte, tacitamente ou por procuração, incorre em responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual do advogado encontra fundamentos nos princípios do cumprimento de obrigações, disposições do código civil, e na confiança que o cliente deposita no profissional. Caso o advogado, por exemplo, não cumpra os prazos, não forneça orientação adequada, representação eficaz ou viole o dever de confidencialidade, estará em potencial incumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

Como destacamos até agora, a origem da responsabilidade pode decorrer da violação de um mandato, seja este forense, de nomeação oficiosa ou *pro bono*. Nesse contexto, não existe diferença significativa, uma vez que todas essas situações envolvem

relações contratuais³⁰⁰. Portanto, consideramos que o advogado pode incorrer em responsabilidade extracontratual apenas quando, no âmbito do contrato de mandato, viola interesses de terceiros. Outra das hipóteses de estarmos no âmbito da responsabilidade civil do advogado extracontratual, deve-se ao advogado incorrer num ilícito que não está diretamente relacionado ao mandato, como, por exemplo, o clássico exemplo do advogado que furta a carteira do cliente.

7.4 OBRIGAÇÃO DE MEIOS OU DE RESULTADOS

No que concerne à responsabilidade civil do advogado, na aceção maioritária da Doutrina e na nossa ótica, deve ser observada a obrigação de meios e não de resultados. Isso significa que, contanto que o advogado tenha empregado os seus esforços com diligência, não se pode imputar responsabilidade a este em virtude do insucesso do constituinte na demanda que foi patrocinada. Para apurar a responsabilidade do advogado num caso, é necessário comprovar a existência de culpa ou dolo.

Quanto à ilicitude a principal questão a saber é que o conteúdo da prestação do advogado não é uma obrigação única. A prestação não se esgota no resultado pretendido pelo cliente, há todo um conjunto de deveres acessórios, de prestação de permanente informação ao cliente, de lealdade, que devem ser cumpridas pelo advogado. Desta forma consideramos que a obrigação que advém da prestação do advogado não é de resultados, mas de meios. Donde conforme explanado o Advogado não se pode comprometer com um resultado, ou seja, não se obriga assim a um determinado resultado, apenas se vincula à utilização de todos os meios conforme conhecimento que esteja ao seu alcance para a obtenção de determinado resultado. Vejamos, no entanto, que, a conduta devida tendo em vista uma obrigação de resultados ou de meios é exatamente a mesma, no entanto estando perante uma obrigação de meios, a não obtenção de determinado resultado não é corolário para o apuramento de responsabilidade civil. A não obtenção do resultado é um risco e não onera o advogado.

³⁰⁰ Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 086830, Relator: Pais de Sousa, datado de 30/05/1995, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/44f69fcd8b2b43761802568fc003adff4?OpenDocument>, do qual não restam dúvidas da relação contratual entre o patrono e o patrocinado “I - A conduta do advogado que, sem justificação aparente ou real, se deve considerar reprovável sob o ponto de vista profissional, origina responsabilidade contratual pelos prejuízos dela decorrentes. II - A cessão da posição contratual é um contrato autónomo pelo qual uma das partes no contrato originário cede a um terceiro a sua posição contratual, não se confundindo com o substabelecimento sem reserva dos poderes conferidos pelo mandante no mandato judiciário revogado tacitamente por este.”

No entanto notemos ainda que nem toda a atuação do advogado é considerada pela Doutrina como uma obrigação de meios, por exemplo se é para submeter um conjunto de documentos, o advogado não pode invocar que está perante uma obrigação de meios e que não conseguiu atingir o resultado. No caso de consulta de uma certidão, há um conjunto de atos que pela sua simplicidade o advogado não poderá alegar que se encontra no regime de obrigação de meios.

Para nós, o facto de por vezes o Advogado estar apenas obrigado a ter uma conduta diligente e outras vezes estar obrigado a um resultado, não é exequível. Mesmo nas tarefas simples como na criação de uma sociedade, ato para o qual deve o advogado entregar determinados documentos, podem surgir uma serie de vicissitudes que não são da sua responsabilidade, também nesta situação o advogado, na nossa opinião, está apenas obrigado a ter uma conduta diligente, quer isto dizer, cumprir tudo o que estiver ao seu alcance e todos os deveres deontológicos a si impostos, excluindo a culpa ou responsabilidade por não se verificar o resultado.

Ainda na senda da prática de atos aparentemente simples como a entrega de uma petição inicial, considera a doutrina que neste âmbito o advogado estaria obrigado a resultados e não apenas a meios. Contudo, discordamos dessa perspectiva, pois consideramos que a entrega da petição inicial, por si só, não constitui um ato isolado, mas sim parte integrante de um processo mais amplo, que é a defesa do constituinte num processo cível. Neste contexto, a entrega da petição inicial a tempo insere-se nas diligências e no zelo que caracterizam a obrigação de meios a que o advogado está vinculado. Assim, a entrega de uma petição inicial, em si, para nós, não configura uma obrigação de resultados, pois constitui simplesmente uma das diligências que integram a obrigação de meios do advogado, a saber, agir com zelo e diligência.

Outro aspeto relevante a considerar é a questão da simplicidade dos atos praticados pelo advogado e como esse grau de simplicidade influencia a natureza da obrigação assumida, seja ela de resultados ou de meios. Esta análise é particularmente complexa, dado o carácter abstrato do conceito de simplicidade em contextos jurídicos. Não é raro que atos aparentemente simples encerrem uma complexidade implícita, dependendo das circunstâncias do caso e das exigências legais aplicáveis. Assim, a definição do que seria um ato simples e o grau de responsabilidade do advogado (resultados versus meios) requer uma avaliação cuidadosa e específica de cada situação. Aferir este grau de simplicidade e separar os casos em que o advogado se obriga a resultados dos que

implicam uma obrigação de meios é um desafio que exige não só um profundo conhecimento jurídico, mas também uma apreciação precisa das particularidades de cada caso concreto. É importante destacar que a análise sugerida, que separa os atos em função de sua simplicidade para determinar se implicam uma obrigação de meios ou de resultados, não é viável, pois seria manifestamente inviável considerar que um advogado esteja, em determinadas ocasiões, obrigado a resultados e, em outras, a meios. Na nossa ótica, tal análise introduziria uma inconsistência inaceitável na prática legal, além de que é fundamental reconhecer que a natureza das obrigações do advogado deve manter-se coerente e alinhada com os princípios de diligência e zelo profissional, independentemente da complexidade ou simplicidade percebida dos atos jurídicos envolvidos.

7.5 PERDA DE CHANCE

No âmbito da responsabilidade civil do advogado, surge frequentemente a discussão acerca da teoria da perda de chance, a qual se afigura relevante para a compreensão e aplicação dos deveres inerentes ao patrono e os direitos do patrocinado. Importa, antes de mais, clarificar que a análise detalhada da teoria da perda de chance constituiria, por si só, matéria suficiente para uma investigação autónoma e extensa. Contudo, neste contexto específico, o enfoque restringir-se-á à intersecção desta teoria com os deveres do advogado, sem pretender esgotar todas as suas facetas e complexidades.

A teoria da perda de chance, mais concretamente, a perda de chance processual ao ser aplicada no contexto da advocacia, assume uma relevância particular quando se intersecta com a violação dos deveres deontológicos por parte do advogado. Um exemplo paradigmático é a situação em que o advogado deixa passar um prazo processual crucial, o que não só pode constituir uma violação do seu dever de diligência, como também pode configurar a perda de uma oportunidade jurídica significativa para o seu cliente.

A perda de chance consubstancia a perda da possibilidade de obter um resultado favorável, ou de evitar um resultado desfavorável³⁰¹. Notemos que para a verificação do dano de perda de chance é necessário que o advogado tenha praticado um ato ilícito³⁰²,

³⁰¹ NUNO SANTOS ROCHA, *A Perda de Chance» Como Uma Nova espécie de Dano*, Almedina, 2017, Reimpressão, p. 19.

³⁰² A teoria da perda de chance encontra fundamento nos princípios gerais da responsabilidade civil, mais concretamente no artigo 483º do Código Civil, que estipula a obrigação de indemnizar outrem pelo dano resultante de violação de lei ou de direito. No que toca ao exercício da advocacia, este dano pode

pois não basta que este tenha atuado de forma que o cliente tenha saído prejudicado, a este respeito o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22/05/2012³⁰³, entendeu que não constitui violação do vínculo de mandato a decisão de um advogado entre procedimentos processuais alternativos, quando a escolha, realizada com base num critério razoável e plausível, visa a proteção dos interesses do cliente.

Importa salientar que a aplicabilidade da perda de chance no nosso ordenamento jurídico é objeto de debate, principalmente devido às dificuldades na demonstração dos requisitos da responsabilidade civil, nomeadamente o dano e o nexo de causalidade. A natureza incerta da perda de chance³⁰⁴ dificulta a prova de que a ação ou omissão do agente resultaria diretamente em dano para o autor. Esta incerteza põe em causa a existência de um dano real e, conseqüentemente, o estabelecimento de um nexo de causalidade. Sem a certeza do dano, torna-se problemático afirmar que o ato do agente foi uma condição sine qua non para a ocorrência do resultado.

Entre os críticos desta teoria, destacam-se figuras como Júlio Gomes³⁰⁵ e Paulo Mota Pinto, que consideram a perda de chance uma construção artificial usada para contornar as dificuldades de demonstração do nexo causal, distorcendo assim o instituto da responsabilidade civil. Na jurisprudência, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Abril de 2010 cujo relator Sebastião Póvoas,³⁰⁶ considerou que “*se um recurso não foi alegado e em consequência ficou deserto, não pode afirmar-se ter havido dano de perda de oportunidade, pois não é demonstrada a causalidade, já que o resultado do recurso é sempre aleatório, por depender das opções jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais dos julgadores chamados a reapreciar a causa*”, acrescentando-se que “*a perda da chance não releva na vertente jurídica por contrariar o princípio da certeza dos danos e da causalidade adequada*”. Também, o Acórdão do Supremo Tribunal de

configurar-se na privação de uma oportunidade ou chance legítima de obter um ganho ou de evitar um prejuízo, devido à conduta culposa do advogado.

³⁰³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 289/10.7TVLSB.L1-7, relatado por Luís Lameiras.

³⁰⁴ PAULO MOTA PINTO, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, Vol. II, Coimbra Editora, 2008, p. 1103.

³⁰⁵ Júlio Vieira Gomes, Sobre o dano da perda de chance, in *Direito e Justiça*, vol. XIX, 2005, p. 42

³⁰⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 2622/07.0TBPNF.P1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em: https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2010:2622.07.0TBPNF.P1.S1.80?search=KH0HH_Irum52vxcuuxY;

Justiça, de 30 de Maio de 2013 (relator Serra Baptista)³⁰⁷, pronunciou-se no sentido de “(...) não relevar a teoria em apreço, a da perda de chance, por esta, desde logo, não estar, in casu, suficientemente densificada, contrariando em absoluto, a ser agora seguida, as regras da causalidade adequada atrás enunciadas e a devida certeza dos danos. Caindo-se, se acolhida fosse, nas presentes circunstâncias, no puro arbítrio do Tribunal, desconhecendo-se de todo em todo se a aparentemente censurável conduta do réu, descurando, em abstrato os interesses do ora autor, foi condição adequada ou até bem provável do dano arrogado”. Acabando, em ambos os casos, por se concluir pela inaplicabilidade da perda de chance e conseqüentemente à não indemnização destes danos.

Entre os defensores da teoria da perda de chance, verifica-se uma divisão significativa quanto à forma como esta deve ser enquadrada na responsabilidade civil. Alguns defendem que a questão deve ser inserida no âmbito do nexo de causalidade, adotando a chamada teoria da causalidade parcial. Esta abordagem permite que, em situações de incerteza sobre o nexo causal, os juizes possam indemnizar o dano final de forma parcial, enfocando-se no dano que verdadeiramente interessa, segundo os proponentes desta teoria. Por outro lado, há autores que veem a perda de chance como um dano emergente e autónomo³⁰⁸, uma nova categoria de dano dentro da responsabilidade civil³⁰⁹. Esta perspetiva supera as dificuldades de inserção desta figura na responsabilidade civil através do pressuposto do dano. Ao considerar a perda de chance como um dano autónomo, elimina-se a incerteza sobre a ocorrência ou não do dano nos casos de perda de oportunidade.³¹⁰ Assim, havendo dano, torna-se mais fácil estabelecer o nexo de causalidade, que deve ser avaliado entre a conduta ilícita e a perda de uma possibilidade, e não necessariamente entre a conduta e o dano final sofrido pelo lesado.

³⁰⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 2531/05.7TBBERG.G1.S1, relatado por Serra Baptista, disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2013:2531.05.7TBBERG.G1.S1.0E?search=xsprc0Jr3vc9MzVE72o>

³⁰⁸ DURVAL FERREIRA, *Dano da perda de chance*, 3ª Edição, Vida Económica, 2022, p. 37.

³⁰⁹ Para Rui Mascarenhas de Ataíde o “a perda de chance constitui um dano emergente, autónomo em relação ao que é sofrido em consequência da perda de lide e com um significado material que lhe é necessariamente inferior; dano que uma coisa é o dano resultante da perda de um pleito, e outra, bem diferente o prejuízo adviniente de se perder a possibilidade de ganhar essa ação” in RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito dos Contratos*, 1ª Edição, GESTLEGAL, 2022, p.149.

³¹⁰ VERA LÚCIA RAPOSO, A perda de chance no mandato judicial (Comentário ao acórdão do STJ n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1, de 01-07-2014: Perda de chance – Mandato judicial – dano indemnizável), in *Revista do Ministério Público* 140, pp. 253-254.

No sentido de aceitação no nosso ordenamento jurídico da teoria da perda de chance o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de Fevereiro de 2013 (relator José Amaral), perante um caso em que o advogado, mandatado para o efeito em processo de expropriação, não interpõe recurso da decisão arbitral, a qual a sua cliente expropriada pretendia impugnar e obter indemnização superior, considerou que *“a doutrina da perda de chance está pensada para casos como o dos autos, não só pela natureza da relação contratual em causa, consubstanciada no mandato forense, em que existe essencialmente uma obrigação de meios e não de resultados, mas também quando os autos contêm elementos (factos provados) suficientes para, à luz das regras da experiência, concluir pela elevada probabilidade da perda do benefício causado pelo acto ilícito e culposo do inadimplente”*. Concluindo-se assim pela aplicabilidade da teoria da perda de chance quanto à responsabilidade civil no mandato judicial.

A aferição da responsabilidade por perda de chance está intrinsecamente ligada à responsabilidade do advogado pelo incumprimento dos deveres de patrocínio. Quando um advogado falha nos seus deveres fundamentais — como a diligência, a lealdade e o zelo devido no exercício do mandato — pode-se verificar a ocorrência de uma perda de chance, caracterizada pela privação de uma oportunidade processual valiosa para o cliente. Por exemplo, se um advogado não cumpre o dever de diligência ao negligenciar prazos processuais cruciais, o seu cliente perde a chance de ver a sua causa apreciada e decidida de forma justa, o que poderia configurar uma indemnização por perda de chance.

Ao negligenciar um prazo, o advogado compromete diretamente a chance de o cliente obter um resultado favorável no processo. Esta omissão não é meramente uma falha técnica; tem o potencial de eliminar todas as possibilidades de um cliente defender seus direitos adequadamente no tribunal.

Quando um advogado é acusado de violar os deveres deontológicos, como no caso de negligenciar prazos legais, pode ser sujeito a um processo disciplinar pela Ordem dos Advogados. Este processo é independente de qualquer litígio civil e visa apurar responsabilidades no plano ético e profissional. As sanções podem variar desde uma advertência até a suspensão ou mesmo expulsão da ordem, dependendo da gravidade da infração e dos danos causados ao cliente.

Portanto, no caso de negligência de prazos, o advogado pode ser responsabilizado civilmente pela perda de chance e simultaneamente, pode enfrentar sanções disciplinares

que visam punir e prevenir a conduta imprópria no exercício da profissão, salvaguardando assim a integridade e o bom funcionamento do sistema jurídico. Este duplo mecanismo de responsabilização reforça a proteção dos direitos do cliente e a responsabilidade do advogado perante a sua profissão e a sociedade.

Defendemos, com convicção, a doutrina que classifica a perda de chance como um dano emergente e autónomo, diferenciando-o claramente dos prejuízos sofridos como consequência direta da lide. Esta posição compreende que a privação de uma oportunidade real e significativa de alcançar um resultado favorável em tribunal constitui, por si só, um dano suscetível de indemnização. A distinção é crucial: enquanto o dano decorrente da perda de uma ação incide sobre as repercussões diretas e concretas dessa derrota, a perda de chance incide sobre o prejuízo associado à eliminação da possibilidade de disputar eficazmente por esse sucesso. Este entendimento assegura que a justiça seja realizada em situações em que a negligência ou erro profissional do advogado priva o cliente não apenas de um potencial êxito, mas, de forma fundamental, da oportunidade de pleitear esse êxito em condições de igualdade processual.

Também relevante no nosso ordenamento jurídico é a discussão sobre o afastamento do princípio do "tudo ou nada", uma vez que a aplicação deste princípio — ao reconhecer ou não a aplicabilidade da teoria da perda de chance — acarreta desvantagens. Destaca-se o sentido de impunidade que pode emergir entre os advogados, resultante de atos executados ou omissões cometidas com falta de zelo e diligência, como o esquecimento de um prazo.

Na nossa opinião, não deve ser considerado relevante o pressuposto de que a teoria da perda de chance não deve ser acolhida devido à existência de incerteza sobre a ocorrência do dano. Seguindo esta linha de raciocínio, a responsabilidade por lucros cessantes também nunca seria determinada. Na realidade, esta problemática é, na nossa opinião, facilmente refutável.

Consideramos crucial que o tribunal recorra a um juízo para avaliar se o dano ocorreria na mesma caso a ação tivesse sido efetivamente levada a cabo pelo mandatário. Assim, advogamos pela aplicabilidade da teoria da perda de chance, propondo um ajuste na forma como esta é integrada no quadro da responsabilidade civil, de modo a proporcionar uma resposta mais equitativa e eficaz às partes envolvidas.

Na nossa visão, crucial para a configuração da responsabilidade por perda de chance é a demonstração do nexo causal entre a conduta do advogado e o dano específico da perda de uma chance relevante e real. Não se requer a certeza de que o patrocinado obteria o benefício, mas sim que a chance perdida fosse significativa e com possibilidade concreta de sucesso.

7.6 DA VERIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

Na análise da responsabilidade civil do advogado, é imperativo considerar as implicações legais e éticas que podem surgir no exercício da profissão. Além das ramificações civis, é crucial destacar que o advogado pode incorrer em responsabilidade criminal, ampliando o escopo das consequências legais associadas à sua conduta profissional.

LUIS MARTINEZ considera que a responsabilidade civil profissional do advogado pode ser perspectivada em dois contextos distintos: a sua atuação no âmbito judicial e a sua atuação extrajudicial. No primeiro caso, a responsabilidade do advogado está associada à sua conduta ao lidar com os assuntos jurídicos dos clientes no contexto de processos judiciais. Aqui, a diligência do advogado ao representar os interesses confiados deve ser avaliada ao longo do processo. Já no segundo contexto, o papel do advogado pode ser mais discreto, envolvendo aconselhamento ou mediação em questões extrajudiciais. Em ambas as situações, a questão da negligência do advogado pode surgir, levantando questões sobre a extensão da sua responsabilidade e os danos que podem ser reclamados.³¹¹

A questão central reside em determinar se a negligência do advogado deve resultar numa compensação financeira que corresponda exatamente aos interesses do patrocinado, seja no contexto judicial ou extrajudicial. Esta questão é complexa, pois não é possível garantir que, sem a negligência, os resultados teriam sido diferentes. Tanto em processos judiciais quanto em negociações extrajudiciais, a incerteza sobre o resultado final dificulta estabelecer uma relação direta entre a negligência do advogado e os resultados pretendidos pelo cliente.³¹²

³¹¹ LUÍS MARTINEZ, *la responsabilidad civil profesional*, 2 edición, calcerrada editora, 1999 pp. 362-363

³¹² LUÍS MARTINEZ, *la responsabilidad civil ...*, cit., 1999 pp. 362-363

No apuramento da responsabilidade civil do advogado, é essencial verificar tanto o requisito subjetivo, relacionado com a qualificação e inscrição profissional, quanto o requisito objetivo, referente à análise da conduta lesiva enquanto ato próprio da profissão, a fim de garantir uma avaliação abrangente e precisa da situação em questão.

Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo, destaca-se que o título profissional de advogado engloba indivíduos licenciados em Direito com inscrição ativa na Ordem dos Advogados (Artigo 66.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e Artigo 5.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto). Reconhece-se também a qualidade de advogado em Portugal para aqueles que obtiveram título profissional análogo em países membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (Artigo 203.º do Estatuto da Ordem dos Advogados). Ressalva-se que a qualidade de advogado é independente da modalidade de exercício profissional, abrangendo tanto advogados em prática isolada, como aqueles que assumem a qualidade de sócio ou associado numa sociedade de advogados (Artigo 213.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados).³¹³

Seguindo para o requisito objetivo, em segundo lugar, além da qualidade do agente, é necessário indagar se o facto lesivo praticado se caracteriza como um ato próprio da profissão, reservado àqueles que detêm o título profissional de advogado (Artigo 1.º n.º1 da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto). Os atos próprios da profissão de advogado incluem o exercício do mandato forense, a consulta jurídica, a elaboração de contratos, atos preparatórios para negócios jurídicos, negociação para cobrança de créditos, exercício do mandato na reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, e todos os atos decorrentes do direito dos cidadãos a serem acompanhados por advogado perante qualquer autoridade (Artigos 1.º n.º 5 e 9 da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto).³¹⁴

Na ausência destes requisitos, cabe ao lesado recorrer à tutela ressarcitória prevista no regime geral de responsabilidade civil delitual ou obrigacional, conforme o caso.

Ao analisar os requisitos subjetivo e objetivo, é necessário verificar se sempre existe uma relação contratual entre advogado e patrocinado. Dada a natureza dos atos próprios

³¹³ ANTÓNIO BARROSO RODRIGUES; Sobre a Responsabilidade Civil profissional ..., cit., 2022, p.78.

³¹⁴ ANTÓNIO BARROSO RODRIGUES; Sobre a Responsabilidade Civil profissional..., cit., 2022, p. 79;

da advocacia, acompanhamos o pensamento de ANTÓNIO BARROSO RODRIGUES³¹⁵, que considera que existe uma relação contratual. Tomando o Autor o mandato forense como exemplo, este tem por base o contrato de mandato, qualificado como um contrato de prestação de serviço nominado e atípico pela sua definição legal, conforme oportunamente explanado nesta pesquisa. No nosso entender, como já explanado, não existirá neste campo qualquer alteração por se tratar de nomeação oficiosa ou de uma relação contratual não onerosa.

A responsabilidade civil do advogado pode ser desdobrada em vertentes contratual e extracontratual, como já verificámos, com regimes diferentes. No âmbito contratual, o profissional deve observar as disposições estabelecidas no artigo 798.º do Código Civil, Enquanto no âmbito extracontratual deve atentar ao estabelecido no artigo 483.º do Código Civil, sendo que a estarem cumpridos os cinco pressupostos, estará verificada a responsabilidade civil do advogado.

Não restarão dúvidas que a violação de deveres deontológicos que aqui se tratam, gerará responsabilidade civil contratual, na medida em que os deveres impostos à classe profissional são parte integrante da relação contratual. Neste sentido, estabeleceu indubitavelmente o Tribunal da Relação de Lisboa “*A responsabilidade civil do advogado poderá resultar quer da violação da obrigação principal do contrato de mandato que celebrou com o seu cliente, quer da violação de deveres acessórios e até deontológicos, mormente os que lhe são impostos pelo seu Estatuto, com a obrigação de indemnizar danos patrimoniais e não patrimoniais, que não se resumem ao denominado “dano de perda de chance”*”.³¹⁶

Assim, desde que o advogado incorra na violação de algum dever contratualmente estabelecido, o que pode ocorrer por conta da violação dos deveres impostos na sua relação com o seu patrocinado, tem o patrocinado legitimidade para vir sacar deste responsabilidade por danos patrimoniais, não havendo lugar a ressarcimento por danos não patrimoniais no regime de responsabilidade contratual³¹⁷.

³¹⁵ ANTÓNIO BARROSO RODRIGUES; Sobre a Responsabilidade Civil profissional ..., cit., 2022, pp. 79 e 80.

³¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 1/07/2021, Relator: Laurinda Gomes; Processo n.º 1047/19.9T8PDL.L1-2, disponível em: www.dsgi.com

³¹⁷ PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Código civil Anotado, vol.II, 4.ª Edição, Coimbra Editora, p.53* “... a responsabilidade contratual não abrange os danos não patrimoniais, como resulta desde logo do artigo 496.º na área exclusiva da responsabilidade delitual”

Com efeito a par da defesa dos interesses e objetivos de determinado grupo, neste caso a Ordem Dos Advogados, no que concerne à atividade profissional dos advogados portugueses, está patente a imposição legislativa de normas jurídico- deontológicas a persecução do interesse público da boa administração e da justiça e da tutela dos interesses profissionais, ou seja, as normas deontológicas não se destinam a proteger o bom nome dos advogados e a respeitabilidade da Instituição.³¹⁸

Importa ressaltar que as normas deontológicas são jurídicas e não extrajurídicas, pelo que não são apenas parte integrante do Estatuto da Ordem dos Advogados, e mera indicação de conduta, uma vez que a partir destas é possível vislumbrar um escopo de interesse de tutela do interesse público.³¹⁹

Para além do processo civil para responsabilizar o advogado, que decorre no tribunal, a Ordem dos Advogados detém o poder disciplinar. O conselho deontológico, enquanto instância desta ordem, é incumbido de conduzir uma ação disciplinar no caso de alegadas infrações éticas. Este procedimento visa garantir a integridade da profissão, assegurando que os advogados adiram aos mais elevados padrões éticos no exercício das suas funções. Ou seja, no exercício da advocacia em Portugal, a responsabilidade do advogado transcende os limites meramente contratuais, sendo transversal à esfera civil quanto à disciplinar, conforme estabelecido nos artigos 104.º e 115.º a 126.º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

O mencionado artigo 104.º sublinha a importância da responsabilidade civil profissional do advogado, exigindo a celebração e manutenção de um seguro adequado, considerando a natureza dos riscos inerentes à sua atividade. Este seguro visa proteger não apenas o profissional, mas também o patrocinado, estabelecendo um capital mínimo e indicando limites específicos para casos de responsabilidade fundada na mera culpa.

O artigo 115.º do referido Estatuto estabelece as infrações disciplinares, categorizando-as como leves, graves ou muito graves, dependendo da intensidade da violação dos deveres profissionais. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal, conforme afirmado no Artigo 116.º do mesmo diploma, que também destaca a continuidade da responsabilidade disciplinar mesmo após o cancelamento da inscrição.

³¹⁸ ANTÓNIO ARNAUT; *Iniciação ...*, cit, p. 162;

³¹⁹ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil da Teoria Geral*, Coimbra Editora, Vol.III, p.108

Os prazos de prescrição do procedimento disciplinar são claramente definidos no artigo 117.º, destacando-se a independência deste processo em relação a outros procedimentos legais. A suspensão e a interrupção do prazo de prescrição, conforme indicado nos artigos 118.º e 119.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, garantem a eficácia do processo disciplinar, considerando fatores como processos criminais relacionados.

Os artigos 121.º e 122.º daquele Estatuto estabelecem a responsabilidade das autoridades, tribunais e Ministério Público na comunicação de infrações à Ordem dos Advogados. A participação pelos tribunais e entidades competentes é essencial para a integridade do processo disciplinar.

O supradito artigo 125.º destaca a natureza secreta do processo disciplinar até ao despacho de acusação, respeitando o direito à confidencialidade. Qualquer violação desse sigilo incorre em responsabilidade disciplinar para o mandatário do advogado visado, ou para o advogado interessado.

Existe o reconhecimento da legitimidade da Ordem dos Advogados, como da Câmara dos Solicitadores, para instaurar a Ação de Responsabilidade Civil o que decorre do artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 49/2004 de 24 de agosto. Dita este artigo que têm legitimidade para intentar tal Ação “(...) tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respetivos estatutos, assegurar e defender.” A redação desta norma suscita um conjunto de questões, nomeadamente o que é que na prática significa este reconhecimento de legitimidade para instaurar uma Ação de Responsabilidade, uma vez que a pretensão de indemnização cabe em primeiro lugar ao lesado, que é o titular do interesse ferido pela conduta praticada. É difícil, por isso, enquadrarmos a tutela indemnizatória da Ordem dos Advogados, quando os interesses em causa são reconhecidamente públicos e não há um dano sofrido pela Ordem. Segundo ANTÓNIO BARROSO RODRIGUES³²⁰, parece que esta figura se aparenta mais com um mecanismo punitivo ou que tem uma natureza estritamente contraordenacional. Para o autor, a matéria tem uma relevância residual porque para efeitos do destino da indemnização que a ordem se pode arrogar diretamente o fundo teria

³²⁰ Cfr. Conferência On-line do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados disponível em: <https://crlisboa.org/wp/video/video-responsabilidade-civil-do-advogado/>

de ser constituído por um regulamento que não existe, e por isso não nos é possível apurar qual o destino desta indemnização a se exercida diretamente pela Ordem dos Advogados.

Após uma análise minuciosa da conduta do advogado, torna-se evidente que as suas consequências podem ser amplas e intrincadas, abarcando tanto aspetos deontológicos como civis. No âmbito deontológico, a conduta negligente ou inadequada do advogado pode desencadear procedimentos disciplinares promovidos pela Ordem dos Advogados. Por outro lado, no contexto civil, a responsabilidade do advogado por danos causados ao seu patrocinado pode ser determinada mediante a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, tais como a culpa, o dano e o nexo causal. No entanto, é relevante destacar que nem sempre a violação de deveres deontológicos resulta em responsabilidade civil. Por exemplo, se um advogado falhar um prazo de recurso, mas não estiverem presentes os elementos necessários para uma ação judicial bem-sucedida, não se configura responsabilidade civil, embora possam existir implicações disciplinares.³²¹

³²¹ Veja-se a este respeito o que, de forma notável, refere o Acórdão da Relação de Coimbra de 8/9/2009, publicado em www.dgsi.pt:

“Como se sabe, paira alguma discussão sobre a natureza da responsabilidade civil dos advogados, apesar de ser largamente maioritária a corrente que lhe atribui natureza mista (contratual e extracontratual, conforme as circunstâncias).

Entre nós, parece que, apenas, o Sr. Dr. António Arnaut defende a natureza extracontratual da responsabilidade dos advogados, baseado em três ordens de razões: a primeira, a de o artigo 1161.º do Código Civil (de futuro, CC), que estabelece as obrigações do mandatário, não se aplicar; manifestamente, ao mandatário forense, a segunda, a de a fonte das obrigações contraídas pelo advogado perante o cliente não ser o instrumento de representação, mas a violação dos deveres deontológicos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante, EOA), e a terceira, a de ser a advocacia uma actividade de eminente interesse público, pelo que a responsabilidade civil decorrente do seu exercício só pode resultar da infracção de deveres deontológicos estabelecidos em nome de tal interesse.

Reconhece, no entanto, este ilustre jurista que a maioria dos autores propende para a teoria da concorrência de responsabilidades (Iniciação à Advocacia, 7.ª edição, páginas 131 e seguintes).

É o que, realmente, sucede, entre diversos outros autores, com Moitinho de Almeida (Responsabilidade Civil dos Advogados, página 13), Cunha Gonçalves (Tratado de Direito Civil, volume XII, edição de 1937, página 762) e Orlando Guedes da Costa (Direito Profissional do Advogado, 6.ª edição, páginas 395 e seguintes).

De modo que, no domínio da tese mista, haverá responsabilidade contratual sempre que o advogado não cumprir (incumprimento em qualquer das modalidades que o conceito comporta, desde a impossibilidade do cumprimento à simples mora, passando pelo cumprimento defeituoso) as obrigações emergentes do contrato de mandato e responsabilidade extracontratual quando incorra na prática de facto ilícito lesivo dos direitos do seu constituinte, mas fora, como é óbvio, das obrigações geradas pelo falado contrato.

No acórdão do Supremo de 02.02.1995, por exemplo, considerou-se haver responsabilidade extracontratual da parte de causídico que, tendo recebido de arguido acusado por crime de emissão de cheque sem cobertura diversas quantias que entregou ao seu cliente, portador dos cheques em causa, nada disse em audiência de julgamento, quando o cliente declarou nada ter recebido do arguido (CJ do STJ, Ano III, Tomo I, página 191).

A questão não é despicienda, pois que, se são comuns alguns dos aspectos dos regimes jurídicos de ambas as formas de responsabilidade, mormente a obrigação de indemnizar e os pressupostos da sua verificação (ilicitude, dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano), há, também, diferenças fundamentais com reflexos a vários níveis, como acontece com o ónus da prova da culpa (na responsabilidade extracontratual,

cabe ao lesado e, na contratual, ao devedor), com a solidariedade (é regra, na extracontratual, e excepção, na contratual), com a responsabilidade por facto de outrem (na contratual, pode ser convencionalmente excluída ou limitada), com a extensão do dano a indemnizar (na extracontratual, pode ser inferior ao dano causado), com a prescrição (cujo prazo ordinário é de vinte anos, na contratual, e de três, na extracontratual) e com a competência do tribunal (na contratual, é o lugar do cumprimento da obrigação, na extracontratual, o do lugar do facto) – Orlando Guedes da Costa, *ob. cit.*, páginas 395/396).

No âmbito da relação advogado/cliente, a responsabilidade do advogado não pode ser senão contratual, como salienta, ainda, este autor, uma vez que resultará do incumprimento de uma das obrigações decorrentes do contrato de mandato.

E este é, igualmente, o entendimento do nosso mais alto Tribunal, como se pode ver, a título de mero exemplo, dos acórdãos de 24.11.1987, 30.05.1995 e 27.05.2003, publicados no BMJ 371, página 444 e na CJ de acórdãos do STJ, Ano III, Tomo II, página 119, e Ano XI, Tomo II, página 78, respectivamente.

Revertendo ao caso que ora nos ocupa, dúvidas não subsistem, tendo em conta o teor da alegação inserta na petição inicial e o que da mesma resultou provado, de se estar no domínio de relação estabelecida entre advogado e cliente, o que nos remete para a responsabilidade contratual.

O que, rigorosamente, se discute é o cumprimento ou o incumprimento das obrigações derivadas do contrato de mandato, à luz da diligência exigível de quem assume a prática de um ou mais actos jurídicos por conta de outrem (artigo 1157.º do CC).

Configure-se o mandato judicial ou forense como um verdadeiro contrato de mandato, na modalidade de mandato com representação, como é o caso de Moitinho de Almeida e do referido acórdão do STJ de 27.05.2003, ou como um contrato inominado ou atípico, regulado por um conjunto de obrigações para com o cliente impostas *ex lege* ao advogado, tanto pelo interesse público da profissão, como pelo dever de independência, como sugere Orlando Guedes da Costa, o advogado está obrigado a tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, recorrendo a todos os meios para o bom desempenho da sua missão, incorrendo, se o não fizer, em responsabilidade contratual ou obrigacional, prevenida no artigo 798.º do Código Civil (aresto antes mencionado).

Na sua execução, como é apanágio dos direitos de crédito em geral (mas extensivo a todos os domínios onde exista uma especial relação de vinculação entre duas ou mais pessoas, como se escreveu no acórdão do STJ, de 26.01.1994, devem as partes proceder de boa fé (artigo 762.º CC), sendo-lhes exigível, portanto, que pautem a sua conduta pelos valores da fidelidade, da lealdade, da honestidade e da confiança na cabal realização do negócio (Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, volume II, página 4).

“Regra de ouro do patrocínio judiciário é a da confiança e da lealdade do advogado para com os clientes” (acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de 11.05.1985, ROA 45, página 330, citado por António Arnaut na sua obra *Estatuto da Ordem dos Advogados*, 9.ª edição, página 114).

Por isso que, nas relações com o cliente, deve o advogado, para além do mais, dar opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que ele invoca e prestar-lhe informação sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas, estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que é incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade, e não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas [alíneas c), d) e j) do artigo 83.º do EOA, aprovado pelo DL 84/84, em vigor à data da ocorrência dos factos].

A obrigação do advogado é, neste conspecto, de meios, que não de resultado; cumpre-lhe fazer todos os esforços para obter ganho de causa, que será a pretensão última do cliente, mas sem garantir o resultado efectivo, que depende, via de regra, de circunstâncias a que é alheio (a diferente opinião jurídica do julgador; v.g.).

Como escreve Antunes Varela, quando o advogado se obriga a patrocinar certa causa, não se compromete a ganhar a questão; obriga-se, tão-somente, a empregar a diligência requerida para defender os legítimos interesses do mandante, à semelhança do que sucede com o médico, relativamente ao tratamento e cura do enfermo, ou com o depositário, no que tange à conservação da coisa depositada; adverte, no entanto, que a distinção não pode ser levada demasiado longe, porque “se o advogado perdeu a acção, porque negligentemente perdeu um prazo ou deixou extraviar documentos, é evidente que não há cumprimento das obrigações assumidas, porque estas se encontram sujeitas, como todas as demais, ao dever geral de diligência (artigo 762.º, n.º 2)”.

Naquelas situações em que o advogado omite a prática de acto que é condição, senão do vencimento da acção, pelo menos, da apreciação do seu mérito (sem o que não pode haver ganho de causa, como é óbvio), como, por exemplo, instaurar a acção, contestá-la, arrolar prova, recorrer ou alegar, deixando precluir o direito de o praticar, por via do esgotamento do prazo, pode falar-se em verdadeira obrigação de resultado (a obrigação de propor a acção ou de apresentar a peça processual devida), cujo incumprimento desencadeia directamente a responsabilidade civil perante o cliente.

De acordo com o disposto no artigo 798.º do CC, aplicável à responsabilidade contratual, como acima se disse, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.”

Para além da douda exposição transcrita, veja-se de igual modo o que com toda a pertinência pode ler-se no Ac. da Relação de Lisboa de 15-5-2008, também publicado em www.dgsi.pt:

“Nos presentes autos requer o Autor a condenação da Ré no pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da violação pela Ré dos deveres profissionais, no âmbito da relação de mandato forense relativa a um processo judicial no qual o Autor foi Réu e a Ré sua advogada.

Na contestação, a Ré invocou a excepção peremptória da prescrição, alegando que decorreram mais de três anos desde a data do facto gerador do dano cuja indemnização o Autor peticiona.

No saneador, foi julgada improcedente a excepção, por se considerar que o prazo prescricional é o ordinário, dada a responsabilidade civil contratual da advogada perante o mandante.

A Ré discorda exactamente da decisão, pois que, em seu entender, quando um advogado assume o patrocínio de alguém a responsabilidade civil em que possa incorrer por eventual incumprimento dos seus deveres é extracontratual.

Neste circunstancialismo, para a resolução da questão suscitada pela Recorrente, importa qualificar a responsabilidade civil em causa, ou seja, analisar quais as regras aplicáveis à responsabilidade do advogado pelos danos que causar no exercício das suas atribuições.

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus actos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

*A actividade do advogado transcende a simples delimitação conceitual da profissão, alcançando carácter de *múnus público*.*

No entanto, a relevância do mister que desempenha não deve ser vista como salvo – conduto para o mau profissional agir ao arrepio da lei.

*Assim, deve o advogado responder pelos actos ilícitos que praticar no exercício das suas funções, seja no âmbito penal, caso cometa crime, seja no âmbito civil, assunto que iremos tratar, *in casu*.*

A distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual não é despicienda, cabendo destacar a relevante consequência da adopção de uma ou outra modalidade. Enquanto na responsabilidade extracontratual incumbe ao lesado demonstrar a existência dos pressupostos que a caracterizam, na contratual há uma inversão do ónus da prova, pois, uma vez provado o incumprimento de dever contratual, cabe à parte infractora demonstrar que não agiu culposamente, evidenciando a razão jurídica de seu facto ou invocando causa excludente da responsabilidade.

É evidente que, por força da actuação do advogado, podem resultar danos ao seu constituinte ou a terceiros.

A resposta à questão colocada exige, assim, que se diferenciem os prejuízos causados ao seu cliente daqueles suportados por terceiros.

Quanto ao último caso, não seria possível cogitar de responsabilidade contratual, já que, evidentemente, inexistente relação negocial entre o juiz e o causídico ou entre este e qualquer outro sujeito processual que não seja o seu cliente. Assim, são aplicáveis a tais hipóteses as regras pertinentes à responsabilidade extra – contratual, que decorre da violação de dever jurídico previsto em lei.

Nesse sentido, deve realçar-se a circunstância de que o advogado, além de observar as normas a que está sujeito o cidadão comum, vincula-se às disposições específicas do seu estatuto profissional.

Ademais, incumbe ao lesado a prova dos elementos caracterizadores da responsabilidade, razão pela qual deve demonstrar o dano que sofreu, o nexo de causalidade e a actuação culposa do agente, uma vez que a responsabilidade em questão é subjectiva.

Ao invés, no que se refere aos danos causados ao cliente, a responsabilidade do advogado é contratual, na medida em que decorre de violação de dever jurídico referente ao contrato de mandato celebrado entre as partes.

Ao proferir a decisão, a Ex.ma Juiz considerou a alegação do Autor, segundo a qual a Ré não havia comparecido à audiência de julgamento agendado sem justificação e, apesar de ter recorrido da sentença, não apresentou as respectivas alegações, razão por que o recurso foi julgado deserto, transitando a sentença, daqui decorrendo os danos patrimoniais invocados pelo Autor.

Torna-se, assim, evidente que os factos em evidência são susceptíveis de recondução à responsabilidade civil contratual, pelo que, em conformidade com o preceituado no artigo 309º do Código Civil, o prazo de prescrição é o ordinário, ou seja, o de 20 anos.”

7.7 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Chegados aqui, podemos concluir que o exercício da advocacia é uma atividade profissional que demanda não apenas competência jurídica, mas também responsabilidade ética e profissional. Diante dos desafios inerentes à prática do direito, os advogados enfrentam riscos potenciais relacionados com reclamações de clientes e de terceiros. Nesse contexto, o Seguro de Responsabilidade Civil do Advogado surge como uma ferramenta essencial para proteger e proteger o património do eventual responsável civil e, ao mesmo tempo, proteger os interesses do lesado.³²²

Segundo CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA³²³, os seguros de responsabilidade civil profissional desempenham um papel crucial ao cobrir os riscos inerentes ao exercício de profissões liberais, tais como médicos, advogados e solicitadores, abrangendo situações de dolo, erro, omissão ou negligência profissional. Em síntese, o propósito fundamental do seguro de responsabilidade civil profissional é compensar os danos sofridos pelo reclamante que possivelmente não teriam ocorrido sem a atuação negligente ou dolosa desses profissionais, constituindo-se como uma salvaguarda para o património do segurado.

O artigo 104.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) e o ponto 3.9 do Código de Deontologia do CCBE estabelecem a obrigação de o advogado celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil. É relevante notar que a Ordem dos Advogados Portugueses negociou um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional com um montante mínimo de 150.000,00 euros, através de uma apólice de grupo que passou a abranger todos os advogados com inscrição válida.

Sobre a questão da obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil dos advogados, PEDRO ROMANO MARTINEZ considerou que o seguro de responsabilidade civil do advogado é facultativo, uma vez que no artigo 99.º, n.º 3, dos Estatutos da Ordem dos Advogados, admite-se a possibilidade de o Advogado não limitar a sua responsabilidade. Além disso, menciona o Autor que não constitui uma obrigação para o advogado a

³²² *Substituindo o advogado responsável, com um património sólido, e o lesado que pode, desde logo, ser ressarcido, não se confrontando com eventuais dificuldades financeiras do lesante. A seguradora irá ocupar o lugar do responsável civil na relação jurídica onde existe a obrigação de indemnizar.*

³²³ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, 3.ª edição, Almedina, 2019, pág. 258.

subscrição de um seguro de responsabilidade civil quando já se encontra garantido ao abrigo do seguro de grupo subscrito pela Ordem dos Advogados Portugueses.³²⁴

Por outro lado, ORLANDO GUEDES DA COSTA considera que “*O novo EOA e o novo regime das sociedades de advogados já introduziram, no nosso direito interno, o dever de os advogados possuírem um seguro de responsabilidade civil profissional, pois era inadmissível que, em Portugal, não fosse obrigatório para todos os advogados e sociedades de advogados o seguro de responsabilidade civil profissional, inexistindo qualquer norma como as do Código de Deontologia do CCBE*”. Subscrevemos esta visão, pois na prática, como é sabido, constitui uma obrigação até para o Advogado Estagiário a subscrição de Seguro de Responsabilidade Civil, além do seguro de grupo subscrito pela Ordem dos Advogados.³²⁵

Neste sentido, a jurisprudência³²⁶ tem entendido de forma unânime que o seguro de responsabilidade civil profissional dos advogados estabelecido no n.º 1 do artigo 104.º do Estatutos da Ordem dos Advogados é de natureza obrigatória, com a finalidade de garantir a indemnização de prejuízos causados a terceiros no exercício da sua atividade profissional.

Quando a responsabilidade civil de um advogado for fundamentada na mera culpa, ele poderá limitar a sua responsabilidade até ao montante do seguro que mantém, conforme estabelecido no artigo 104.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados³²⁷. Este seguro deve ter um capital mínimo de 250.000,00 euros. O seguro de responsabilidade civil assenta num pressuposto básico que é que a responsabilidade é ilimitada e pessoal, havendo um risco no exercício desta profissão.

³²⁴ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Seguro de Responsabilidade Civil dos Advogados: algumas considerações - Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 613;

³²⁵ ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional ...*, cit., p. 447. No mesmo sentido, ANTÓNIO ARNAUT salienta que “O Estatuto actual obriga o advogado a transferir a sua responsabilidade civil para uma seguradora (art.º 99.º) [atual art.º 104.º do EOA], como prescreve o Código Deontológico dos Advogados da Comunidade Europeia”. In ANTÓNIO ARNAUT; *Iniciação ...*, cit., 1993 p. 171;

³²⁶ Neste sentido o Acórdão referente ao Processo n.º 5388/16.9T8VNG.P1.S1, cujo relator é Rosa Tching, datado 11/07/2019 disponível em www.dgsi.com ;

³²⁷ Em conformidade com os preceitos estatutários da Ordem dos Advogados, nomeadamente artigo 104.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados, todos os advogados que integram a instituição beneficiam, de forma automática, das garantias proporcionadas por este seguro, por virtude da sua inscrição válida. Este instrumento desempenha um papel fulcral na mitigação de riscos e na assecura da confiança dos advogados no desempenho das suas funções.

Todos os advogados ao abrigo da sua inscrição da ordem dos advogados possuem um seguro de responsabilidade civil, assumindo assim o seguro de responsabilidade civil patrocinado pela Ordem dos Advogados uma importância primordial no contexto do exercício da advocacia.

VIII. CONCLUSÃO

Ao longo desta investigação, foi possível constatar que abordámos um tema de fundamental importância no contexto do sistema jurídico, refletindo a natureza intrincada das relações estabelecidas entre patronos e patrocinados, bem como a complexidade inerente à análise da responsabilidade civil que dessas relações advém.

Desde as suas origens, a evolução da responsabilidade civil tem sido gradual, acompanhando as mudanças no pensamento e no comportamento da sociedade. Inicialmente associada à procura de satisfação pessoal e, em muitos casos, à vingança, a responsabilidade civil evoluiu para atender às necessidades de reparação material.

Para aferir essa evolução é necessária uma análise criteriosa dos pressupostos fundamentais da responsabilidade civil, incluindo a ação, a ilicitude, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, elementos essenciais de aferir tanto para a verificação de responsabilidade contratual quanto para a verificação de responsabilidade extracontratual. Destaca-se também a importância dos conceitos de culpabilidade e imputabilidade.

A relação entre patrono e patrocinado é predominantemente contratual, estabelecendo-se um contrato de mandato que implica obrigações específicas para ambas as partes. No entanto, a atuação do advogado vai além das questões puramente civilísticas, envolvendo o cumprimento de deveres deontológicos que são essenciais para o funcionamento eficaz da justiça.

No que toca à natureza da responsabilidade civil dos advogados, subscrevemos a visão da corrente doutrinária que a considera de natureza mista, ou seja, contratual e extracontratual, dependendo das circunstâncias. Esta perspectiva é partilhada por autores como MOITINHO DE ALMEIDA, CUNHA GONÇALVES e ORLANDO GUEDES DA COSTA. Segundo esta perspectiva, a responsabilidade contratual surge quando o advogado não cumpre as obrigações estabelecidas no contrato de mandato, seja por impossibilidade de cumprimento, mora ou cumprimento defeituoso. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual ocorre quando o advogado pratica um ato ilícito que prejudica os direitos do cliente, fora das obrigações contratuais, ou seja, verifica-se sempre que é extrapolado o âmbito do mandato forense. A responsabilidade extrajudicial do advogado, pode ainda

ser aferida sempre que este causa danos a terceiro, não existindo por isso entre o lesado e a lesante relação contratual.

Esta distinção não é trivial, pois, embora alguns aspetos dos regimes jurídicos de ambas as formas de responsabilidade sejam comuns, como a obrigação de indemnizar e os pressupostos da sua verificação, existem diferenças fundamentais. Por exemplo, o ónus da prova da culpa recai sobre o lesado na responsabilidade extracontratual e sobre o devedor na responsabilidade contratual. A solidariedade é regra na responsabilidade extracontratual e exceção na responsabilidade contratual. Além disso, os prazos de prescrição e a competência do tribunal variam entre os dois tipos de responsabilidade.

Dado que o mandato forense é essencialmente um contrato de mandato, o advogado está obrigado a tratar a causa com zelo, recorrendo a todos os meios ao seu dispor para o seu bom desempenho. A regra fundamental do patrocínio judiciário, independentemente do âmbito, é a confiança e a lealdade do advogado para com o patrocinado. Assim, o advogado deve cumprir todos os deveres deontológicos inerentes à sua profissão, incluindo prestar uma opinião consciente sobre o direito invocado pelo cliente e informá-lo sobre o andamento das questões. Importa ressaltar que a sua obrigação é de meios, não de resultados, devendo empenhar-se na defesa dos interesses do cliente com diligência, mas sem garantir o sucesso da causa.

A observância rigorosa dos princípios deontológicos é fundamental para garantir a integridade e a eficácia do exercício da advocacia, bem como para manter a confiança do público na justiça e na profissão jurídica. É de extrema importância denotar que o incumprimento dos mencionados deveres deontológicos é por si só suficiente para o lesado intentar ação de responsabilidade civil, bem como para ser o advogado alvo de processo disciplinar no âmbito do poder disciplinar da Ordem dos Advogados.

Neste contexto em constante mudança, é crucial que os advogados estejam abertos à adaptação e à reflexão sobre os deveres e direitos decorrentes da profissão, bem como do posicionamento desta no ordenamento jurídico. Devem garantir estar alinhados com os princípios fundamentais da justiça e do Estado de Direito, assim como com as necessidades da sociedade contemporânea. Donde, a mudança é essencial para o bom funcionamento da justiça, mas deve ser exercida com moderação para evitar comprometer a identidade da profissão. É importante manter um equilíbrio entre a tradição e a inovação,

garantindo padrões de excelência na prática jurídica, enquanto se adapta às mudanças do mundo moderno.

IX. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A. MONOGRAFIAS

ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade Civil*, 1.ª edição, Principia, 2017;

ANDREIA PINTO TEIXEIRA, *Sistemas de Acesso ao Direito e aos Tribunais*, Instituto de Acesso ao Direito, IV Jornadas Nacionais;

ANTÓNIO ARNAUT, *Iniciação à Advocacia - História, Deontologia, Questões Práticas*, 11ª Edição, Coimbra Editora, 2011;

ANTÓNIO ARNAUT; *Iniciação à Advocacia*; Coimbra Editora, 1993;

ANTÓNIO BARROSO RODRIGUES; *Sobre a Responsabilidade Civil profissional do advogado e das sociedades de advogados*; Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Ano 82, 2022,

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código Civil Comentado – Das obrigações em geral*, volume II, Almedina, 2021;

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *das Obrigações em Geral II*;

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume XII, Almedina, 2018;

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado do Direito Civil*, volume VII, Almedina, 2023;

AUGUSTO LOPES CARDOSO, *Do segredo Profissional na Advocacia*, CELOA, 1998;

CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2012, reimpr.;

CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, 3.ª edição, Almedina, 2019;

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA ORDEM DOS ADVOGADOS, *Deontologia Profissional dos Advogados*, Almedina, 2019;

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA, *Legislação Profissional*, 1.º edição, Conselho Distrital de Lisboa, 2016;

DURVAL FERREIRA, *Dano da perda de chance*, 3ª Edição, Vida Económica, 2022;

FERNANDO PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os Pressupostos da responsabilidade civil*, Almedina, 1995;

FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado e Comentado*, 15ª Edição, Almedina, 2022;

FRANZ WIEACKER, *História do direito privado moderno. Trad. A. M. Botelho Hespanha.*, 3.ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, 2004;

JOÃO ANTÓNIO FERNANDES PEDROSO, *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*, Universidade de Coimbra, 2011, disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf

JOÃO LUÍS MARQUES BARROSO, *Responsabilidade civil dos Advogados* in Estudos do Direito do Consumo coordenação RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE; FRANCISCO RODRIGUES ROCHA; VITOR PALMELA FIDALGO.

JORGE ADRIANO CARLOS, A responsabilidade do advogado por violação do segredo profissional, *Revista da Ordem dos Advogados*, 1998

JOSÉ AGUIAR DIAS, *Da responsabilidade civil*, volume I, Edição Revista Forense, 1944, p.19, disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5557387/mod_resource/content/0/Da%20responsabilidade%20civil%20-%20Jos%C3%A9%20de%20Aguiar%20Dias.pdf ; JOSÉ ALBERTO GONZALEZ, *Direito da Responsabilidade Civil*, Quid Juris, 2017

JÚLIO VIEIRA GOMES, *Sobre o dano da perda de chance*, in *Direito e Justiça*, vol. XIX, 2005;

L.P MOITINHO DE ALMEIDA, *A responsabilidade civil dos advogados*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 1998;

LUDMILA BARROS TEIXEIRA MIRANDA, *A problemática da Responsabilidade Civil pré contratual do Estado por danos resultantes de ilicitudes praticadas no âmbito do procedimento de formação dos contratos públicos*, Universidade de Coimbra, 2018

LUÍS MANUEL TELES MENEZES LEITÃO, *Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2017

LUÍS DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, 1933;

LUÍS MANUEL TELES MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, volume I, 14.ª edição, Almedina, 2017;

LUÍS MARTINEZ, *Lá responsabilidad civil profesional*, 2 edición, calcerrada editora;

LUIZ RICARDO GUIMARÃES, *Responsabilidade Civil – Histórico e Evolução Conceitos e Pressupostos. Culpabilidade e Imputabilidade*, Instituto Toledo do Ensino, 1999, p. 174, disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071115.pdf>;

MAFALDA MIRANDA BARBOSA / FRANCISCO MONIZ, *Responsabilidade Civil Cinquenta anos em Portugal quinze anos do Brasil*, volume II, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018;

MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *Uma terceira via no direito da responsabilidade civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores das sociedades*, Almedina, 1997;

NUNO SANTOS ROCHA, *A Perda de Chance» Como Uma Nova espécie de Dano*, Almedina, 2017, Reimpressão;

OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil da Teoria Geral*, Coimbra Editora, Vol.III;

ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito Profissional do Advogado*, Almedina, 8.ª edição, 2015;

PAULA MEIRA LOURENÇO, *A função punitiva da responsabilidade civil - tese de mestrado*, 2001;

PAULO MOTA PINTO, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, Vol. II, Coimbra Editora, 2008;

PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Seguro de Responsabilidade Civil dos Advogados: algumas considerações - Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2012;

PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Código civil Anotado*, vol.II, 4.^aEdição, Coimbra Editora;

RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito da Responsabilidade Civil*, 1^a Edição,

RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito dos contratos II mandato*, AAFDL EDITORA, 2020;

RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Direito dos Contratos/Comodato, Mútuo, Mandato, Depósito*, 1^a Edição, GESTLEGAL, 2022;

SINDE MONTEIRO, Rudimentos da Responsabilidade Civil, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2005, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23773/2/49738.pdf>.

VERA LÚCIA RAPOSO, A perda de chance no mandato judicial (Comentário ao acórdão do STJ n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1, de 01-07-2014: Perda de chance – Mandato judicial – dano indemnizável), in *Revista do Ministério Público* 140;

VÍTOR MANUEL AZEVEDO FURTADO SOUSA, *A responsabilidade civil dos advogados pela violação de normas deontológicas*, Dissertação de mestrado, julho 2014.

B. TEXTOS JURISPRUDENCIAIS

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 02 de novembro de 2010, relator: Sebastião Póvoas, acessível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b403a42d8c745141802577dd003ad0ce?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 07 de abril de 2005, relator: Ferreira Girão, acessível em <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5b83df0af98e5dac802570120063098d?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 30/05/1995, relator: Pais de Sousa, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/44f69fcd2b43761802568fc003adff4?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10/05/2006, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/0E22FE8D67F9BF5B80257171004DB013>.

Acórdão da Relação de Coimbra de 8/9/2009, publicado em www.dgsi.pt:

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 16/12/2009, cujo relator foi Brízida Martins, disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a538f7ab5116eb80802576b6003e9352?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/02/2018, relator: Henrique Araújo, acessível em <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ee68b9575042d7380258236003bf8b1?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 24/11/2020, cujo relator foi Vera Antunes, disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb02c66ef7540c7b8025863a004dc96b>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 1/07/2021, relator: Laurinda Gomes, Processo n.º 1047/19.9T8PDL.L1-2, disponível em www.dsgi.com.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 2531/05.7TBBERG.G1.S1, relatado por Serra Baptista, disponível em:

<https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2013:2531.05.7TBBRG.G1.S1.0E?search=xsprc0Jr3vc9MzVE72o>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 2622/07.0TBPNF.P1.S1, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2010:2622.07.0TBPNF.P1.S1.80?search=KHoHHIrum52vxcuuxY>;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 289/10.7TVLSB.L1-7, relatado por Luís Lameiras, disponível em www.dgsi.com;

Acórdão referente ao Processo n.º 5388/16.9T8VNG.P1.S1, relator: Rosa Tching, datado de 11/07/2019, disponível em www.dgsi.com.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 7848/17.5T8LSB.L1-6, relator: Ana De Azeredo Coelho, datado de 7/05/2020, disponível em www.dsgi.pt.

Acórdão do Tribunal de Lisboa, Processo n.º 12426/19.1T8LRS.L1-8, relator: Carla Sousa Oliveira, datado de 11/05/2023, disponível em www.dgsi.com.

C. WEB GRAFIA

Conferência On-line do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados disponível em: <https://crlisboa.org/wp/video/video-responsabilidade-civil-do-advogado/>

<https://www.sociedadescomerciais.pt/mandato-forense/>

<https://www.seagency.org/pro-bono-portugal/>

https://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31633&idsc=56303&ida=61807